



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO DE VISTA****JABOTICABAL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	F-3826/2015 <i>FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP</i>
Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA / VISTOR: SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO**

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-542/2011 V4 <i>EDUARDO BARBOSA GERMANI</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

O Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, portador das atribuições do art. 12 e do artigo 9º com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos ambos da Resolução 218/73 do Confea requer Certidão de Acervo Técnico em relação aos serviços descritos na ART nº 92221220160375389, tendo como contratante a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS - ANTP, descritas a seguir: “- Execução de estudo de sistema de trânsito urbano; Estudo do custo das externalidades negativas da mobilidade das pessoas nos vários modos de transporte no Brasil”.

Ocorre que no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consta que o profissional em questão atuou como Coordenador Geral de equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais das áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Economia e Mecânica, em trabalho de elaboração de estudo relacionado à mobilidade das pessoas nos vários modos de transporte no Brasil, compreendendo a análise, seleção e proposta de custos, considerando o tempo de percurso das pessoas, a emissão de poluentes locais, a emissão de gases do efeito estufa, o ruído, a morbidade e mortalidade no trânsito.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando os serviços relacionados na ART em questão; considerando os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante; considerando que as atividades de coordenação e supervisão de equipes multidisciplinares integradas por profissionais técnicos e prestadores de serviços de mão de obra não são exclusivas de determinadas modalidades da engenharia, mas de todo profissional engenheiro que demonstre capacidade de liderança e de gestão comprovadas por meio da realização de serviços atestados por seus contratantes; porém, condicionando o deferimento prévio por parte da Câmara Especializada da modalidade do profissional; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”; considerando, ainda a mesma Resolução em seu artigo 10, que diz: “Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada”; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI/Oeste; portanto, somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160375389 nos seguintes termos: - Participação Técnica: Equipe. Nível de atuação: Coordenação.

(2) Pela notificação ao profissional para o recolhimento de ART de substituição com a descrição no campo “4. Atividade Técnica” em consonância com as atividades mencionadas no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTO**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-209/2016 <i>HÉLIO MARIN FONSECA</i>
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

O Técnico em Mecânica Hélio Marin Fonseca, portador das atribuições do art. 4º do Decreto Federal 90.922, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade requer Certidão de Acervo Técnico para os serviços relacionados na ART nº 92221220150619969, tendo como contratante a DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED, descritos a seguir: Prestação de serviços de avaliação de ativos da DME DISTRIBUIDORA S/A e correspondente laudo da base de remuneração regulatória – brr do 4º ciclo de revisão tarifária periódica.

Consta no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante que os serviços contemplam as seguintes tarefas: Inventário físico (redes de distribuição, medidores, sbestações, usina); determinação de índices de aproveitamento; conciliação físico x contábil; análise e determinação dos percentuais de COM e CA; determinação do banco de de preços; avaliação dos ativos; tratamento das bases blindadaS; determinação dos juros sobre obras em andamento; apuração das obrigações especiais; apuração do almoxarifado de operações; acompanhamento e atendimento à fiscalização da ANEEL.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes art. 4º do Decreto Federal 90.922, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, qual seja: modalidade técnica em mecânica; considerando as atividades realizadas pelo profissional e os documentos apresentados; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 92221220150619969 registrada em nome do Técnico em Mecânica Hélio Marin Fonseca.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-490/2015	MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Este processo, pautado sob nº 05 na 545ª Reunião Ordinária da CEEMM procedida em 18.08.2016, teve sua retirada de pauta solicitada por este Conselheiro Relator por motivo de informação recebida pela Unidade Técnica desta Câmara em face do recebimento, nos dias que antecederam a mencionada reunião, de mais 04 processos de solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do interessado relacionadas ao mesmo objeto do contrato.

Após análise preliminar, constatou-se tratar de requerimento de acervo técnico objeto de mesmo contrato de prestação de serviços, porém com Ordens de Início dos Serviços (OIS) distintas; exigindo melhor análise e nova elaboração de relato e voto.

Portanto, segue abaixo o novo relato com voto fundamentado pelo Grupo de Trabalho Técnico - GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP.

HISTÓRICO

O presente processo retornou a esta Câmara para continuidade da análise quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, para os serviços executados constantes na ART nº 92221220150688461 tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

O interessado requer CAT para atividade técnica de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação.

Declara no campo 05 (Observações) da ART em questão: “Serviços de Eng. de Produção / Mecânica. Contrato: 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 de 27/12/2012. Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos da Diretoria Técnica e outras da CDHU...”.

Consta no contrato mencionado na ART:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ORDENS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – OIS”

Os Planos de Trabalho para cada demanda apresentada, que darão origem às IOS’s, indicarão o objeto e o escopo do trabalho, suas quantidades, cronograma para execução de cada fase com seus produtos e respectivos valores, o organograma da “Equipe Técnica Profissional”, os recursos materiais que serão alocados e a previsão de despesas reembolsáveis.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo interessado e emitido pela CDHU refere-se à Ordem de Início de Serviços – OIS 10, o qual consigna em seu item 2:

“2 – CARACTERIZAÇÃO DA OIS 010: ATENDIMENTO SOCIAL”

“2.1 – Objeto da OIS 010: Apoio administrativo a Diretoria de Atendimento Habitacional da CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação social no atendimento habitacional, para envolver a população no processo participativo e garantir atendimento direto às questões sociais”.

Consta ainda como detalhe dos serviços realizados o levantamento de informações locais, a aplicação de questionário junto a gerentes regionais e a realização de pesquisa junto aos representantes dos empreendimentos, sob a coordenação do profissional em questão.

Isto posto, a CEEMM através da sua decisão nº 1009/2015, manifestou-se pela notificação ao interessado para complementação de informação quanto as atividades de engenharia de produção mecânica referentes aos serviços executados.

Em atendimento, o interessado informou que realizou atividades técnicas de apoio à Diretoria de atendimento habitacional a CDHU a fim de estabelecer os critérios de qualificação no atendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

habitacional para envolver a população no processo participativo e garantir o atendimento direto às questões sociais.

Apresenta-se às fls.51 a informação extraída do banco de dados do Conselho (sistema SIPRO), informando a existência, até a presente data, de mais 04 processos em nome do interessado (volumes V2, V3, V4 e V5) os quais se encontram em posse desta Câmara para análise e manifestação.

A pedido deste Conselheiro Relator foram anexados aos autos do processo, cópia da Certidão de Acervo Técnico nº 2620160003778 já concedida ao interessado ad referendum desta Câmara pela UGI de Campinas referente à OIS nº 001 (fls.52/53).

PARECER

- *Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea;*
- *Considerando que o profissional solicita Certidão de Acervo Técnico para as atividades de coordenação no desenvolvimento urbanístico de edificação e serviços de consultoria, planejamento e apoio técnico e administrativo à gestão de empreendimentos nos campos da Diretoria Técnica da CDHU, conforme consta na ART nº 92221220150688461;*
- *Considerando que o interessado apresenta o Atestado Técnico emitido pela CDHU referente à OIS 010;*
- *Considerando que as atividades constantes no referido atestado não integram as atribuições concedidas ao profissional ditadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;*
- *Considerando que os esclarecimentos prestados pelo interessado não acrescentam novas informações a respeito das atividades por ele realizadas;*
- *Considerando o disposto na Resolução 1025/09 do Confea;*

VOTO

Somos de entendimento:

- 1. Pelo indeferimento da emissão da CAT requerida pelo interessado, pois as atividades desenvolvidas não estão contempladas em suas atribuições.*
 - 2. Que seja procedida a requisição da documentação relativa à CAT nº 2620160003778 concedida pela UGI Campinas, anexada às fls.53, com o fim de análise e manifestação desta Câmara em conjunto com os demais volumes existentes.*
 - 3. Que todos os pedidos de Certidão de Acervo Técnico já requerido ou que vierem a ser protocolados pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga relativos ao contrato de nº 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12 firmado entre a CDHU e a Geris Engenharia e Serviços Ltda sejam objeto de juntada em volume específico do processo A 000490/2015, com o seu encaminhamento a esta Câmara para análise e manifestação.*
 - 4. Que os volumes 2, 3, 4 e 5 do processo A 000490/2015 permaneçam em arquivo na CEEMM, no aguardo da documentação solicitada no item 2.), com a juntada de cópia da decisão que vier a ser adotada por esta Câmara relativa a este processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO

MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-949/1999 T1 GILBERTO STAINGEL
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado com atribuições do artigo 7º da Resolução 178/69 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160702107, preenchida em 01/07/2016; o qual consta como serviços realizados: “Fornecimento, instalação e remanejamento de equipamentos de ar condicionado nos 2º, 3º e 4º pavimentos, nos sistemas VRF, split inverter e split convencional, perfazendo total de 120 TRs”, no período de 23/07/2015 a 30/11/2015.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Mogi das Cruzes do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160702107 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-156/2015 T1 CARLOS CONRADO SARMENTO BARBOSA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160473998, preenchida em 05/05/2016; o qual consta como serviços realizados: Supervisão na manutenção de máquinas e equipamento de climatização (61 unidades).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a execução de serviços de manutenção preventiva mensal e manutenção corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento de peças, sendo a execução desses serviços no endereço da Rua Felipe Sabbag, 200 – 2º andar, Centro de Ribeirão Pires.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/São Bernardo do Campo do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160473998 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-341/2016 T1 VALTER VASCONCELOS AGUIAR. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	---

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160742535, preenchida em 12/07/2016; o qual consta como serviços realizados: "Prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de condicionadores de ar (220 v - 60hz), split de teto (fabricante Elgin), sendo 04 conjuntos de 60.000 BTU/h, 16 conjuntos de 18.000 BTU/h, 26 conjuntos de 10.000 BTU/h, 02 conjuntos de 24.000 BTU/h no endereço da Av. Bandeirantes, s/n, Vila São José e Av. Nove de abril nº 1811" no período de 18/09/2014 a 18/09/2015.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Santos do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160742535 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

ADAMANTINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-520/1980 V2 ETEC “PROF. EUDÉCIO LUIZ VICENTE”
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Prof. Eudécio Luiz Vicente”.

Apresenta-se às 109/110 o relato de Conselheiro referente às turmas 2013/2º semestre e 2014/1º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 732/2015 (fls. 111/112), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 109 e 110 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela fixação aos egressos do título do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à necessidade de criação de novo código de curso (002), devendo em caso afirmativo, ser procedida a revisão das anotações no sistema CREANET, em face do lançamento do período 1998/1º semestre a 2002/2º semestre no curso de código 002.”

Apresenta-se às fls. fls. 116/117 o Ofício nº 008/2016 da instituição de ensino datado de 27/01/2016, o qual consigna:

- 1.A não existência das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, bem como que não haverá a turma 2016/2º semestre.
- 2.A existência das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, as quais foram objeto de alteração na organização curricular, com a apresentação da documentação de fls. 118/174.

Apresentam-se às fls. 180/181 a informação e o despacho datados de 29/02/2016, os quais consignam:

1. A extensão das atribuições para as turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 183/184 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

e as

*atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança de Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:**“(…)**c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”**(…)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei**nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”**Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.**Considerando que a análise procedida nas alterações relativas às turmas 2015/2º semestre e 2016/1º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

semestre permite constatar que as mesmas não modificaram o perfil do egresso.

Considerando as ações em estudo no Crea-SP relativas à implantação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo retorno do processo para a análise quanto às atribuições da turma 2016/1º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-126/2012 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL – CAMPINAS
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Campinas”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 04/2012 da instituição de ensino datado de 01/02/2012, acompanhado da documentação de fls. 03/53, o qual consigna a apresentação dos formulários “A”, “B” e “C”.

Apresenta-se à fl. 63 o relato de Conselheiro da CEAP aprovado pela Coordenadoria do Colegiado mediante o despacho datado de 22/03/2016 (fl. 64).

Apresenta-se à fl. 68 o Ofício nº 21/2015 da instituição de ensino datado de 14/12/2015, o qual consigna que a primeira turma irá concluir o curso no segundo semestre de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 69/77, que contempla a matriz curricular (fls. 73/77).

Apresenta-se à fl. 78 o Ofício nº 013/2016 da instituição de ensino datado de 15/03/2016, o qual encaminha os conteúdos programáticos da primeira turma (fls. 80/108).

Apresentam-se às fls. 114/115 a informação e o despacho datados de 19/04/2016, os quais consignam:
1. O cadastramento da interessada e do curso.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 116/117 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e o conteúdo programático permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-293/2013	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”

Apresenta-se à fl. 02/14 a documentação relativa à instituição de ensino.

Apresentam-se a seguir as documentações encaminhadas pela instituição de ensino:

1. Fls. 17/97: compreende os formulários “B” e “C”.
2. Fl. 98: Ofício NLEG 2/2014 datado de 24/01/2014.
3. Fls. 105/121: Ofício NLEG 6/2016 datado de 25/05/2016, o qual consigna:
 - 3.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
 - 3.2.A informação de que a primeira turma concluiu o curso no segundo semestre de 2015.
 - 3.3.A apresentação da grade curricular (fls. 107/108) e ementário (fls. 109/117).

Apresentam-se às fls. 122/123 a informação e o despacho datados de 30/05/2016 e 06/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formados no ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 123/123-verso as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e Manutenção de Atribuições de Curso – Outros Normativos, as quais consignam a fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições do código R020235000030 (Provisórias da Resolução 235/75 do Confea).

Apresenta-se às fls. 124/125 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e os componentes curriculares permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-931/2014	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Guarulhos”.

Apresenta-se às fls. 111/113 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1268/2015 (fls. 113/114), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº111 a 112 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 2.1.) Pelo não referendo das atribuições concedidas; 2.2.) Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Com referência às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: 3.1.) Pela juntada ao processo da documentação (informação e despacho) referente à concessão das atribuições; 3.2.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando manifestação acerca da existência ou não de alterações curriculares das turmas em questão em relação às turmas anteriores; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 5.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face das atribuições concedidas aos egressos das turmas no período de 2013/2º semestre a 2015/1º semestre.”

Apresentam-se à fl. 117 e à fl. 119 as declarações da instituição de ensino datadas de 24/05/2016, as quais consignam:

- 1.Fl. 117: Que nas grades curriculares das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre não ocorreram alterações em relação à grade da turma 2015/1º semestre.
- 2.Fl. 119: Que nas grades curriculares das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, não ocorreram alterações em relação à grade da turma 2013/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 121/122 a informação (datada de 08/06/2016) e despacho, os quais consignam:

1. Que em face da Portaria nº 87 de 31/01/2007 (fl. 07), relativa ao curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO ELÉTRICA foram concedidas as atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. As medidas adotadas pela unidade com referência às atribuições fixadas para os egressos no período de 2013/2º semestre a 2015/1º semestre (fl. 106).
3. O encaminhamento do processo à CEEMM “para ad referendum quanto às atribuições.”

Apresenta-se às fls. 123/124 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/06/2016.

Apresenta-se à fl. 127 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/08/2016, o qual compreende o destaque para o fato de que o processo ainda não foi apreciado pela CEEE (item “5” da Decisão CEEMM/SP nº 1268/2015).

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações com referência às turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

conformidade com o disposto no item “5.)” da Decisão CEEMM/SP nº 1268/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-238/1998 V2 ESCOLA TÉCNICA ALBERTO SANTOS DUMONT
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Alberto Santos Dumont”.
Apresenta-se às fls. 263/264 o relato de Conselheiro referente às turmas no período de 2008 a 2012, aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1095/2012 (fls. 265/266) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 263 e 264 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso e instituição conforme formulários em anexo; 2.) Pela fixação do título de Técnico em Mecânica (Cod. 133-14-00) aos egressos do Curso Técnico em Mecânica anos de 2008 a 2012; 3.) Pela fixação das atribuições da seguinte forma: 3.1.) Aos egressos do ano letivo de 2008 (ingressantes no 1º semestre 2007): a fixação das atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.2.) Para os egressos dos anos letivos de 2008 (ingressantes no 2º semestre de 2007) a 2012: a fixação das atribuições segundo os critérios da Resolução nº 1.010/05 do Confea, sendo as mesmas compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação: 1.3.4.9.01; 1.2.6.01.02; 1.3.4.01.02; 1.3.4.01.00; 1.3.4.01.01; 1.3.1.03.02, como fixado na Resolução 1010/05, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso (fl. 259); 4.) Cabe ao interessado escolher entre as atribuições da Resolução nº 1.010/05 ou as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 5.) Aos egressos que solicitarem seu registro após a publicação da Resolução nº 1.040/12 do Confea, deverão ser concedidas as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

Apresenta-se à fl. 268 a cópia do Ofício nº 61/2014 da instituição de ensino datado de 23/10/2014, o qual consigna que do ano de 2012 a 2013 ocorreram alterações curriculares e que de 2013 para 2014 permaneceu a mesma matriz curricular de 2013.

Apresenta-se à fl. 275 a cópia do Ofício nº 38/2015 da instituição de ensino datado de 28/04/2015, o qual procede à apresentação do Plano de Curso (fls. 276/380) com parecer favorável e aprovação da Diretoria de Ensino de Jundiaí.

Apresentam-se às fls. 381/381-verso a informação e o despacho datados de 05/11/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados nos anos letivos de 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 382/383-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/11/2015.

Considerando as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 05/01/2016 (fls. 384/385), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2013/1º semestre a 2015/1º semestre das atribuições do código L05524020005 (PROVISÓRIAS do artigo 02 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*Parecer e voto:*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983

- Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto

Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea.

Considerando que a análise procedida nas alterações relativas à turmas dos anos letivos de 2013 e 2014 permite verificar que as mesmas não modificaram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas nos anos letivos de 2013 e 2014:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Com referência à turma 2015/1º semestre:

Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando confirmar a sua existência, devendo em caso afirmativo, também informar sobre a existência de alterações curriculares em relação ao ano letivo de 2014.

3. Com referência à turma 2015/2º semestre:

Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de alterações curriculares em relação ao ano letivo de 2014 ou à turma 2015/1º semestre, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-443/2016	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/04/2016, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma concluiu o curso no segundo semestre de 2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 05/132 que contempla:
 - 3.1. Matriz curricular (fl. 36).
 - 3.2. Componentes curriculares (fls. 79/105).

Apresentam-se às fls. 134/135 a informação e o despacho datados de 28/04/2016 e 02/05/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A fixação aos diplomados da turma 2015/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 137/138 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e os componentes curriculares permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção com restrição para o campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-712/2010 V2 ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de *Tecnólogo em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de Piracicaba"*.

Apresenta-se às fls. 277/278 o relato de Conselheiro referente às turmas no ano letivo de 2014 aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1458/2014 (fl. 279), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 277 e 278 quanto a: 1.) Quanto às atribuições aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2014 com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) A manutenção aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Fabricação Mecânica* (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 283 o Ofício nº 382/2015 da instituição de ensino datado de 28/09/2015, 283), o qual consigna que houve alteração na matriz do curso para os concluintes no ano letivo de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 284/344.

Apresenta-se às fls. 371/372 o despacho datado de 11/02/2015 que consigna:

1. Que foi procedida a prorrogação das atribuições para a turma 2015/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM "para análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas ingressantes após 01/07/07".

Apresenta-se às fls. 373/373-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/03/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida nas alterações relativas à turma 2015/2º semestre permite constatar que as mesmas não modificaram o perfil dos egressos.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-990/2015	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS – FAESO
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos – FAESO”.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/09/2015, na qual é requerido o cadastramento do curso, acompanhada da documentação de fls. 04/133, bem como apresentada a relação das turmas, sendo que a mesma consigna o término da primeira em dezembro/2015.

Apresentam-se às fls. 133/134 a informação e o despacho datados de 20/11/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das primeiras atribuições.

Apresenta-se às fls. 135/136 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2015.

Apresenta-se à fl. 137 a informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” emitida em 08/01/2016, na qual verifica-se a não fixação de atribuições por parte da unidade de origem.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando as seguintes decisões do Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. Decisão PL-0982/2002 (Interessado : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica):

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar os Creas que, ao procederem o cadastramento das instituições de ensino que oferecem cursos de educação a distância – EAD, verifiquem a regularidade da instituição de ensino e do curso junto ao sistema de ensino e, ato contínuo, deverão proceder o registro dos egressos, atribuindo-lhes as atribuições pertinentes; 2) Os Creas possuem competência para diligenciar junto às Secretarias de Estado da Educação, quando for o caso, no sentido de buscar sua participação no processo de análise dos planos de curso, de verificação das instalações das instituições de ensino e da efetivação dos exames de forma presencial, fiscalizando os aspectos técnicos relacionados aos cursos profissionalizantes, considerando a impossibilidade legal de se negar o registro aos egressos dos cursos de educação profissional a distância.”

2. Decisão PL-1911/2010 do Plenário do Confea (Interessado: Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação – SEED/MEC):

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Dar conhecimento aos Creas do teor do ofício enviado pela SEED/MEC, solicitando que encaminhem para este Federal as ocorrências de irregularidades e de problemas de qualidade de oferta de cursos na área de fiscalização do Sistema Confea/Crea, na modalidade EaD, para que sejam oportunamente dirigidas à SEED/MEC. 2) Autorizar o agendamento de reunião da CEAP com o Secretário de Educação a Distância do MEC, com a participação do Presidente do Confea, para discutir formas e condições de parceria, visando à colaboração nas ações de supervisão dos cursos EaD ofertados na área de fiscalização do Sistema Confea/Crea. 3) Determinar aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão nº PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD. 4) Determinar aos Creas, também, que cadastrem as instituições de ensino que oferecem cursos na modalidade EaD e esses cursos, conforme o Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, observando nos campos adequados dos formulários que os cursos são ofertados nessa modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e os componentes curriculares permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção com restrição para o campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	C-789/1981 V3 C/ COLÉGIO EUCLIDES DA CUNHA V2 Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Euclides da Cunha”.

Apresenta-se às fls. 401/404 o relato de Conselheiro referente às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/04/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 395/2014 (fls. 405/406) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 401 a 404 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais no âmbito da CEEMM: 1.1.) Turma 2012/1º semestre: 1.1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação) e 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral) e 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica – Eletromecânicos); 1.1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: As atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.2.) Turmas 2012/2º semestre e 2013 (1º e 2º semestre): 1.2.1.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: As atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais pertinentes a outras câmaras especializadas da turma 2012/1º semestre: Que a questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão) e 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.) Com referência à questão do título profissional: A manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Cód. 133 – 14 – 00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela revisão por parte da unidade de origem da informação de fl. 393, com referência às atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM (nos termos da legislação específica e da Resolução nº 1.010/05 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 446 o despacho do Sr. Coordenador da CEEE datado de 06/09/2015, o qual consigna: 1.O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”,

cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela Câmara Especializada.

Apresenta-se à fl. 449 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/10/2015, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de:

1. A obtenção da manifestação formal quanto à existência ou não de alterações curriculares dos egressos nos anos letivos de 2014 e 2015 em relação à turma 2013/2º semestre. A informação deverá consignar o parâmetro ano letivo/semestre.
2. Que no caso da existência de alteração(ões), quando do retorno à CEEMM, o presente processo seja acompanhado do volume que contempla a última grade curricular anteriormente encaminhada pela instituição de ensino.

Apresentam-se às fls. 452/462 e fl. 465 as correspondências da instituição de ensino datadas de 17/12/2015 e 18/12/2015, respectivamente, relativas às alterações procedidas.

Apresenta-se às fls. 468/470 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando que a análise procedida nas alterações relativas às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre permite constatar que as mesmas não modificaram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-677/2016 V2 CI FACULDADE ESAMC – SANTOS ORIG Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMC – Santos”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 05/2016 da instituição de ensino datado de 14/04/2016, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, acompanhado da documentação de fls. 03/201 e fls. 204/244 que contempla:

1. Grade curricular (fls. 34/36).
2. Plano de Ensino (fls. 38/201 e fls. 204/230).

Apresentam-se às fls. 247/248 a informação e o despacho datados de 06/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições da primeira turma - 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 249/250 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/07/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da matriz curricular e dos planos de ensino da turma 2015/2º semestre permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrições para os seguintes campos de atuação: “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos”, Controle Metrológico da Qualidade”.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-420/2016	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN”.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/04/2016, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma concluiu o curso em dezembro/2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 06/101 que contempla:
 - 3.1. Grade curricular (fl. 60).
 - 3.2. Formulário “B” (fls. 61/98).

Apresentam-se às fls. 102/102-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2016, os quais consignam o cadastramento da interessada e dos cursos, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM, para a “() fixação () referendar” as atribuições aos formados da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 103/104 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e o formulário “B” permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-152/1997 V2 C/ ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "PAULINO BOTELHO" ORIG. Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola Técnica Estadual Paulino Botelho".

Apresenta-se à fl. 427 o Ofício OFSA Nº 040/2014 – Secretária Acadêmica da instituição de ensino datado de 05/11/2014, o qual consigna:

1. A não ocorrência de alterações na matriz curricular da turma 2014/1º semestre.
2. A ocorrência de alterações na matriz curricular da turma 2014/2

Apresenta-se às fls. 464/465 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 417/2015 (fl. 466) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 464 e 465 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo encaminhamento em conjunto, por parte da unidade de origem, do processo C-000152/1997 Original, para fins de análise comparativa; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 466-verso a informação datada de 27/10/2015 quanto ao encaminhamento à CEEMM do presente volume acompanhado do processo original.

Apresenta-se às fls. 467/467-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise procedida nas alterações relativas à turma 2014/2º semestre permite verificar que as mesmas não modificaram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-120/2015	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 97/98 o relato de Conselheiro referente à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 647/2015 (fl. 99), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 97 e 98 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 103/103-verso a cópia do Ofício 001 – RIBEIRÃO PRETO da instituição de ensino datado de 03/05/2016, o qual consigna que houve alterações com relação aos concluintes da turma 2015/2º semestre.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl.102), refere-se ao primeiro e segundo semestres do anos letivos de 2015 e 2016.

Apresentam-se à fl. 113 a informação (datada de 17/05/2016) e despacho que consignam:

- 1.A determinação quanto à extensão aos egressos da turma 2015/1º semestre das mesmas atribuições da turma 2014/2º semestre.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 114/115 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar:

1. Que as alterações procedidas referem-se à mudança da denominação e de conteúdo em disciplinas de formação básica, no aumento de carga horária em disciplinas, bem como na inclusão da disciplina “Robótica Industrial” no 10º semestre.

2. Que as alterações em questão não modificaram o perfil do egresso.

Considerando as ações em estudo no Crea-SP relativas à implantação da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-490/2015	FACULDADE PITÁGORAS – VOTORANTIM-SOROCABA
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Pitágoras – Votorantim-Sorocaba”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 002/2015 da instituição de ensino datado de 24/04/2015, o qual compreende:

1. A informação relativa às turmas existentes que consigna:

1.1. A presença de turmas no período da manhã com previsão de término da primeira turma em 2018/1º semestre.

1.2. A presença de turmas no período noturno com previsão de término das primeiras turmas em 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

2. A informação quanto à inexistência de alteração curricular desde o início do curso.

3. A apresentação da documentação de fls. 03/115, a qual contempla:

3.1. As seguintes grades curriculares: 20141 (Not - fls. 06/08), 20132 (Not - fls. 09/11), 20131 (Not - fls. 12/14), 20122 (Not - fls. 15/17), 20121 (Not - fls. 18/20), 20112 (Not - fls. 21/23), 20111 (Not - fls. 24/26), 201021 (Not - fls. 27/29), 201011 (Not - fls. 30/32).

3.2. As ementas das disciplinas (fls. 60/101-verso).

Apresenta-se à fl. 115 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/06/2015 que consigna:

1. A existência de 3 (três) turmas concluintes em 2014/2º semestre.

2. A previsão de conclusão de mais 3 (três) turmas concluintes em 2015/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 116 a informação e o despacho datados de 19/06/2015, os quais consignam:

1. A fixação, ad referendum da CEEMM, aos egressos de 2014/2º semestre a 2019/1º semestre, das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 119 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/08/2015, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para o encaminhamento de correspondência à instituição de ensino, solicitando a apresentação de esclarecimentos com referência à nomenclatura/denominação, data de início e período das 3 (três) turmas com término em 2014/2º semestre e 2015/1º semestre informadas à fl. 115, em face do Ofício nº 002/2015 (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 122 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/11/2015 que consigna a existência das seguintes turmas (Noturno): 2014/2º semestre (Início em 18/02/2010 e término em 20/12/2014) e 2015/1º semestre (Início em 02/08/2010 e término em 30/06/2015).

Apresenta-se à fl. 125 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

19/04/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando que ao contrário do informado pela instituição de ensino foram constatadas, sem prejuízo de outras eventuais alterações envolvendo a inclusão e exclusão de disciplinas, alterações de denominação e carga horária de disciplinas, que não serão abordadas nesse parágrafo:

1.As seguintes alterações na carga horária total:

a)3.900 horas: turma 20141;

b)3.600 horas: turmas 20132, 20131, 20122, 20121, 20112, 20111 e 201021;

c)3.750 horas: turma 201011.

2.As seguintes alterações na carga horária prática:

a)560 horas: turma 20141;

b)740 horas: turmas 20132 e 20131;

c)540 horas: turma 20122,

d)760 horas: turma 20121

e)Zerada: turmas 20112 e 201021;

f)620 horas: turma 20111



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

g)20 horas: turma 201011.

3. A variação na distribuição das disciplinas para cada grade, em relação à turma anterior.

Considerando que a análise procedida nas grades relativas às turmas que serão objeto de fixação de atribuições, permite confirmar o perfil de um curso de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Com referência as atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência as atribuições dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à existência ou não de alterações em relação à turma 2015/2º semestre, com a apresentação de novas grades relativas às mesmas, com a identificação ano letivo/semestre.

3. Com referências às turmas 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

3.1. Pelo não referendo das atribuições concedidas.

3.2. Pela encaminhamento de ofício padrão consulta à instituição na época devida, com o posterior encaminhamento do processo à CEEMM.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-235/2016 V2 CI FUNVIC – FACULDADE DE PINDAMONHANGABA ORIG Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	---

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “FUNVIC – Faculdade de Pindamonhangaba”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 01/2016 da instituição de ensino datado de 02/03/2016, o qual compreende:

1.A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso, bem como a fixação das atribuições da primeira turma concluída em 22/12/2015.

2.A apresentação da documentação de fls. 04/217 e fls. 220/353 que contempla:

2.1.Programas de disciplinas (fls. 95/217).

2.2.Estrutura curricular (fl. 262).

Apresentam-se às fls. 354/354-verso a informação e o despacho datados de 12/04/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 355/356 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à matriz curricular e os componentes curriculares permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto de Fábrica” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto de Fábrica” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-550/1986 V2 E. T. E. "JOÃO GOMES DE ARAÚJO"
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola Técnica Estadual João Gomes de Araújo".

Apresenta-se às fls. 315/317 o relato de Conselheiro referente às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 19/12/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 814/2013 (fl. 318) que consigna:

"...DECIDIU...2.) Quanto aos egressos das turmas de 2013/1º semestre e 2013/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 320 o Ofício nº 001/2015-DSACAD da instituição de ensino datado de 26/01/2015, o qual consigna que houve alteração com relação ao 2º semestre/2013 e 1º semestre/2014 conforme as matrizes em anexo, as quais referem-se às turmas dos períodos de 2014/1º semestre a 2015/2º semestre (fl. 322) e 2013/2º semestre a 2015/1º semestre (fl. 323).

Apresenta-se à fl. 334 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/06/2015, o qual consigna o destaque para o fato de que as matrizes curriculares de fls. 322 e 323 correspondem às turmas 2015/2º semestre e 2015/1º semestre, bem como a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de envio de ofício à instituição de ensino solicitando informação sobre a existência de alterações na grade curricular e no conteúdo programático do curso para os egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 337 o Ofício nº 026/2015 – DSACD da instituição de ensino datado de 09/09/2015, o qual consigna que não houve alteração na organização curricular e conteúdo programático das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 341/42-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consigna:

“(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*Lei**n.º 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal n.º 90.922/85 e do Decreto Federal n.º 4.560/02.”**Considerando a abordagem da questão da Resolução n.º 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução n.º 1.051/13 e da Resolução n.º 1.062/14, ambas do Confea.**Considerando que a análise procedida nas alterações relativas às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre permite constatar que as mesmas não modificaram o perfil do egresso.**Somos de entendimento:**1. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-326/2016 C/ C- 519/2016 Relator ANGELO CAPORALLI	DIEGO SILVA PASSARINI
-----------	---	-----------------------

Proposta

O profissional *Diego Silva Passarini*, registrado neste conselho sob no 506971504, com título acadêmico: Técnico em Mecânica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, cujo registro foi em 01/03/2016.

O interessado protocola sua primeira consulta em 13 de março de 2016, protocolo no 39882, gerando o processo C-000326/2016 CL e faz uma segunda consulta, de mesmo teor, em 18 de março de 2016, protocolo no 39368, gerando o processo C-000519/2016 CL.

A consulta segundo o profissional: ele fabricou uma prensa com pistão de 400 mm de curso e força 50.000 kN (avanço de aproximação 130 mm # prensagem 4 mm/s # retorno 100 mm/s), conforme aprendeu no curso onde se formou.

Pergunta se pode assinar ART dessa prensa, e em que casos pode assinar ART, fls. 02 e 03.

Verifica-se às fls. 04 e 05 (frente e verso) a Informação 067/2016 – UCT/DAC/SUPCOL.

À fl. 06 o Resumo do Profissional;

Às fl. 07 verifica-se o Despacho do Coordenador da CEEMM.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

LEI Nº 5.524, de 05 NOV 1968.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

4742

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação Vigente: LEI Nº 5.524, de 05 NOV 1968; DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 e DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares.

Considerando que as atribuições profissionais são definidas com base no processo C, somos de entendimento que o processo C-000808/1980, V4 e V5 da Escola Técnica Estadual "Philadelpho Gouvea Netto", instituição de formação do profissional, seja encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas da CEEMM para análise e posterior manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-329/2016	JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

A consulta feita pelo Sr. Jefferson Roberto de Freitas, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP 5061570121, inquirir se o mesmo possui atribuições para trabalhar com NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE. Em negativa, solicita esclarecimento de qual profissional está capacitado para tanto.

Identificação Profissional do solicitante

Consta neste processo a informação de que o Sr. Jefferson Roberto de Freitas as seguintes atribuições (fl. 03):

- Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA (título: Eng. Mecânico);
- Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (título: Eng. de Seg. do Trabalho).

Dispositivos legais

As seguintes legislações são pertinentes à análise:

*Resolução 359/91 do CONFEA**(....)*

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

12 - *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

13 - *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

14 - *Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;

16 - *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

17 - *Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

18 - *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

estabelece “as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral”. Quanto ao campo de aplicação, define como serviços de saúde “qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Conforme observa a Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL, e se verifica pela análise da referida NR 32, trata-se de uma norma de inserção de atividades multiprofissional, abrangendo, no campo da engenharia, atividades de Engenharia civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho, entre outras.

De fato, tomando-se por base que a definição de serviços de saúde dada pela NR 32 refere-se às edificações dotadas de infraestrutura (equipamentos eletrônicos e eletromecânicos, entre outros) e arranjo físico (instalações elétricas, hidráulicas, linhas de gases e ar comprimido, reservatórios de pressão, condicionamento de ar, ventilação, e demais utilidades) para a prática de atividades de restabelecimento, diagnóstico e pesquisa em saúde pública, certamente se depreende a inserção de muitas das atividades previstas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Ademais, consideram-se concomitantemente as atividades de segurança do trabalho cabíveis e exigidas pela NR 32.

Diante do exposto, no entendimento deste relator, fica implícito que o interessado pode atuar em consonância com a NR 32 no que diz respeito às atividades circunscritas as atribuições de que é detentor, qual seja Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA (título de Eng. Mecânico) e Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (título de Eng. de Seg. do Trabalho).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-521/2016	THIAGO GONÇALVES SALES
	Relator	ANGELO CAPORALLI

Proposta

A consulta submetida pelo profissional Thiago Gonçalves Sales, cujo título profissional é de Engenheiro de Produção - Mecânica (CREA nº 5069259292) que protocola sua consulta neste Conselho.

O profissional deseja saber se possui atribuições para assinar projetos mecânicos elaborados em AutoCad, Inventor e programas semelhantes; em razão de possuir pretensões de abrir uma micro empresa na área de projetos e desenhos mecânicos industriais.

O profissional é detentor das atribuições do Art. 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos.

LEGISLAÇÃO:**Dispositivos legais:**

1. Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2. Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e a outras providências.

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...):

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Parecer e Voto:

Considerando a Legislação Vigente: Resolução nº 218/73 do CONFEA e Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares;

Considerando que o profissional é detentor das atribuições do Art. 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos e,

Considerando que as atribuições profissionais são definidas com base no processo C, somos pelo voto: que o profissional seja informado que não possui atribuições para assinar projetos mecânicos.

DAC

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

27	C-627/2016	SILVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

A consulta feita pela Empresa Silvantos Soluções Auditivas, CNPJ 14.011.616/0001-83, faz consulta para saber qual profissional, entre engenheiro ou técnico, pode ser responsável técnico para fabricação de aparelhos auditivos (eletromédico).

Identificação do solicitante

Consta neste processo, como informação juntada, que a referida empresa não tem registro neste CREA-SP (fl. 04). Também consta que a mesma tem como objeto social (registro junto a JUCESP): Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; manutenção e reparação de equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (fl. 05). Complementando a informação, no CNPJ está cadastrado como atividade econômica principal a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (fl. 07).

Parecer e Voto

Considerando a natureza do produto fabricado pela Silvantos Soluções Auditivas, aparelhos auditivos (eletromédico), somos do entendimento de que este processo seja encaminhado preliminarmente a CEEE/CREA-SP para apreciação quanto a consulta feita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-671/2016	EDEILDO CALIXTO DE SOUZA
	Relator	ANGELO CAPORALLI

Proposta

O presente processo trata de consulta submetida pelo profissional Edeildo Calixto de Souza que é detentor do título de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, código 132-18-00, com atribuições dos artigos 30 e 40 da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e nO CREA/SP 506 968 1986, fl. 2.

Sua consulta como segue:

O profissional declara que na interpretação da Resolução nº 313/86 do CONFEA, artigos 30 e 40, não ficou claro alguma impossibilidade de assinar projetos de mecânica ou elétrica, e inspecionar soldas.

O profissional usa como referência as atribuições do Engenheiro Mecatrônico. Esta designação não existe na Resolução 473/02, e o código 131-08-01 é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas.

Legislação Vigente:

Resolução nO 313/86, do CONFEA (Discrimina as atividades profissionais dos Tecnólogos);

Art. 30 - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução nO 313/86, do CONFEA (Discrimina as atividades profissionais dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Tecnólogos);

Considerando que o interessado é detentor das atribuições dos artigos 30 e 40 da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Sendo assim, somos de parecer e voto que o interessado não pode se responsabilizar pelo projeto e inspeção de solda no âmbito da mecânica e que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE para análise das demais atividades relacionadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

III . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-265/2015	FACULDADES ESAMC CAMPINAS
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMC – Campinas”.

Apresenta-se às fls. 102/103 o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 344/2016 (fls. 104/105), a qual consigna:

“...considerando que a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, permitiu identificar as seguintes situações: 1.) Disciplinas constantes da matriz curricular (fls. 32/34) sem a apresentação das respectivas ementas: “Gestão de Projetos” (1º semestre), “Lógica” (4º semestre), “Sistemas Elétricos e Eletrônicos” (5º semestre), “Fundamentos em Processos – Produção” (7º semestre) e “Tópicos em Engenharia de Produção” (9º semestre); 2.) Programas apresentados de disciplinas não constantes da matriz curricular (fls. 32/34): “Metodologia Científica e Tecnologia de Projetos” (fls. 38/39), “Álgebra Linear” (fls. 41/42), “Teoria da Administração” (fls. 46/47), “Competências Empresariais” (fl. 53), “Eletricidade Aplicada” (fls. 59/60), “Ergonomia e Segurança do Trabalho” (fls. 65/66), “Empreendedorismo” (fls. 70/71), “Relações Étnicas e Raciais e História da Cultura Afro-Brasileira” (fls. 84/85) e “Gestão Ambiental” (fls. 87/88), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 102 e 103 quanto a: 1.) Pelo não referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/2º semestre; 2.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para a adoção das providências cabíveis quanto à confirmação da matriz curricular e apresentação do ementário das disciplinas pertinentes à mesma.”

Apresentam-se às fls. 107/143-verso e fls. 146/153 os e-mail transmitidos pela instituição de ensino em 19/05/2016 e 20/05/2016, respectivamente, os quais contemplam o encaminhamento de documentação relativa ao curso.

Apresentam-se às fls. 154/154-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 155/156 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/06/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da matriz curricular e dos planos de ensino da turma 2015/2º semestre permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrições para os seguintes campos de atuação: “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos”, Controle Metroológico da Qualidade”.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metroológico da Qualidade”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-4105/2014	<i>EUCLIDES APARECIDO RIBEIRO ME</i>
	Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requereu seu registro neste Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Euclides Aparecido Ribeiro, na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Prestação de serviços de consultoria em engenharia".

Apresenta-se à fl. 09 declaração da empresa a respeito das atividades desenvolvidas:

- Desenvolvimento de projetos mecânicos de diversos tipos de equipamentos para vários segmentos da indústria;
- Consultoria em projetos mecânicos;
- Análises de especificações técnicas;
- Coordenação de equipes de projetos;
- Execução de estudos e desenhos de equipamentos e produtos;
- Atividade de ensino no curso projetos de máquinas - SENAI

A fiscalização do CREA apurou que a interessada realiza atividades de detalhamento de projeto para empresas, contudo não elabora a sua concepção; que os serviços são realizados no próprio domicílio do proprietário (fl. 16).

A CEEMM, reunida em 02/07/2015, manifestou-se através da Decisão 626/2015 pelo indeferimento do registro no âmbito da CEEMM com a anotação do Técnico em Mecânica Euclides Aparecido Ribeiro e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

A CEEE, reunida em 13/11/2015, também se manifestou pelo indeferimento do pedido de registro da empresa com a anotação do profissional indicado na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação.

Apresenta-se à fl. 36 Ofício nº 574/2016-UGIARARA de 14/01/2016 informando a interessada a respeito das decisões da CEEMM e CEEE e notificando para que no prazo de dez dias, contados do recebimento do ofício, que ocorreu em 21/01/2016 conforme comprovante à fl. 37, indicasse profissional de nível superior legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para responder por suas atividades técnicas, apresentando os seguintes documentos:

- Requerimento (RAE), devidamente preenchido e assinado por representante legal;
- 01 (uma) cópia autenticada (legível), do documento de vínculo firmado com o responsável técnico (contrato com firmas reconhecidas, ficha de registro de empregado, etc.);
- ART de desempenho de cargo e função devidamente quitada (s) e assinada (s).

Apresenta-se às fls. 38/39 o Registro de Alteração de Empresa (RAE), com data de 01/04/2016 - Protocolo 46945- Nº Registro 2044635, com a indicação do Engenheiro Industrial Mecânico Carlos Cecil Jacobsen, portador das atribuições da Resolução 139/1964 do Confea, conforme Resumo de Profissional à fl. 45, na condição de profissional contratado.

Apresenta-se às fls. 40/43 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais entre os Srs. Carlos Cecil Jacobsen e Euclides Aparecido Ribeiro, tendo como objeto a prestação de serviços na área de engenharia mecânica, no horário das 8 às 12h às 2ª, 4ª e 6ª feiras, recebendo 6 salários mínimos vigentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

e prazo de um ano a partir da assinatura ocorrida em 28/03/2016. Na cópia anexada do contrato constam assinaturas, porém sem firmas reconhecidas.

Apresenta-se à fl. 44, ART de Cargo ou Função nº92221220160333239, tendo como Responsável Técnico Carlos Cecil Jacobsen e Contratante Euclides Aparecido Ribeiro ME, com data de 01/04/2016, devidamente quitada e assinada.

Apresenta-se à fl. 47, registro da interessada no Creanet, com data de 06/04/2016, data de revisão devido à vigência do contrato de 28/03/2017, com objetivo social de Prestação de Serviços de Consultoria em Engenharia (nos termos do artigo 966 do Código Civil) e exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica.

Em 06/04/2016 a UGI de Araraquara encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fl.46).

Apresenta-se à fl. 49 a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 50, designação de conselheiro para fins de análise quanto a anotação do Engenheiro Industrial Mecânico Carlos Cecil Jacobsen.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 139/64 do Confea:

Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;*
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;*
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,*
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;*
- e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;*
- f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.*

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e Voto

Considerando o objetivo social da interessada: “Prestação de serviços de consultoria em engenharia”; considerando a declaração da empresa face aos serviços de consultoria prestados (fl. 09) e as informações apuradas pela fiscalização (fl. 16); considerando que a empresa indica o Engenheiro Industrial Mecânico Carlos Cecil Jacobsen, portador das atribuições da Resolução 139/1964 do Confea; considerando a Legislação acima destacada; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial Mecânico Carlos Cecil Jacobsen como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, pelas atividades desenvolvidas pela interessada exclusivamente na área de Engenharia Mecânica, no período de 06/04/2016 (data do registro) a 28/03/2017 (data do término do contrato de fls. 40/43).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-4414/2010 V2 PAULO ROBERTO SEVERINO REFRIGERAÇÃO - ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 22/27 as cópias de folhas do processo F-018176/2004 (interessado: Arq – Therm Engenharia de Utilidades Ltda.), as quais compreendem:

1. Página 39 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000474 (fl. 22), na qual a interessada encontra-se relacionada sob o nº de ordem 67, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista João Paulo Scardelato Severino, detentor das atribuições dos artigos 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea

2. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011 relativa à apreciação da relação de pessoas jurídica, a qual no caso da interessada consigna:

“7.13. Ordem: 67 (F-04414/10) – Não referendar em face do não cumprimento do Salário Mínimo Profissional (CELETISTA - Remuneração em 14/01/2011 de R\$ 3.060,00) para a jornada de trabalho de segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min, devendo a empresa proceder à adequação da remuneração, para posterior retorno em nova relação.”

3. Relato de Conselheiro (fls. 24/25) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 62/2015 (fls. 25-verso/26) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº141 a 143 quanto ao retorno do processo à unidade de origem para: 1.) A juntada e cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-004414/2010 e F-004788/2012; 2.) A adoção das providências cabíveis quanto ao processo F-004414/2010 (Paulo Roberto Severino Refrigeração – ME) em face do item “7.13” da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011.; 3.) O retorno do presente e dos processos F-004414/2010 (após a observância do item “2”) e F-004788/2012 para fins de análise do referendo da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, bem como da análise da tripla anotação.”

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1721005 expedido em 14/01/2011.

2. Objetivo social:

“Comércio, representação de peças de refrigeração, manutenção, montagem e serviços.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, CONFORME ESCLARECIMENTOS DE ATIVIDADES ÀS FLS. 18, DO PROCESSO F-4414/201.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico João Paulo Scardelato Severino.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Ofício nº 1851/2015 – UOPBEBEDOURO datado de 14/07/2015, no qual a interessada foi instada a apresentar cópia do comprovante do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Apresenta-se às fls. 32/36 a documentação protocolada pela empresa em 09/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação quanto à alteração do objetivo social.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 30/06/2015 (fls. 33/24), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista especializado de eletrodoméstico, aparelho de ar condicionado doméstico, comercial, industrial e sistema de energia solar fotovoltaicos.

Comércio especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Comércio varejista de material elétrico.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalações e manutenções de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Reparos e manutenção de equipamento eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/07/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2.3. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.4. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2.5. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. “Recibo de pagamento de Salário” referente a agosto/2015 (fl. 36), o qual consigna o salário base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo no mês é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Apresenta-se à fl. 40 o despacho datado de 09/09/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/50-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015 dirigido ao Sr. Gerente do DAC, o qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para a cópia da Informação nº 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS datada de 27/06/2014 (fls. 44/48), exarada no processo SF-000248/2012, a qual compreende os entendimentos quantos aos quesitos formulados pela Coordenadoria da CEEST, dentre os quais ressaltamos:

2.1. Que o critério a ser utilizado para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional é o do salário de contratação inicial, pois obrigar que a empresa/ente público efetue as correções, durante a vigência do contrato, com base nos reajustes do salário mínimo, esbarra no disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Que o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução nº 397/95 do Confea, deve ser interpretado considerando o posicionamento adotado pelo STF e pelo TST, ou seja, a fiscalização deve verificar se na contratação foi observado o disposto na Lei nº 4.950-A/66, não podendo ser exigido que durante a vigência do contrato, as correções sejam efetuadas observando o aumento do salário mínimo, bem como o entendimento que este ponto seja objeto de consulta do Crea-SP junto ao Confea, visando uniformizar o procedimento relativo à fiscalização.

3. O encaminhamento do presente volume V2 para a determinação das providências cabíveis objetivando o cumprimento do item “7.13.” da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011 e do item

“3” da Decisão CEEMM/SP/SP nº 62/2015.

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2016 e 10/06/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que atualmente o pagamento do responsável técnico atende ao salário mínimo (fl. 36).

1.2. O “entendimento do Sr. Coordenador da Câmara de Engª Mecânica de que este ponto seja objeto de consulta junto ao Confea, visando uniformizar procedimento relativo a fiscalização (fls. 50-verso)”.

2. A informação de que naquele momento o profissional João Paulo Scardelato Severino não se encontra anotado por outras empresas além da interessada.

4. O encaminhamento do processo à SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 57 a informação da UIR – SUPFIS datada de 23/06/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. O destaque para a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL (fls. 43/44), o despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 50/50-verso) e os despachos de fls. 51/51-verso.
2. O destaque para a documentação de fls. 52/55 que contempla as cópias de folhas da CTPS do profissional (fls. 52/54), as quais consignam a contratação como “Engenheiro Eletricista” em 01/03/2008 e a alteração da jornada para 12 (doze) horas semanais em 01/12/2010 na mesma função.

Apresentam-se à fl. 58 os despachos relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para nova análise e providências para serem tomadas.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso a informação da informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 4.950-A/66;
 - 2.2. Lei nº 5.194/66;
 - 2.3. Resolução nº 397/95 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.950-A/66 (Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.), os quais consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a” do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do artigo 4º.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)*

2. O artigo 82 que consigna:

*"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região."**Obs.: Não se aplica aos servidores públicos regidos pelo RJU.**Considerando o artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consigna:**"Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não**inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.**Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação**relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.**Considerando que em divergência ao informado à fl. 56 o entendimento "de que este ponto seja objeto de consulta junto ao Confea, visando uniformizar procedimento relativo a fiscalização" trata-se da manifestação do signatário da Informação nº 011/2014 – UCT/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS (fl. 47).**Considerando que o processo foi objeto de encaminhamento pela unidade de origem à SUPFIS, a qual procedeu ao seu envio à CEEMM.**Considerando que não obstante o item "7.13" da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011 relativa à apreciação da RPJ nº 474, o qual consigna o não referendo do processo em face do não cumprimento do Salário Mínimo Profissional, não foram adotadas as providências consignadas no parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea.**Considerando o entendimento da unidade de origem acerca da observância do Salário Mínimo Profissional.**Considerando que não obstante o item "7.13" da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011 o profissional João Paulo Scardelato Severino encontra-se anotado como responsável técnico desde 14/01/2011.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional indicado, na qualidade de Engenheiro Mecânico.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Paulo Scardelato Severino.**2. Que a questão da data de início da responsabilidade técnica do profissional, em face do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea, seja objeto de apreciação por parte da Superintendência de Fiscalização, com eventual manifestação da Procuradoria Jurídica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . II - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-4274/2015 C/ SF- 366/2014 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**I Histórico**

1 Em 26 de outubro de 2015 a empresa em tela solicita registro neste conselho, naquele instante não indica responsável técnico (fl. 2);

2 O contrato social da empresa, em 3 de abril de 1998, preconiza como objeto o Comércio de artefatos de metais e aços (fl. 3 e 7);

3 Em 15 de dezembro de 2003 o objetivo social é alterado para Indústria e comércio de produtos siderúrgicos (fl. 9 e 12);

4 Em 25 de julho de 2012 o objetivo social é alterado para Indústria e comércio de produtos siderúrgicos, corte e dobra de chapas de aço e metais (fl. 14 e 17);

5 A situação cadastral da empresa, emitida em 26/10/2015 segundo o CNPJ, indica como atividade econômica principal a Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, compatível com as atividades apontadas pelo CNAE 25.99-3-99 (fl. 19);

6 Em 9 de outubro de 2015 é celebrado Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a empresa em tela e o senhor Leandro Ivan Sardella, detentor do título de Técnico em Mecânica, com registro no Crea-SP n. 5068645858. A jornada semanal pactuada entre as partes totaliza 12 horas e remuneração de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais), portanto contempla as condições mínimas afetas à remuneração e jornada de trabalho (fl. 20);

7 Em 26 de outubro de 2015 o senhor Leandro Ivan Sardella emite ART de cargo ou função sob n. 92221220151404706 para exercer atividade técnica na condição de Técnico Mecânico como responsável técnico pela empresa contratante, ou seja, Enfer Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. (fl. 21);

8 O resumo profissional do senhor Leandro Ivan Sardella indica que o mesmo detém o título acadêmico de Técnico em Mecânica, com atribuição profissional relativa ao Artigo 4 do Decreto Federal n. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade. A situação do profissional perante o Crea-SP em 2015 é ativo (fl. 31);

9 Em despacho de 19 de novembro de 2015 é mencionado que no relatório da fiscalização, realizada em 17 de março de 2014, a empresa não exerce atividades de industrialização e que as atividades resumem-se ao corte e dobra de chapas metálicas sob encomenda e ao comércio de produtos siderúrgicos (relatório de fiscalização completo é constante no processo SF-366/2014, fl. 44 a 48) (fl. 32).

II Dispositivos Legais

1 Resolução n. 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

2 Instrução n. 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

3 Lei n. 5.524/1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Artigo 2º;

4 Decreto n. 90.922/1985. Regulamenta a Lei n. 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Artigo 4º;

5 Decreto n. 4.560/2002. Altera o Decreto n. 90.922/1985;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada é: Indústria e comércio de produtos siderúrgicos, corte e dobra de chapas de aço e metais (CNAE Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente) percebe-se que no escopo de atuação social e registro no CNAE é permitida a atividade relativa à Fabricação. Contudo, a empresa declara, e isto é corroborado pela fiscalização realizada, que executa atividades relativas ao Corte e dobra de chapas metálicas sob encomenda e ao comércio de produtos siderúrgicos. Assim, entende-se que as atividades técnicas realizadas ficam caracterizadas e são objeto de fiscalização do Sistema Confea/Crea. Portanto há obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, para que a empresa realize as atividades apontadas de forma legal. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais em nível técnico circunscrito à área de atuação. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área abarcada praticada pela empresa, e que devido ao caráter técnico necessário e suficiente à execução de tais atividades, um profissional detentor de atribuições consignadas à luz da formação técnica em curso técnico formal (válido no território nacional) na área de mecânica bastam para garantir a realização específica do conjunto de atividades ora demandado pela empresa.

IV Voto

Considerando que a empresa solicitou o registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação do Técnico em Mecânica Leandro Ivan Sardella, Crea-SP n. 5068645858, como responsável técnico, detentor das atribuições profissionais conforme disposto Artigo 4º do Decreto Federal n. 90.922/1985, voto que o registro da empresa, bem como a compatibilidade das atribuições do Técnico em Mecânica Leandro Ivan Sardella sejam aprovados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1085/2016 MJ REIS REFRIGERAÇÃO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 04/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marco Antonio Favaron Ciorfi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 17).
2. Cópia do contrato social datado de 01/08/2015 (fls. 04/10), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A empresa tem por objetivo a exploração das atividades de: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio Favaron Ciorfi em 25/02/2016 (fls. 12/14), o qual consigna:
 - 4.1. Com referência ao objeto:
“1 – Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos profissionais na área de instalação e manutenção hidráulicas e sanitárias pelo CONTRATADO.”
 - 4.2. Com referência à jornada:
“2 – Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser realizados pelo CONTRATADO, de segunda a sexta feira das 8:00 as 11:00 hs ou das 15:00 às 18h00 hs de acordo com a necessidade do serviço totalizando 15 horas semanais.”
 - 4.3. Com referência à vigência:
“4 – O presente CONTRATO vigorará durante o período de 60 (sessenta) meses.”
5. ART nº 92221220160206317 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 11/04/2016, os quais consignam as exigências apresentadas pela unidade de origem.

Apresenta-se às fls. 19/23 a documentação protocolada pela empresa em 04/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marco Antonio Favaron Ciorfi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min).
2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio Favaron Ciorfi em 25/02/2016 (fls. 20/22), o qual consigna:
 - 2.1. Com referência ao objeto:
“1 – Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços técnicos profissionais na área de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração pelo CONTRATADO.”
 - 2.2. Com referência à jornada:
“2 – Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser realizados pelo CONTRATADO, de segunda a sexta feira das 8:00 as 11:00 hs, totalizando 15 horas semanais.”
 - 2.3. Com referência à vigência:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“4 – O presente CONTRATO vigorará durante o período de 48 (quarenta e oito) meses.”
3.ART nº 92221220160460735 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 11/04/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decreto nº 90.922/85;
 - 2.3. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.4. Resolução nº 336/89 do Confea;
 - 2.5. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,

dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,**desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”**(...)*

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marco Antonio Favaron Ciorfi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-114/2015	SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS - EPP
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico da área da mecânica o Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de profissional contratado. Indica também o Engenheiro Civil Ricardo dos Santos Souza.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Elaboração de planos diretores, estudo organizacionais de viabilidade, fiscalização, supervisão e outros relacionados a obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos básicos e executivos, detalhamento e complementação de projetos básicos, desenvolvimento de tecnologia de fabricação industrial, realização de pesquisa de estudos técnicos mediante equipe própria ou terceiros, serviços de montagem industrial, celebração de contratos de empreitada de exploração offshore e onshore, desenvolvimento de software e locação de bens de informática para implantação dos ramos de atividades antes indicados, consultoria técnico econômica de engenharia estudos projetos para instalação total ou parcial de indústrias, assessoramento técnico de compras e aquisição de materiais e máquinas no país e no exterior, assistência técnica especializada relativa a execução de projetos de engenharia, instalação, operação e afretamento para unidades e instalações industriais ou destinado a indústria, montagem de equipamento e pertinentes ao comércio, importação e exportação de máquinas, equipamento e instalações industriais". Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Serviços de Engenharia.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1408/2016 NA RAMOS MANUTENÇÕES PETROLIFICA LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	--

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Eloy de Souza Garcia, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo". Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Eloy de Souza Garcia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1919/2016	FELCA SERVIÇOS AERONÁUTICOS - EIRELI - ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 08/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico Matheus Torino da Costa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24);

1.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves Sílvio Reinaldo Bezerra Cabral de Lima – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Modalidade cursada.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/03/2016 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da empresa terá os seguintes serviços aeronáuticos: - Limpeza técnica - Inspeção, manutenção e restauração de acabamentos e suas partes de interiores de aeronaves - Inspeção, manutenção e restauração de assentos de passageiros e tripulantes de aeronaves – Restauração e confecção de carpetes - Restauração e confecção de capas de poltronas - Análise/inspeção em documentações técnicas de aeronaves - Análise/inspeção física quanto ao estado geral das aeronaves.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/05/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção de aeronaves na pista.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

3.2.2. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

4. ART nº 92221220160582265 registrada pelo profissional Sílvio Reinaldo Bezerra Cabral de Lima (fl. 10).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Matheus Torino da Costa em 02/05/2016 (fl. 14), com validade de 1 (um) ano.

6. ART nº 9222122016056437 registrada pelo profissional Matheus Torino da Costa (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 10/06/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Matheus Torino da Costa e Sílvio Reinaldo Bezerra Cabral de Lima, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2053277 expedido em 10/06/2016.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decreto nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas**e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à**modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;”**Considerando o caput e os incisos I e IV do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:**“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes**de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**(...)**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;”**(...)**Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Aeronáutico Matheus Torino da Costa e do Técnico em Manutenção de Aeronaves Silvio Reinaldo Bezerra Cabral de Lima.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	F-2293/2016	JRM – REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ELEVÇÃO DE CARGAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 24/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

- 1.1. Engenheiro Mecânico Lorival Dias Bitencourt – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20).
- 1.2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Isac dos Santos Rocha Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 21).

2. Cópia da alteração contratual datada de 07/03/2016 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda – A sociedade tem por objetivo social a de “REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E AGENTE DO COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E CURSOS LIVRES NA ÁREA INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS PARA USO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PEÇAS, PARTES E COMPONENTES PARA USO INDUSTRIAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/04/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades:

- 3.1. Principal: Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.
- 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
 - 3.2.2. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;
 - 3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
 - 3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
 - 3.2.5. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
4. Informações cadastrais (fl. 09).
5. ART nº 92221220160645951 registrada pelo profissional Lorival Dias Bitencourt (fl. 13).
6. ART nº 92221220160645621 registrada pelo profissional Isac dos Santos Rocha Júnior (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 04/07/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Lorival Dias Bitencourt e Isac dos Santos Rocha Júnior, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2056887, expedido em 04/07/2016.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, Máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social e as atribuições do Engenheiro Mecânico Lorival Dias Bitencourt, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Lorival Dias Bitencourt.
2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . III - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM INDICAÇÃO DE MAIS UM RT

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1435/2016 INTERMEC – AUTOMOTIVE IND. E COM. EIRELI - EPP
Relator	JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta*Histórico:*

Do estudo do processo, podemos constatar que a Indústria Intermec é também identificada como: Ivone Peres Mendes de Paula – EPP e tem como Atividade econômica principal: Ferramentaria, Estamparia e usinagem, peças e acessórios para veículos automotores, fl. 6.

Apresenta em sua declaração de fl. 29, as atividades técnicas desenvolvidas; - Estamparia, Usinagem, Construção de estampos e moldes além de linhas de montagem.

Na visita ao site da empresa pode ser verificada as atividades complementares de desenvolvimento de produtos e projetos. <http://www.intermecferramentaria.com.br/>

Parecer e Voto:

- Considerando registros e objetivo social da empresa;
- Considerando pesquisa no site das atividades da empresa
- Considerando a regulamentação de enquadramento, Resolução n.º 313/86 nos Art. 3º e 4º onde define as atribuições de Tecnólogo e Parágrafo único – desenvolvam suas atividades sob supervisão de Engenheiros a produção técnica especializada;

Somos de entendimento:

- Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA.
- Pela indicação do Tecnólogo Amauri Aparecido de Paula responsável técnico para as atividades cobertas pela atribuição da formação em tecnologia em processo, produção e usinagem.
- Pela necessidade de contratação de Engenheiro com formação em Mecânica, art. 12, para responsabilidade pelas atividades complementares de desenvolvimento de produtos, projeto e supervisão das atividades do tecnólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . IV - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-318/2006 C1 <i>RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 88 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, exarado no processo F-013078/2002 V2 (Interessado: Estaleiro Igarapu Ltda.), que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.Record Certificação Naval Ltda. (Início em 13/07/2011):
 - 1.1.2.Levafort Icoma Ltda. (Início em 03/02/2015).
 - 1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3.Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Record Certificação Naval Ltda., na qualidade da primeira responsabilidade técnica, não foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000480 na reunião procedida em 22/09/2011, a qual com referência ao processo F-000318/2006 (Record Certificação Naval Ltda. – Ordem 11) consigna a determinação quanto à retirada de pauta e requisição, sendo que o processo não foi encaminhado conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-000318/2006.
 - 1.4.Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Levafort Icoma Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V2V3 do processo F-002952/2005.
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 57/77 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Barra Bonita) em 13/07/2011, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/57-verso) que consigna:
 - 1.1.Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Jornada: quarta feira das 08h00 às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1.1.Levafort Icoma Ltda.:
 - 1.1.1.1.Local: sediada em Paulínia;
 - 1.1.1.2.Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;
 - 1.1.1.3.Início: 19/01/2011 (fl. 78);
 - 1.1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2.A indicação como responsável técnico do Técnico em Operação e Administração de Sistema de Navegação Fluvial Camilo Rogerio Batista – sócio cotista (Jornada:

segunda a sexta feira das 13h30min às 16h30min), detentor das atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.2.1.JRS Náutica Comércio e Serviços Ltda.:
 - 1.2.1.1.Local: sediada em Barra Bonita;
 - 1.2.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;
 - 1.2.1.3.Início: 19/08/2002 (fl. 79);
 - 1.2.1.4.Vínculo: sócio.
- 1.3.A indicação como responsável técnico do Técnico Naval Luiz Fernando de Matos (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 313/86 do Confea (fl. 80).
- 2.Quadro técnico da empresa que consigna a presença dos profissionais Ceila Adriana Aparecida Colato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*Edson Adriano Pereira Dias e Ricardo Antonio Nachbar.*

3. Alteração contratual datada de 01/04/2011 (fls. 59/62), a qual consigna:

3.1. O seguinte objetivo social:

“Seu objeto social é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIA EM EMBARCAÇÕES, CLASSIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, AERONAVES E SEUS COMPONENTES.”

3.2. A inclusão do profissional Joel Rocha Soares como sócio cotista.

4. ARTs de números 92221220110745714 (fl. 64/66), 92221220110744414 (fls. 6767/69) e 92221220110767048 (fls. 70/72), registradas pelos profissionais Joel Rocha Soares, Camilo Rogerio Batista e Fernando de Matos, respectivamente.

5. Cópias de folhas da CTPS do profissional Fernando de Matos (fls. 73/75).

Apresentam-se às fls. 84/85 a informação e o despacho datados de 13/07/2011, os quais consignam:

1. A situação de regularidade dos profissionais relacionados no quadro técnico da empresa.

2. As seguintes determinações:

2.1. A anotação dos profissionais indicados.

2.2. A inclusão da seguinte restrição de atividades:

“Exceto para Aeronaves e seus componentes.”

Parecer e voto:

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,**poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por**até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:**“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão**deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “2.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 (fls. 91/91-verso) relativa à apreciação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

presente processo mediante a *Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 480 (fl. 90)*, o qual consigna:

“2.2. Ordem: 11 (F-318/06) – Em face do objetivo social (...certificação de aeronaves...).

Obs.: O processo deverá ser encaminhado à CEEC em face da indicação do *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistema de Navegação Fluvial (Código 112-04-00 do Grupo 1 – Modalidade Civil da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do Confea)*.”

Considerando a existência dos processos F-002952/2005 V2V3 (Interessado: *Levefort Icoma Ltda.*) e F-013078/2002 V2 (Interessado: *Estaleiro Igarapu Ltda.*), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o presente volume apresenta as seguintes questões:

- 1.A anotação como responsável técnico do Engenheiro Naval *Joel Rocha Soares*, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.
- 2.A anotação como responsável técnico do *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistema de Navegação Fluvial Camilo Rogerio Batista*, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.
- 3.A anotação como responsável técnico do *Tecnólogo Naval Luiz Fernando de Matos*.

Considerando que no caso do profissional *Camilo Rogerio Batista*, o mesmo encontra-se vinculado à CEEC (Código 112-04-00 do Grupo 1 – Modalidade Civil da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do Confea).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais vinculados à CEEMM:

1. *Joel Rocha Soares*: artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea;
2. *Luiz Fernando de Matos*: Resolução nº 313/86 do Confea.

Considerando que o profissional *Joel Rocha Soares* é sócio da interessada, bem como, bem como verifica-se na ocasião, a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Naval *Joel Rocha Soares* (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
 - 2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do *Tecnólogo Naval Luiz Fernando de Matos*, para o desempenho das atividades vinculadas às suas atribuições profissionais.
 - 3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional *Joel Rocha Soares*.
 - 4.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da anotação do *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistema de Navegação Fluvial Camilo Rogerio Batista*.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-69/1970 V3	AVIBRAS – INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecatrônica Guido Pires Arantes Ubertini, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, indicado na condição de empregado celetista.

A interessada possui o seguinte objeto social: a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, a fabricação de material bélico pesado e de veículos militares de combate; a integração de sistemas, inclusive militares, assim como a prestação de serviços ligados a estes sistemas, tais como: a1) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação. a2) Serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação. a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia. a4) Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais. a5) Outros serviços de engenharia e projetos. a6) Serviços de manutenção e reparação de veículos militares. a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais. a8) Serviços de manutenção e reparação de motores, turbo reatores e turbo propulsores aeronáuticos. a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares. a10) Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas. a11) Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar. a12) Serviços de montagem sob encomenda de motores, turbo reatores e turbo propulsores aeronáuticos. a13) Outros serviços de educação e treinamento. b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários. b1) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários. c) Fabricação de resinas e explosivos. d) Serviços de pintura industrial. e) Importação, exportação, comércio e representação comercial. f) Participação em outras sociedades.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Legislação acima destacada;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecatrônica Guido Pires Arantes Ubertini.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	F-928/2016 P1 BR VALE ENGENHARIA DE INSPEÇÃO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodinaldo Luiz Ferreira da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 1500min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica (fl. 10).
2. Cópia de folhas da “FICHA DE REGISTRO DO PROFISSIONAL” (fls. 03/04), a qual consigna a admissão em 11/04/2016 e o salário para uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na data em questão é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

3. ART nº 92221220160640342 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2043881 expedido em 01/04/2016.
2. Objetivo social:
“Testes e análises técnicas; Serviços de Engenharia.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA”.
4. Responsáveis Técnicos:
 - 4.1. Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Teixeira;
 - 4.2. Técnico em Mecânica Ronaldo Molina.

Obs.: O profissional Carlos Henrique Teixeira é detentor dos títulos de Técnico em Mecânica, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Rodinaldo Luiz Ferreira da Silva como responsável técnico, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM, com o destaque para o fato de que o processo original já foi encaminhado à citada câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 288/83 do Confea;
 - 2.3. Resolução nº 336/89 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/07/2016, o qual consigna a determinação quanto ao aguardo do processo F-000928/2016 Original na reunião ordinária programada para 21/07/2016.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 755/2016 relativa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

apreciação do processo F-000928/2016 Original na reunião procedida em 21/07/2016, a qual consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 à 27 quanto a: 1.) Pela anotação do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Teixeira como responsável técnico da interessada, restrita às atribuições descritas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela anotação do Técnico em Mecânica Ronaldo Molina como responsável técnico da interessada, restrita às atribuições descritas no artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.) que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos

escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas

da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução

nº 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rodinaldo Luiz Ferreira da Silva.

Considerando a restrição de atividades já existente e a Decisão CEEMM/SP nº 755/2016.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico pela empresa do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodinaldo Luiz Ferreira da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1408/2016 P1 NA RAMOS MANUTENÇÕES PETROLIFICA LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	---

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Eloy de Souza Garcia, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo”. Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Eloy de Souza Garcia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1538/2005 AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA EPP Relator ODAIR BUCCI
-----------	--

Proposta

A interessada encontra-se registrada no Crea-SP desde 2005 e possui o seguinte objeto social: “Comércio varejista de produtos eletrônicos, máquinas e equipamentos de refrigeração e ar condicionado, acessórios em geral, manutenção e instalação”.

Por ocasião do vencimento do contrato do profissional antes anotado, a interessada em substituição indica o Engenheiro Mecânico Micael Rodrigo de Oliveira e Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Micael Rodrigo de Oliveira e Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1804/2010 V2 METALCARD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA - ME
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2010 e indica como novo responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Humberto Freire Barreiros, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de componentes mecânicos e prestação de serviços de usinagem, montagem e manutenção."

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial não especificados anteriormente, peças e acessórios.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Humberto Freire Barreiros e Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-21181/1997 <i>STMAN - SERVIÇO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 58 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 0502233 expedido em 04/12/1997.
2. Objetivo social:
“A exploração do ramo de: a) serviços técnicos de manutenção e montagem industrial com fornecimento de peças de reposição.”
3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício nº 37776/12 – SJC datado de 09/05/2012, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Ribeiro Takahashi, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 61-verso a informação datada de 28/06/2016, a qual consigna a abertura do processo SF-001676/2016 para prosseguimento das ações de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 62/67-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 15/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/63) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Ribeiro Takahashi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 66).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Anderson Ribeiro Takahashi em 15/06/2016 (fl. 64), com validade 4 (quatro) anos.
3. ART nº 92221220151203107 (fl. 65).
4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/04/2015 (fls. 67/67-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Montagem de estruturas metálicas.
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas.”

Apresentam-se às fls. 68/68-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Anderson Ribeiro Takahashi, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 72/72-verso a informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a “ficha de carga” do processo SF-001676/2016 (fls. 70/71), na qual verifica-se:

1. O processo tem por assunto a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, tendo sido iniciado em 28/06/2016.

2. O processo encontra-se com carga para a UGI de São José dos Campos.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Ribeiro como responsável técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . V - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-1091/1987 P1 <i>FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I Histórico*

1 Em 26 de agosto de 2014 é solicitada a Baixa de responsabilidade técnica relativa à pessoa jurídica, desse modo o Engenheiro Mecânico Mário Kiyoshi Tamura não responde tecnicamente pela empresa a partir de 27 de agosto de 2014 (fl. 2);

2 Em 25 de setembro de 2014 a empresa recebe o Ofício n. 2111/2014, no qual é informada a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, com a indicação de responsável técnico em substituição ao Engenheiro Mecânico Mário Kiyoshi Tamura (fl. 5 e 6);

3 Em 17 de outubro de 2014, ou seja, após 22 (vinte e dois) dias, é verificado a não indicação de responsável técnico e é solicitado que a empresa seja autuada (fl. 7);

4 Em 14 de janeiro de 2015, via Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa em tela indica como responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Bergamo, Crea-SP n. 601311592, com vínculo empregatício na condição de Empregado, com jornada de trabalho de 13 às 16 horas e salário de R\$ 6220,72 (fl. 8);

5 A Ficha Registro de Funcionário indica que o Engenheiro Marcos Antonio Bergamo é registrado na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho Sênior, com jornada de trabalho de 13 às 16 horas e salário de R\$ 6317,14 (fl. 11);

6 Em 13 de janeiro de 2015 o Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho emite ART de Cargo ou Função sob n. 92221220150034490 na qual indica Responsabilidade Técnica sobre a empresa em tela (fl. 12);

7 O Relatório de Resumo da Empresa, emitido pelo Crea-SP, indica que a empresa está registrada no Crea-SP e consta como responsável técnico o Engenheiro Marcos Antonio Bergamo desde 16 de janeiro de 2015. O objeto social da empresa relaciona as seguintes atividades: a) fundição de materiais ferrosos, não ferrosos e similares; b) indústria e comércio, importação e exportação de matérias primas e industrializadas; c) outras atividades correlatas ou relacionadas nas letras "a" e "b" (fl. 13);

8 Na Reunião Ordinária n. 536 da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), em referência ao processo SF-2187/2014, cujo interessado é a empresa Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda., ou seja a empresa em tela, foi decidido que: 1) a empresa é obrigada a registrar-se no Crea-SP; 2) seja mantido o Auto de Infração n. 4132/2014, bem como o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n. 1.008/04 do Confea; 3) pela juntada de cópias do relato e da decisão que vier a ser adotada no volume pertinente do processo F-1091/1987 e o encaminhamento à CEEMM para fins de análise do referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Bergamo (fl. 15 e 19);

9 No Resumo de Profissional-Crea-SP do Engenheiro Marcos Antonio Bergamo é possível verificar que o mesmo é detentor das atribuições profissionais relativas à Resolução n. 218/1973, Artigo 12, e Resolução n. 359/1991, Artigo 4, ambas do Confea. Também se verifica que o profissional está registrado como responsável técnico em duas empresas nas seguintes condições (fl. 17):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1 Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda., vínculo como celetista, início em 16/1/2015;
2 MVB Engenharia Ltda., vinculado como sócio, início em 9/4/2012.

10 Em 27 de junho de 2016 é realizada consulta sobre a Manutenção de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Marcos Antonio Bergamo e é constatado que o mesmo é ativo como responsável técnico da empresa MVB Engenharia Ltda., vinculado como sócio, desde 9 de abril de 2012 e cumpre horário de 7 às 12 horas de segundas às sextas-feiras (fl. 20);

11 Em 27 de junho de 2016 é realizada consulta sobre a Visualização de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Marcos Antonio Bergamo e é constatado que o mesmo está registrado como responsável técnico na empresa Fundituba como Engenheiro Industrial - Mecânico e também como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ambos com início em 16 de janeiro de 2015 (fl. 21);

12 Em consulta realizada no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), em 9 de agosto de 2016, é possível identificar os logradouros das empresas sob responsabilidade técnica apontada do Engenheiro Marcos Antonio Bergamo:

1 Fundituba Ind. Metal. Ltda., sito à Avenida Francisco de Paula Leite, 2242, Indaiatuba, São Paulo;
2 MVB Engenharia Ltda., sito à Rua Opala, 102, Salto, São Paulo.

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigos 46 e 59;

2 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 12 e 13;

3 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 18;

4 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.

5 Instrução 2.141/1991 do Crea-SP. Dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do Artigo 18 da Resolução n. 336 do Confea, item 1;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Destarte, o profissional indicado, Engenheiro Industrial Mecânico e de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Marcos Antonio Bergamo, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada na área Metalúrgica, pois estas não estão contidas no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional. Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial constante no seu objeto social itens “a” e “c”, ou seja, a) fundição de materiais ferrosos, não ferrosos e similares; c) outras atividades correlatas ou relacionadas nas letras “a” e “b”. Importante observar que o profissional tem registro na empresa como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

IV Voto

Pelo indeferimento ao referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Bergamo como responsável técnico pela empresa em tela. A empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . VI - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-298/2016	ATTROS METALÚRGICA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 25/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil João Ricardo da Silva Rotta (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16)

2. Cópia do contrato social datado 15/07/2009 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da sociedade é a indústria e comércio de peças para implementos agrícolas, equipamentos de ginástica, artigos de serralheria, metalurgia e serviços de torno e solda elétrica.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 22/01/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artigos para pesca e esporte.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

3.2.2. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional João Ricardo da Silva Rotta em 20/01/2016 (fls. 08/10), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 9222122016006980 (fl. 11).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 28/01/2016 (fl. 13) que consiga os serviços que serão executados pela mesma sob a responsabilidade do Engenheiro Civil João Ricardo da Silva Rotta:

6.1. Fabricação e manutenção de equipamentos em estrutura metálica e de madeira como playgrounds, parques infantis e juvenis, academias ao ar livre para terceira idade, tabelas de basquete, traves para quadras e outros.

6.2. Fabricação e manutenção de equipamentos de musculação para academias e residências.

Apresenta-se à fl. 17-verso o despacho datado de 02/02/2016, o qual compreende a determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Apresenta-se à fl. 21 a informação relativa à diligência procedida, datada de 17/02/2016, a qual consigna:

1. Que a empresa, não obstante o objetivo social, atualmente executa a fabricação de produtos esportivos, peças e acessórios, sendo os mesmos, aparelhos de musculação para academias de ginástica e de uso doméstico conforme “folder” (fl. 19).

2. A descrição das operações da área de produção.

3. Que não há a fabricação de aparelhos elétricos ou eletrônicos como por exemplo esteiras, elípticos ou bicicletas ergométricas, sendo que os mesmos apesar de constarem no “site” da empresa (fl. 20), são produzidos por outros fabricantes e objeto de revenda pela interessada.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 04/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 23/25 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/04/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se às fls. 27/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/06/2016, mediante a Decisão CEEC/SP nº 1183/2016 (fls. 30/31) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 À 29, Pelo indeferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO RICARDO DA SILVA ROTTA como responsável técnico da requerente. Por encaminhar o presente processo a CEEMM, por envolver mérito.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e

quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item 30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1183/2016.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa constituem-se em produção técnica especializada na área da engenharia mecânica.

2. Pelo indeferimento do registro da empresa, devendo a mesma ser notificada para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou semelhantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . VII - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-2952/2005 V3 LEVEFORT ICOMA LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 288 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, exarado no processo F-013078/2002 V2 (Interessado: Estaleiro Igarapu Ltda.), que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1. Record Certificação Naval Ltda. (Início em 13/07/2011);
 - 1.1.2. Levefort Icoma Ltda. (Início em 03/02/2015).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Record Certificação Naval Ltda., na qualidade da primeira responsabilidade técnica, não foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000480 na reunião procedida em 22/09/2011, a qual com referência ao processo F-000318/2006 (Record Certificação Naval Ltda. – Ordem 11) consigna a determinação quanto à retirada de pauta e requisição, sendo que o processo não foi encaminhado conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-000318/2006.
 - 1.4. Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Levefort Icoma Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V2V3 do processo F-002952/2005.
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 236/243 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 10/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 236/236-verso) que consigna:
 - 1.1. Que trata-se de “Renovação Plenária”.
 - 1.2. A consignação da anotação do profissional Joel Rocha Soares pela interessada e pelas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.
 2. Declaração do profissional Joel Rocha Soares acerca das ARTs registradas pelo mesmo para a interessada no período de 19/01/2013 à 19/01/2014 (fls. 237/243).
- Obs.: A questão foi objeto do despacho datado de 17/03/2014 (fl. 246-verso).

Apresenta-se à fls. 244/244-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 769907 expedido em 23/03/2006.
2. Objetivo social:
“Construção de embarcações para uso comercial e especial, exceto de grande porte. A sociedade poderá participar de outras atividades como sócia cotista ou acionista.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Início em 19/01/2011).

Apresenta-se às fls. 245/245-verso a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o mesmo encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. Levefort Icoma Ltda.: início em 19/01/2011;
2. Record Certificação Naval Ltda.: início em 13/07/2011;
3. Estaleiro Igarapu Ltda.: início em 03/11/2011.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

Apresenta-se às fls. 249/271 a documentação protocolada pela empresa em 27/01/2015, a qual compreende:

1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 249/249-verso e 250/250-verso) que consignam nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Record Certificação Naval Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Barra Bonita;

1. 1. 2. Jornada: não consignada;

1. 1. 3. Início: 13/07/2011 (fl. 291);

1. 1. 4. Vínculo: não consignado (sócio - fl. 291).

1. 2. Estaleiro Igarapu Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Barra Bonita;

1. 2. 2. Jornada: não consignada;

1. 2. 3. Início: 03/11/2011 (fl. 290);

1. 2. 4. Vínculo: não consignado (contrato de prestação de serviços - fl. 290).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Joel Rocha Soares em 07/01/2015 (fls. 251/252), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ARTs de números 92221220150085992 (fl. 253) e 92221220150139972 (fl. 256).

4. Declaração do profissional Joel Rocha Soares acerca das ARTs registradas pelo mesmo para a interessada no período de 19/01/2014 à 19/01/2015 (fls. 257/265).

Apresenta-se à fl. 272-verso o despacho datado de 03/02/2015 relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 273/275 a documentação protocolada pela empresa em 19/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 273/274) que consigna a alteração da jornada de trabalho do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Record Certificação Naval Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Barra Bonita;

1. 1. 2. Jornada: não consignada;

1. 1. 3. Início: 13/07/2011 (fl. 291);

1. 1. 4. Vínculo: não consignado (sócio - fl. 291).

1. 2. Estaleiro Igarapu Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Barra Bonita;

1. 2. 2. Jornada: não consignada;

1. 2. 3. Início:

1. 2. 4. Vínculo: não consignado.

Obs.: O profissional não se encontrava anotado pela empresa em 19/10/2015 (fl. 290).

2. Instrumento Particular de Re-ratificação em Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Joel Rocha Soares em 13/10/2015 (fl. 275).

Obs.: A questão foi objeto do despacho datado de 19/08/2015 (fl. 276-verso), data esta, anterior à documentação.

Apresenta-se às fls. 277/281 a documentação protocolada pela empresa em 28/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 277/278) que consigna:

2. 1. Que trata-se de “Renovação Plenária”.

2. 2. A consignação da anotação do profissional Joel Rocha Soares pela interessada e pelas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.

3. Declaração do profissional Joel Rocha Soares acerca das ARTs registradas pelo mesmo para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

interessada no período de 19/01/2015 à 08/01/2016 (fls. 279/281).

Obs.: A questão foi objeto do despacho datado de 02/02/2016 (fl. 287-verso).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo

pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia

inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência dos processos F-000318/2006 C1 (Interessado: Record Certificação Naval Ltda.) e F-013078/2002 V2 (Interessado: Estaleiro Igarçu Ltda.), os quais também estão sendo objeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional indicado, a saber: artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Joel Rocha Soares possui os seguintes períodos de anotação pela interessada: de 19/01/2011 a 04/01/2015 e a partir de 03/02/2015.

Considerando que conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 292), a primeira anotação do profissional Joel Rocha Soares pela interessada foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 474.

Considerando que o profissional Joel Rocha Soares em 19/10/2015 não se encontrava anotado pela empresa Estaleiro Igarapu Ltda., razão pela qual o presente processo trata de segunda de responsabilidade técnica.

Considerando que os formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” de fls. 249/249-verso e 250/250-verso, relativos à nova anotação de responsabilidade técnica (Início em 03/02/2015), bem como o de fls. 273/274, relativo à alteração da jornada de trabalho na interessada, não consignam as informações com referência às demais empresas pelas quais o profissional já se encontra anotado naquele momento.

Somos de entendimento:

- 1. Pela não apreciação no presente momento da questão do referendo da anotação do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares pela interessada.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de determinação das providências cabíveis quanto a:*
 - 2.1. A confirmação quanto à data de despacho de fl. 276-verso.*
 - 2.2. A apresentação de informação por parte da unidade de origem com referência aos formulários “RAE” acima citados:*
 - 2.2.1. Fls. 249/249-verso e 250/250-verso: as jornadas de trabalho, à época, pelas empresas Record Certificação Naval Ltda. e Estaleiro Igarapu Ltda.*
 - 2.2.2. Fls. 250/250-verso: a jornada de trabalho pela empresa Record Certificação Naval Ltda.*
- Obs.: As informações não devem ser registradas nos formulários “RAE”.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-2754/2008 V2 RIELLEN'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da notificação emitida em 28/09/2015, na qual a empresa foi instada a indicar responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 07/28 a documentação protocolada pela empresa em 01/10/2015, a qual contempla:

1. Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2014 (fls. 07/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade declara que está organizada para exercer atividades empresariais conforme determina o artigo 966 e 982 da lei 10.406/2002, sendo o objeto social a exploração do ramo de FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE IMPLANTE DENTÁRIO, IMPLANTE ORTOPÉDICO, COMPONENTES PROTÉTICOS, INSTRUMENTAL, CIRÚRGICO ODONTOLÓGICO E ORTOPÉDICO.”

2. Cópia da Lei nº 6.360/76 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), da qual foram destacados os seguintes dispositivos:

2.1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”

2.2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

3. A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014 da ANVISA (Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas), da qual foram destacados os seguintes dispositivos:

3.1. O caput e o inciso XX que consignam:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

XX - responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por esta Resolução;”

(...)

3.2. O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Apresenta-se às fls. 30/38 a documentação protocolada pela empresa em 14/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/31) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro.

2. Correspondência da empresa datada de 06/10/2015, a qual consigna:

2.1. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1.1. Que a empresa contemplou no ano de 2008 um colaborador que exercia a função de responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

técnico, sendo que tal profissional possuía registro no Conselho, sendo que posteriormente o funcionário foi desligado, porém a empresa não cancelou o registro, permanecendo em aberto as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, que forma objeto de parcelamento.

2.1.2. O objetivo social da empresa.

2.1.3. Que devido ao ramo de atividade a ANVISA determina que a empresa tenha como responsável técnico um responsável técnico que atue na área, sendo que atualmente trabalha com profissional da área de farmácia.

2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face do motivo de que a empresa não atua na área que abrange a fiscalização do Conselho.

3. A apresentação de cópias de folhas da CTPS e da Carteira de Identidade Profissional de Farmacêutico relativa à Sra. Vanessa Guimarães Souza de Castro.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 23/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
 - 2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.) que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 40) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 41) relativas à interessada, as quais consignam:

1. Registro: nº 836570 expedido em 05/09/2008.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio de implante dentário, implante ortopédico, componentes protético, instrumental, cirúrgico-odontológico e ortopédico.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: não há responsabilidade técnica ativa.

Obs.: A empresa foi registrada com a anotação do Engenheiro Mecânico Walter Carlos Teixeira de Souza (período de 05/09/2008 a 05/11/2009).

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 42/45) e da Licença de Operação da CETESB nº 72000943 (validade até 28/06/2016 – fls. 46/46-verso).

Considerando a cópia do relato de Conselheiro relativo ao processo F-001146/1998 (Interessado: WP Invoice Importação e Exportação Ltda. - fls. 47/48), aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 617/2014 (fls. 49/50) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 a 88 quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta junto à ANVISA quanto à existência de legislação da mesma que especifique que no caso do equipamento em questão, a assistência técnica seja prestada por profissional da área da odontologia.”

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta específica à ANVISA relativa à interessada, quanto à existência de legislação que especifique que no caso do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela empresa a responsabilidade técnica seja exercida por farmacêutico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1088/2016	TREEVIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 06/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Florestal Esthevam Augusto Goes Gaparoto – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).
2. Cópia do contrato social datado de 29/12/2015 (f. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:
“A empresa tem por objetivo social, empresa de:
- Escritório de serviços de engenharia
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Serviços de escritório e apoio administrativo”
3. Cópia do Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral emitido em 24/03/2016 (fl. 09).
4. ART nº 92221220160270891 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 11/04/2016, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Esthevam Augusto Goes Gaparoto, ad referendum da CEA.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2016.

Apresenta-se às fls. 24/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016, mediante a Decisão CEA/SP nº 166/2016 (fl. 27) que consigna:
“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 24 a 26, pelo encaminhamento deste processo à Câmara de Engenharia Mecânica para verificação da necessidade de Engenheiro Mecânico como responsável técnico e não somente Engenheiro Florestal.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)*

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “30.00 - Indústria de fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medição, para usos técnico e profissional.” do item 30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão CEA/SP nº 166/2016.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades “serviços de engenharia”, “fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle” e instalação de máquinas e equipamentos industriais”, com a juntada de material promocional dos produtos e serviços.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	F-2104/2011 V2 <i>BCA TEXTIL LTDA.</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 40/59 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 09/06/2015, a qual compreende:

1. A indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 62);

1.2. Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 63).

2. A alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“3. – Os objetivos sociais são a industrialização, comercialização, prestação de serviços, importação e exportação em:

a) Materiais têxteis em suas diversas formas, inclusive polietileno de alta densidade (uhmwpe);

b) Materiais compostos e cerâmicos;

c) Equipamentos e produtos de segurança;

d) Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas;

e) Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos;

f) Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente;

g) Construção de partes, peças e acessórios para aeronaves;

h) Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

i) Serviços de blindagem de veículos automotores;

j) Serviços de instalação de kits de blindagem de veículos automotores;

k) Serviços de blindagem de estruturas (cabines de segurança, sala de segurança, clausuras, passa documentos, passa delivery, datacenter, bunkers e semelhantes);

l) Serviços de engenharia de projetos;

m) Elaboração de projetos de engenharia;”

Apresenta-se à fl. 65 o despacho datado de 28/08/2015 relativo ao deferimento da anotação dos profissionais Gustavo Carvalho Vilela e Wilson Abrão Abdo Júnior pelo prazo de 90 (noventa) dias, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 1758674, expedido em 16/06/2011.

Apresenta-se à fl. 69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 63/2016 (fl. 70), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº69 quanto a: 1.) Pelo deferimento das anotações do Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela e do Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Junior como responsáveis técnicos, restrito às atividades da engenharia aeronáutica e engenharia mecânica.”

Apresenta-se à fl. 71 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 04/07/2016 pelo Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Júnior.

Apresenta-se às fls. 79/90 documentação protocolada pela empresa em 04/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Denis Aguiar Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detento das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 91).

2. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADOS” e da CTPS (fls. 80/87) relativas ao profissional indicado, as quais consignam a admissão em 20/07/2015, o cargo “Supervisor de Produção” e o salário inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo no mês é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

3. ART nº 92221220160701516 (fl. 90).

Apresentam-se às fls. 92/92-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Denis Aguiar Pereira, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 94/95 a informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 4.950-A/66;
 - 2.2. Lei nº 5.194/66;
 - 2.3. Resolução nº 397/95 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º 4º e 5º da Lei nº 4.950-A/66 (Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.), os quais consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais

relacionados na alínea “a” do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do artigo 4º.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Obs.: Não se aplica aos servidores públicos regidos pelo RJU.

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consigna:

“Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não

inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação

relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que o profissional Gustavo Carvalho Vilela foi admitido na empresa em 18/03/2014 no cargo de “Analista de Processos” com o salário de R\$ 4.500,00.

Obs.: O valor do salário mínimo no mês é de R\$ R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Denis Aguiar Pereira possui as atribuições profissionais para ser anotado como responsável técnico da interessada.

2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca das ações passíveis de adoção com referência aos seguintes aspectos:

2.1. A anotação do Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela deferida pela unidade de origem e referendada pela CEEMM em reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 63/2016 (fl. 70), em face do não cumprimento do Salário Mínimo Profissional quando da admissão e do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea.

2.2. A anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Denis Aguiar Pereira deferida pela unidade de origem e em apreciação pela CEEMM, em face do não cumprimento do Salário Mínimo Profissional quando da admissão e do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2299/2016	RGB ENGENHARIA – EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 27/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheira Civil Renata Guimarães da Silva Barbosa (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16);

1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa – sócio cotista (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17).

2. Cópia do contrato social datado de 15/10/2013 (fls. 05/06) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula II

Terá por objeto:

ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL E

ELETROMECAÂNICA;

ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS

ATRAVÉS DE

CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO GLOBAL OU PREÇO UNITÁRIO.

ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIREÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

DA OBRA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/06/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades:

3.1. Principal: Serviços de Engenharia.

3.2. Secundária: Administração de obras.

4. Cópias da “Ficha de Registro de Empregado” relativa à profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa (fls. 09/10), a qual consigna a jornada semanal de 15 (quinze) horas e mensal de 75 (setenta e cinco) horas com a remuneração de R\$ 35,46/hora.

5. ART nº 92221220160651518 registrada pela profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa (fls. 11/12).

6. ART nº 92221220140005507 registrada pelo profissional Fabio Guimarães Barbosa em 03/01/2014 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 04/07/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Renata Guimarães da Silva Barbosa e Fabio Guimarães Barbosa, ad referendum da CEEC e da CEEMM.

2. O encaminhamento de cópia da documentação para a área de fiscalização para a adoção das providências cabíveis quanto à remuneração da profissional Renata Guimarães da Silva Barbosa, em face da Lei nº 4.950-A/66.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2056933 expedido em 04/07/2016.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA MECÂNICA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Resolução nº 1.025/09 do Confea;
 - 2.4. Informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.);
 - 2.5. Informação nº 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS datada de 27/06/2014, exarada no processo SF-000248/2012.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEC.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o § 1º do artigo 26 que consignam:

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.”

(...)

2. O caput e o § 1º do artigo 43 que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

(...)

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo

pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia

inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a Informação nº 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS datada de 27/06/2014, exarada no processo SF-000248/2012, a qual compreende os seguintes entendimentos quantos aos quesitos formulados pela Coordenadoria da CEEST:

1. Que o critério a ser utilizado para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional é o do salário de contratação inicial, pois obrigar que a empresa/ente público efetue as correções, durante a vigência do contrato, com base nos reajustes do salário mínimo, esbarra no disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

2. Que o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução nº 397/95 do Confea, deve ser interpretado considerando o posicionamento adotado pelo STF e pelo TST, ou seja, a fiscalização deve verificar se na contratação foi observado o disposto na Lei nº 4.950-A/66, não podendo ser exigido que durante a vigência do contrato, as correções sejam efetuadas observando o aumento do salário mínimo, bem como o entendimento que este ponto seja objeto de consulta do Crea-SP junto ao Confea, visando uniformizar o procedimento relativo à fiscalização.

Considerando a ausência no formulário “RAE” da jornada de trabalho do profissional Fabio Guimarães Barbosa.

Considerando que a cópia da ART nº 92221220140005507 registrada pelo profissional Fabio Guimarães Barbosa em 03/01/2014 (fl. 13) apresenta os campos “Local” e “data” preenchidos posteriormente, com a data de 27/06/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de:

1.1. A regularização da questão relativa à ausência da anotação da jornada de trabalho do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Guimarães Barbosa.

1.2. A verificação por parte da unidade de origem da questão da regularidade da ART nº 92221220140005507.

1.3. O retorno do processo à CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-303/2005 C/ P1 <i>ERIC DE ALMEIDA CHIPS AUTOMOTIVOS – ME</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 49/50 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/04/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 233/2009 (fl. 51) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 49/50, pelo indeferimento do solicitado pela empresa, ou seja, pela obrigatoriedade de manutenção do seu registro neste Conselho e de responsável técnico anotado para responsabilizar-se por suas atividades, podendo ser: I- Engenheiro Mecânico; II- Engenheiro Mecânico e de Automóvel; III- Engenheiro Mecânico e de armamento; IV- Engenheiro Industrial-Mecânica; V- Engenheiro Mecânico Eletricista; VI- Engenheiro de Operação – Mecânica; VII- Engenheiro de Operação – Máquinas e Motores; VIII- Tecnólogo em Mecânica; IX- Técnico em Mecânica; X- Técnico em Automobilística.”

Apresentam-se às fls. 52/53 e fl. 54 as cópias dos Ofícios de números 0059/2009 – UGI SOROCABA (datado de 14/05/2009) e 158/2009 - UGI SOROCABA (datado de 19/10/2009), nos quais a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 12/11/2009, o qual consigna a determinação quanto à autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 57/60 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Relação de empresas com anuidades em atraso, a qual consigna a interessada (fl. 57-verso).
2. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 700817 expedido em 09/02/2005.
 - 2.2. Objetivo social:

“Exploração do ramo de oficina especializada em instalação, manutenção e em conversão de veículos equipados como motores de ciclo OTTO ou diesel para uso de gás natural veicular GNV e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores a varejo de peças.”
 - 2.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Helcio Cortez de Almeida.
 - 2.4. Situação: débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/04/2016 (fl. 59), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.
4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/04/2016 (fls. 60/61), a qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

Apresenta-se às fls. 67/68 a informação datada de 18/05/2016, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A listagem de empresas com débito de anuidades.
2. Que a empresa encontra-se com o vínculo com o Engenheiro Industrial – Mecânica Helcio Cortez de Almeida vencido desde 04/10/2009.

3. As informações constantes do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.

4. O encaminhamento da Notificação nº 9365/2016 – UGI SOROCABA emitida em 01/04/2016 (fl. 63), na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.

5.A realização de diligência em 11/05/2016, ocasião em que foi atendido pelo Sr. Eric de Almeida – sócio cotista, o qual informou que a interessada não executa mais a atividade de instalação de kit GNV, bem como que o registro no Conselho foi procedido em face de exigência do INMETRO.

6.A verificação que no local são apenas realizadas as atividades de oficina de veículos automotores.

7.A juntada ao processo da documentação de fls. 65/66-verso, a qual contempla:

7.1.Fotografia da fachada das instalações, a qual consigna a conversão de veículos (fl. 65).

7.2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/66-verso).

Apresenta-se às fls. 72/78 a documentação protocolada pela empresa em 08/06/2016, em atenção ao Ofício nº 15321/2016 – UGI SOROCABA (fl. 69), a qual compreende:

1. Correspondência datada de 12/05/2016, a qual consigna:

1.1.O destaque para o fato de que a partir das alterações das normas por parte do INMETRO em julho/2008, a empresa requereu a baixa do registro, a qual não foi atendida.

1.2.A informação de que a empresa não trabalha no segmento de instalações de sistemas GNV, sendo que inexistente documentação que comprove tal fato.

1.3.A solicitação quanto à baixa do registro da empresa.

2.Cópia da alteração contratual datada de 20/04/2016 (fls. 73/74), a qual consigna a alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“Oficina especializada em instalação e manutenção em veículos automotores, ciclo OTTO ou diesel, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/06/2016 (fl. 75), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

3.2.Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

4. Cópia do requerimento de baixa de registro no Conselho datado de 14/08/2008 (fl. 77).

5. Matéria “Instalação de GNV não exige engenheiro responsável” (fl. 78) publicada na revista “Consultor Jurídico” - 05/10/2008.

Apresentam-se à fl. 79 a informação e o despacho datados de 13/06/2016 e 16/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 82/83-verso a informação da informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/08/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Decisão PL-1066/2015 do Plenário do Confea;

2.3.Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015;

2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.) que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “1.26. GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do ANEXO 4 – PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL do Confea – 2015, o qual consigna que deverão ser fiscalizadas as empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, montagem, e manutenção de kits para utilização de GNV, bem como as oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a Decisão PL-1066/2015 do Plenário do Confea (fls. 81/81-verso) relativa à empresa Saldanha & Saldanha Ltda., autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Infração nº 690.796 lavrado em 02/08/2008, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que o objeto social da empresa em epígrafe é a exploração por conta própria do ramo de oficina mecânica com vendas de peças para autos e convertedora de motores na utilização de combustíveis, inclusive comércio, instalação e manutenção de sistemas de Gás Natural Veicular (GNV), conforme contrato social anexado ao processo;”;

2. “considerando que o Confea, por meio da Decisão nº 0508/81, 21 de novembro de 1981, determinou ser obrigatório o registro nos CREAs, nos termos das Portarias nº 08/79 e 05/81 da Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, das Empresas Convertedoras de Motores, quando fabriquem peças ou componentes, devendo ter no mínimo um Engenheiro Mecânico como Responsável

Técnico e nos demais casos, no mínimo um Técnico de 2º Grau como Responsável Técnico;”;

3. “considerando que o E. Plenário do Confea tem entendido que na execução de serviços de conversão veicular por meio de equipamentos de gás natural em veículos a empresa se obriga a ter responsável técnico, conforme o contido nas decisões PL-1795/2012 e PL-1373/2012;

4. “considerando que a requerente regularizou a situação perante o Crea/SP, com a apresentação de um profissional legalmente habilitado, devendo ser-lhe mantida a autuação com o valor da multa no seu mínimo;”;

5. “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 690.796, lavrado em 2 de outubro de 2008 por infração à alínea “e”, art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por não ter indicado profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas suas atividades, devendo a interessada pagar o valor da multa pelo mínimo de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em razão da regularização da situação com a apresentação do citado profissional, valor esse a ser corrigido na forma da lei.”

Considerando a informação de que a empresa encontra-se cadastrada sob o nº 5944 como “Instalador” no INMETRO (fl. 80), com o seguinte período de validade: de 03/06/2015 a 03/12/2016.

Considerando a diligência realizada, a qual contempla o registro fotográfico de material promocional de que a empresa atua na área de conversão de motores para GNV.

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, para fins de confirmação quanto ao desenvolvimento das atividades relativas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

GNV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . VIII - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3451/2015	GLASTON BRASIL LTDA.
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

O presente processo foi encaminhado pela CEEE para manifestação quanto a necessidade ou não da anotação de profissional da área da mecânica e/ou metalúrgica, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada requereu seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Reginaldo Moreira, portador das atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

A interessada tem como objetivo social: "A fabricação e comercialização de fornos para têmpera e dobra de vidro e equipamentos para processamento e pré-processamento de vidro; b) a fabricação e comercialização de máquinas, equipamentos e ferramentas para a produção de vidro e produtos de pedra; c) a importação, comercialização e distribuição de máquinas, equipamentos e ferramentas para serigrafia digital; d) a importação, comercialização e distribuição de tintas para máquinas para serigrafia digital; e) serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material de vidro; f) a prestação de serviços correlatos de assistência técnica; g) os serviços de reparação e conservação de artigos de vidros; h) os serviços de locação e administração de bens móveis em geral; i) a importação e exportação de máquinas, peças, equipamentos e acessórios para a indústria de vidros e pedra; j) representações comerciais; k) a prestação de serviços a terceiros de assessoria e assistência técnica de apoio a indústria para a fabricação de vidros e pedra; l) a exploração de marcas e patentes no ramo da indústria de vidro e pedra; m) a participação, na qualidade de sócia ou acionista, em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza; n) a promoção de vendas de software customizado e a prestação de estudos, instalação e manutenção de software; e o) locação de equipamentos " (fls.04).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios" (fls. 14).

Apresenta-se às fls.26 a declaração da empresa detalhando suas reais atividades, com destaque para a fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de beneficiamento de vidro e desenvolvimento de projetos.

Em 31/03/2016, a CEEE manifestou-se pelo deferimento do registro da interessada tendo como responsável técnico o Eng. Reginaldo Moreira com restrição para atuação somente na área de energia elétrica e pelo encaminhamento do processo às câmaras de: Mecânica e Química.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*Resolução 336/89:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***PARECER E VOTO***Considerando o objetivo social da interessada bem como a atividade econômica principal;
Considerando a decisão da CEEE que encaminha o processo à esta Câmara manifestando-se quanto a necessidade da anotação de profissional da área da CEEMM e posteriormente encaminhar para a Câmara Especializada de Química;
Considerando a legislação acima destacada**Somos também pelo deferimento do registro da interessada neste conselho, desde que também possua um profissional responsável técnico, restrito à área da Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.**Pelo encaminhamento do processo à câmara de Química.***SUL****Nº de
Ordem****Processo/Interessado**

55	F-3328/2015 <i>HK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA EPP</i>
	Relator NELO PISANI JUNIOR

Proposta**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . IX - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3814/2015	<i>MOLDES ESTAMPÓS E EQUIPAMENTOS IMD LTDA-ME</i>
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

1. A interessada solicita registro no Crea SP - UGI de Bragança Paulista ;
2. O CNPJ de nº : 18.912.635/0001-20 (fls. 12) emitido em 28/04/2014 indica no:
. "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal" : 28.40-2-00 – Fabricação máquinas-ferramenta, peças e acessórios;
3. Contrato Social indica, no objetivo social:
. Exploração da Indústria e Comércio varejista de máquinas e equipamentos industriais, moldes e estampos e a Prestação de serviços de montagem de máquinas e equipamentos industriais; (fls. 08 a 11)
4. A empresa indica o Técnico em Mecânica de Precisão Mauricio de Oliveira Sena – Crea SP : 5060393229-SP com atribuições do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como responsável técnico Fls. 02);
5. ART como Responsável Técnico .(fls. 15)

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

. Decreto Federal : 90922/85

(...)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º grau, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução nº 336/ 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(....)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

. Instrução 2097 CREA-SP

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

. Instrução 2321 CREA-SP

2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esta(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Considerações

Trata-se de empresa metalúrgica com atividade principal Fabricação máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

VOTO:

1. voto pela aceitação do profissional indicado, Técnico em Mecânica de Precisão Maurício de Oliveira Sena, portador das atribuições do Decreto Federal 9022 como Responsável Técnico pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

2. A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 para atender a Fabricação de Máquinas-Ferramenta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1190/2012	BIO PROJ TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/49 e fls. 51/52 e fls. 54/59 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 28/02/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Luz Scanavini – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 50);

1.3. Engenheiro Civil Thiago Lopes da Silva Araújo – sócio cotista (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 53).

2. Cópias do contrato social datado de 01/04/2008 (fls. 04/12) e das alterações contratuais datadas de 14/07/2010 (fls. 13/24), 20/09/2010 (fls. 25/36) e 01/12/2011 (fls. 37/46), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a fabricação de equipamentos para aplicação em saneamento básico; prestação de serviços na área de engenharia civil e engenharia mecânica, tais como projetos, consultoria e execução de obras e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, licenciamento de tecnologia referentes a patentes e invenções.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/02/2012 (fl. 47), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de engenharia;

3.2.2. Testes e análises técnicas;

3.2.3. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

3.2.4. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.

4. ART nº 92221220120142128 registrada pelo profissional Felipe Luz Scanavini (fls. 48/49).

5. ART nº 92221220120143840 registrada pelo profissional Thiago Lopes da Silva Araújo (fls. 51/52).

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 06/03/2012, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Felipe Luz Scanavini e Thiago Lopes da Silva Araújo, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 61 a informação que consigna o registro da interessada sob o nº 1787726, expedido em 06/03/2012.

Apresenta-se às fls. 67/71 a documentação relativa à apreciação do registro da empresa pela

CEEMM, mediante a Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 487, a qual compreende:

1. A cópia da página 47 RPJ nº 487 que consigna a interessada (Ordem 74 – fl. 71).

2. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 546/2012 relativa à apreciação da RPJ nº 487 na reunião procedida em 31/05/2012, a qual no caso da interessada consigna a decisão de retirada de pauta e a sua requisição para fins de análise:

“2.9. Ordem: 74 (F-01190/12) – Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Mecânica – Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica) e do objetivo social (A fabricação de equipamentos para aplicação em saneamento básico; prestação de serviços na área de engenharia civil e engenharia mecânica, tais como projetos, consultoria e execução de obras e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, licenciamento de tecnologia referente a patentes e invenções.)

Apresenta-se às fls. 72/73, fls. 75/89 e fls. 91/92 a documentação protocolada pela empresa em 20/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/73) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Moacir Messias de Araújo Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 90).
2. Cópia da alteração contratual datada de 27/01/2014 (fls. 75/84), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/05/2016 (fl. 85), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas.
6. ARTs de números 92221220160473041 (fl. 87) e 92221220160520130 (fl. 86 – retificadora da anterior) registradas pelo profissional Moacir Messias de Araújo Júnior.

Apresentam-se às fls. 93/93-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Moacir Messias de Araújo Júnior, ad referendum da CEEC.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM em face do item “2.9” da Decisão CEEMM/SP nº 546/2012.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Resolução nº 336/89 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, da qual ressaltamos:

1. O caput e a atividade 02 que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;”

(...)

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), da qual ressaltamos:

1. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos

sociais da mesma.”

2. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa, em especial as seguintes atividades:

“...prestação de serviços na área de...engenharia mecânica, tais como projetos...”

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Luz Scanavini Felipe Luz Scanavini.

Considerando o tempo decorrido desde a Decisão CEEMM/SP nº 546/2012 e o encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Luz Scanavini, para responsabilizar-se pelas atividades no âmbito da Engenharia Mecânica restritas às suas atribuições profissionais.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 para se responsabilizar pela atividades de “Estudo, planejamento, projeto e especificação” no âmbito da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*SÃO CARLOS**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

58	F-1506/2009 <i>FE-TECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME</i>
	Relator NELO PISANI JUNIOR

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-820/2016	GAMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

Apresenta-se a folha 02, RAE com requerimento de Registro novo definitivo da empresa GABMED PRODUTOS ESPECIFICOS LTDA, com indicação da Profissional ENG. IND. BEATRIZ GOULART DE FARIA RAMOS como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 07, objetivo social da empresa: INDÚSTRIA, O COMÉRCIO, A IMPORTAÇÃO DE APARELHOS, UTENSÍLIOS, INSTRUMENTOS E MATERIAL MÉDICO-CIRURGICO E ORTOPÉDICO, PRODUTOS CORRELATOS; E A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS EM OUTRAS EMPRESAS COMO SÓCIA OU ACIONISTA.

Apresenta-se a folha 20, lista de produtos que a empresa afirma ser responsável pela fabricação e distribuição.

DISPOSIÇÕES LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA SP:

2.1- Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro devida ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERAÇÃO

-Considerando que os produtos descritos na folha 20 dos autos, cuja função e ligada à vida das pessoas que utilizam estes produtos, entendo que tanto o projeto, ensaios e a produção devam ser monitorados por profissionais das áreas de produção e mecânica aplicada.

Parecer e voto:

Diante dos fatos apresentados, voto pela obrigatoriedade da empresa ter como responsáveis técnicos dois profissionais, sendo um da área de produção da RESOLUÇÃO 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA que possa garantir a fabricação dos produtos descritos na folha 20 dos autos, e um com atribuições do Art: 12 da RESOLUÇÃO 218/73, visando garantir o projeto das peças.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . X - CANCELAMENTO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1146/1998	WP INVOICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa, protocolada em 02/09/1998, a qual compreende:

1. Formulário “REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA - RAE” (fls. 03/03-verso).
2. Cópias do contrato social datado de 10/09/1993 (fls. 04/07) e das alterações datadas de 06/10/1994 (fls. 08/09) e 13/05/1998 (fl. 10), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“Altera-se o objetivo social para, Comércio atacadista, distribuidora, importadora, assistência técnica de produtos correlatos, equipamentos e acessórios médicos, cirúrgicos, hospitalares e odontológicos e exportação.”
3. Formulário “INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO” (fl. 11), o qual consigna a indicação do Engenheiro Industrial-Modalidade Mecânica-Opção Produção e Engenheiro de Operação-Modalidade Mecânica-Opção Máquinas Operatrizes e Ferramentas Edison Ronaldo Rodrigues, detentor das seguintes atribuições profissionais (fl. 20):
 - 3.1. Artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
 - 3.2. Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado.
4. Correspondência da empresa datada de 01/10/1998 (fl. 10), a qual dentre outras, consigna as seguintes informações:
 - 4.1. Que a empresa dedica-se à importação, distribuição e à prestação de assistência técnica de produtos para uso pessoal e/ou odontológicos, produtos estes que se constituem de sistemas mecânicos, tais como: engrenagem de comando, rotor, mangueira interna, regulador de pressão acionado por motor elétrico de 50 w.
 - 4.2. Que o principal produto comercializado é o WATERPIK, aparelho mecânico com jato de água pulsativo para higiene bucal, sem componentes eletrônicos.
 - 4.3. Que caso a empresa venha a comercializar produtos eletrônicos, o Conselho será comunicado para a substituição de seu responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 02/10/1998, relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 21/22 e 24/38 as documentações protocoladas em 04/02/2003 e 30/09/2003, respectivamente, as quais compreendem:

1. A baixa da anotação do profissional Edison Ronaldo Rodrigues.
2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Joaquim Antonio de Arruda Pereira (fl. 32), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea..

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento do registro da anotação, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/44 a correspondência da empresa datada de 30/03/2012 e protocolada

sob nº 51519, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa não se sujeita às cobranças do Crea-SP, uma vez que não é mais representada por responsável técnico desta categoria.
2. Que a empresa desde 20/10/2010 é representada por responsável técnico da área da odontologia, conforme os documentos acostados, estando registrada no CRO-SP desde 19/11/2010.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

3. Que a empresa está amparada por decisão do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013663-1, no qual foi garantido o direito de não estar representada por profissionais de entidades de classe.

4. A solicitação de que seja dada baixa do registro da empresa, bem como na cobrança anexada com vencimento para 31/02/2012.

Obs.: A correspondência encontra-se desacompanhada de anexos.

Apresenta-se às fls. 45/57 a documentação protocolada em 13/06/2012 por procurador (fl. 57), a qual compreende:

1. Correspondência datada de 12/06/2012 (fl. 45) com referência ao protocolo nº 51519, bem como o destaque para o fato de que a decisão exarado no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013663-1, não legitima o Crea-SP a efetuar cobranças judiciais contra a requerente.

2. A seguinte documentação:

2.1. Alteração contratual datada de 01/07/2008 (fls. 46/50), a qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade explorará o ramo de Comércio atacadista, distribuidora, importadora, assistência técnica de produtos correlatos, equipamentos e acessórios médicos, cirúrgicos, hospitalares e odontológicos e exportação."

2.2. Certidão relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013663-1 (fl. 51), o qual tem como apelante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e como apelado o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo – SINCAMESP e parte o Diretor Técnico do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, a qual consigna a decisão de que a Autoridade impetrada e a ANVISA concedam a autorização aos distribuidores que somente comercializam correlatos, sem exigir a indicação do responsável técnico, e de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições no CRF.

2.3. Correspondência do Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo – SINCAMESP dirigida às empresas vinculadas (fl. 52), datada de 04/12/2008, a qual destaca a decisão citada no item anterior.

2.4. Certidão nº 0295/2011 do CRO-SP emitida em 25/03/2011 (fl. 53), a qual consigna que a interessada encontra-se registrada naquele Regional, tendo como responsável técnico o Cirurgião-Dentista Daniel Panno Seixas. .

2.5. Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO-SP relativo à empresa (fl. 54).

2.6. Boleto de cobrança do Crea-SP (fls. 56/56-verso).

Apresenta-se às fls. 66/68 o parecer deste conselheiro relator apreciado em reunião procedida em 25/04/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 199/2013 (fl. 69) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66 à 68 quanto à realização de diligência na empresa, para a averiguação das atividades efetivamente desenvolvidas, em especial à questão da assistência técnica."

Apresenta-se à fl. 81 a informação datada de 12/07/2013, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende o destaque para a documentação em anexo, que contempla:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 27/06/2013 (fls. 70/70-verso), o qual consigna as seguintes declarações do entrevistado:

1.1. Que a ANVISA exige um responsável técnico da área de odontologia.

1.2. Que o CROSP declarou que a assistência técnica é da competência daquele Regional.

2. Documentação protocolada por procurador da empresa em 03/07/2013, a qual compreende:

2.1. Correspondência da empresa datada de 03/07/2013, a qual compreende:

2.1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1.1. A correspondência protocolada em 02/04/2012 relativa à solicitação de descredenciamento (fl. 74).

2.1.1.2. A documentação em anexo (fls. 75/80) que comprova que agora o responsável técnico da empresa é um dentista e não um engenheiro.

2.1.1.3. As diligências realizadas pelo subscritor junto ao Crea-SP nas quais foi solicitada urgência no pedido, até agora não julgado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2.1.1.4.A diligência realizada por agente fiscal, ocasião em que foi solicitada a apresentação de defesa até o prazo de 04/07/2013.

2.1.2.A solicitação quanto ao julgamento do presente protocolo em caráter de urgência.

Apresenta-se às fls. 85/88 o novo relato deste Conselheiro apreciado em reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 617/2014 (fls. 89/90) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 a 88 quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta junto à ANVISA quanto à existência de legislação da mesma que especifique que no caso do equipamento em questão, a assistência técnica seja prestada por profissional da área da odontologia.”

Apresenta-se à fl. 91 a cópia do Ofício nº 01255/16 datado de 09/05/2016, no qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA foi oficiada nos termos da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 92 o Ofício nº 094/COVISA/SG PROD/2016 da Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo, datado de 03/06/2016, o qual consigna:

1. Que não há legislação sanitária vigente que impeça que a assistência técnica de equipamentos seja prestada por profissional da área de odontologia.
2. Que em se tratando de produtos para saúde, encontra-se determinado na Resolução RDC nº 16, de 28/03/2016 e na Instrução Normativa ANVISA/DC nº 08/13, que fabricantes, importadores e distribuidores devem estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica, pelo detentor do registro ou seu representante, satisfaçam as especificações.

Apresentam-se à fl. 93 a informação e o despacho datados de 16/06/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a definição constante do Anexo I – Glossário da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual consigna:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço.”

Considerando o Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16 de 28/03/2013 (Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

de Uso In Vitro e dá outras providências – fls. 95/99), do qual ressaltamos:

1. Com referência ao “CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS”:

1.1. Os subitens “1.1.1.” e “1.1.2.” que consignam:

“1.1.1. Este Regulamento Técnico estabelece requisitos aplicáveis à fabricação de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro. Estes requisitos descrevem as Boas Práticas de Fabricação (BPF) para métodos e controles usados no projeto, compras, fabricação, embalagem, rotulagem, armazenamento, distribuição, instalação e assistência técnica dos produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro. Os requisitos deste Regulamento Técnico se destinam a assegurar que os produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro sejam seguros e eficazes.

1.1.1.2. Os requisitos deste Regulamento Técnico são aplicáveis a fabricantes e importadores de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro que sejam comercializados no Brasil.”

Obs.: O subitem “1.1.2.” encontra-se identificado como “1.1.1.2.”

1.2. O subitem “1.2.1.” que consigna:

“1.2.1. Assistência técnica: Manutenção ou reparo de um produto acabado a fim de devolvê-lo às suas especificações.”

2. Com referência ao CAPÍTULO 8 – INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA”:

2.1. Os itens “8.1.” e “8.2.” que consignam:

“8.1. Instalação. Cada fabricante deverá estabelecer e manter instruções e procedimentos adequados para a correta instalação dos produtos. Quando o fabricante ou seu representante autorizado instalar um produto, o mesmo deverá verificar se este funciona conforme critérios estabelecidos. Os resultados desta verificação deverão ser registrados. O fabricante deverá assegurar que as instruções de instalação e os procedimentos sejam distribuídos juntamente

com o

produto ou que de outra forma estejam disponíveis para o responsável pela instalação do

produto.

8.2. Assistência Técnica. Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante, satisfaçam às especificações.”

Considerando a Instrução Normativa ANVISA/DC nº 8 de 26/12/2013 (Estabelece a abrangência da aplicação dos dispositivos do Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso in vitro para empresas que realizam as atividades de importação, distribuição e armazenamento e dá outras providências – fls. 100/102), da qual ressaltamos o caput e o inciso VIII que consignam:

“Art. 2º As empresas que exercem atividades de importar deverão cumprir integralmente os dispositivos da RDC nº 16, de 28 de março de 2013, descritos a seguir:

(...)

VIII - Capítulo 8 - Instalação e Assistência Técnica;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que em divergência ao informado no relatório da diligência procedida na empresa (fl. 70-verso), quanto à exigência da ANVISA relativa à obrigatoriedade de um responsável técnico da área de odontologia, o Ofício nº 094/COVISA/SG PROD/2016 da Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo consigna que não há legislação sanitária vigente que impeça que a assistência técnica de equipamentos seja prestada por profissional da área de odontologia.

Considerando que a análise da legislação citada no ofício supra citado não identificou a afirmativa relativa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*qualificação de responsável técnico.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional responsável técnico na área da mecânica (técnico de nível médio, engenheiro de operação, tecnólogo ou engenheiro pleno), com atribuições compatíveis, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-18028/2001 V2 LUCAS DANIEL MORA E CIA. LTDA. - ME
	Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto ao deferimento ou não do pedido de cancelamento de registro da Lucas Daniel Mora e Cia. Ltda. - ME neste Conselho.

Conforme registros, à Fl. 38, a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 10/04/2001 e não possui responsável técnico anotado no momento.

Em 27/01/2016, mediante RAE Nº 0583017 à Fl. 20 e verso, a interessada solicita o cancelamento de seu registro.

Cópias da Declaração de Firma Individual, à Fl. 21 e do Contrato Social, às Fls. 22 a 26, indicam que a interessada tem por objeto social: "Comércio de peças, acessórios e equipamentos industriais, prestação de serviços de engenharia mecânica e segurança do trabalho".

Cópias de sua 1ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 27 a 32, indicam que a interessada alterou o seu objeto social, passando a explorar o ramo de: "Consultoria e assessoria em gestão empresarial; Prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; Serviços de desenho técnico; Comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho".

Cópia do CNPJ, à Fl. 33, indica como atividade econômica principal "Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e atividades secundárias "Manutenção e reparo de máquinas-ferramentas; Comércio varejista de material elétrico e Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

Cópia do Protocolo Nº 12398, à Fl. 34, informa que a alteração contratual apresentada pela interessada não desobriga o registro no CREA-SP.

Em 12/02/2016, a interessada apresentou recurso, às Fls. 35 a 37, alegando, em destaque, que:

- 1) As atividades de engenharia industrial mecânica e de engenharia de segurança do trabalho deixaram de ser executadas devido à interrupção do trabalho do sócio Lucas Daniel Mora (CREA-SP Nº 5060237768), uma vez que o mesmo é servidor público federal que entrou com pedido de Dedicção Exclusiva junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.
- 2) Caso no futuro sejam solicitados tais tipos de serviços a empresa irá contratar profissional e providenciar a alteração do contrato social.
- 3) A Sra. Simone Aparecida Francisco Mora, signatária da correspondência, possui registro no CREA-SP na condição de Técnica em Edificações e, que por ter concluído o curso de Técnica em Segurança do Trabalho está atuando na área de "Consultoria e assessoria em gestão empresarial; manutenção e conservação de máquinas e equipamento; Serviços de desenho técnico; Comércio varejista de material elétrico e material de segurança" como técnica de segurança do trabalho e, não na área de engenharia.
- 4) O sócio (Lucas Daniel Mora) é cotista e não mais o responsável técnico da empresa.

Com base no exposto, solicita que a fiscalização do Conselho realize visita às instalações para verificação de que as atividades são de técnica em segurança do trabalho e, não são mais de engenharia mecânica ou engenharia de segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se, à Fl. 40 e verso, a informação “Resumo de Profissional” relativa à Sra. Simone Aparecida Francisco Mora, a qual consigna que a mesma é detentora do título de Técnica em Edificações e do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

Em 21/03/2016 a UOP de Sertãozinho encaminhou, à Fl. 41, o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Manual de Fiscalização da CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços de manutenção industrial.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada;

2) O objeto social da empresa, com destaque para o desenvolvimento das atividades de: “Prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; Serviços de desenho técnico”;

3) O recurso apresentado pela interessada em 12/02/2016.

Voto pela (o):

a) Obrigatoriedade da manutenção do registro da Lucas Daniel Mora e Cia. Ltda. – ME no CREA-SP;

b) Atendimento da solicitação da interessada para que a UGI de Ribeirão Preto ou a UOP de Sertãozinho realize diligência nas instalações da empresa para levantar as reais atividades lá desenvolvidas para que se defina a anotação da responsabilidade técnica.

c) Encaminhamento do Processo à CEEC e CEEST para que se manifestem sobre as atribuições da Técnica em Edificações Simone Aparecida Francisco Mora no desenvolvimento de atividades na Lucas Daniel Mora e Cia. Ltda. – ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . XI - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-2483/2016	MIRIAN ADELAIDE RENNO RIBEIRO COSTA PINTO EIRELLI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/03/2016 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Mirian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 12), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. Hedaidi Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Poá;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 26/03/2001;

1.1.4. Vínculo: sócia.

2. Cópia do contrato social datado de 24/02/2016 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto será a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento para empresas do setor elétrico e de consultoria em planejamento energético e operações de sistemas hidrotérmicos do SIN.

Parágrafo único: A atividade econômica principal é a de Serviços de Engenharia – CNAE nº 71.12-0/00, e a atividade econômica secundária é a de Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente – CNAE nº 74.90-1/99.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 04/03/2016 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

4. Correspondência da empresa “Hedaidi Consultoria” assinada pela profissional Mirian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto (fl. 08), a qual consigna:

4.1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa “HEDAIDI” referem-se a planejamento energético e operação de sistemas hidrotérmicos do SIN – Sistema Interligado Nacional e a elaboração de projetos de P & D – Pesquisa e Desenvolvimento.

4.2. Que embora tais atividades sejam para empresas do setor elétrico, as especificidades estão ligadas à área de hidrologia/energética/térmica, plenamente atendidas pela SUS expertise.

4.3. Que não se faz necessária a indicação de Engenheiro Eletricista para responder pela empresa.

5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/04/2015 (fls. 67/67-verso), a qual consigna como objeto social as atividades econômicas registradas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ de fl. 07).

6. ART nº 92221220160305604 (fl. 10).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 14/07/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
- 2.3. Resolução nº 336/89 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), da qual ressaltamos:

1. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

2. O parágrafo único do artigo 13 que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

3. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que a anotação da profissional Mírian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto pela empresa Hedaidi Engenharia Ltda. foi referendada mediante a apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 361.

Considerando as informações constantes da correspondência de fl. 08, as quais, em princípio, fazem referência à empresa Hedaidi Engenharia Ltda. e não à interessada do presente processo.

Considerando que a profissional Mírian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto é sócia das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico, da Engenheira Mecânica Mírian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pela inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculada à área da Engenharia Mecânica.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1747/2012 V2 SHIRLEY BERNARDO GUSMAN – ME
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2012, e em 2014 alterou sua razão social para: CRS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA – ME, com o seguinte objetivo social: “Instalação, Manutenção e reparação de Sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração para uso Industrial e Comercial; Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Contra Incêndio e de Gás; Instalação e Manutenção Elétrica; Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação; Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico; Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e Construção de Edifícios”.

A empresa está indicando como responsáveis técnicos os seguintes profissionais no âmbito da CEEMM:

(1) Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea como empregado celetista cumprindo horário de 3ª, 5ª e 6ª feira das 08h00min as 14h00min. (2) Engenheiro Mecânico Marcos Francisco Caetano, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea como profissional contratado cumprindo horário de 2ª, 4ª e 6ª feira das 08h00min as 16h00min.

O Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter também se encontra anotado pela empresa B.K. MORAES SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO – ME cumprindo horário de 2ª e 4ª feira das 08h00min as 17h00min. Destacamos que a empresa também indicou o Eng. Civil Waldir Alves Pereira, e já possui anotado o Eng. Eletricista – Eletrônica Sandro Valério Guimarães.

PARECER E VOTO

Considerando o atual objetivo social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados da área da mecânica; considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos; considerando que se trata de segunda responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter e não há incompatibilidade de horário entre as empresas anotadas; considerando que não se encontra nos autos do processo a manifestação da CEEC quanto a anotação do Eng. Civil Waldir Alves Pereira;

Somos de entendimento

- (1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter e do Engenheiro Mecânico Marcos Francisco Caetano como responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM, limitando-se às atividades dentro das suas atribuições (artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea);
- (2) Pelo encaminhamento do processo à CEEC para manifestação quanto à indicação do Eng. Civil Waldir Alves Pereira;
- (3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para manifestação em face da anotação do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter, por tratar-se de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-21110/1995 V3 AVIBRAS – DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecatrônica Guido Pires Arantes Ubertini, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, como profissional contratado.

O profissional em questão também se encontra indicado, em condição de 1ª responsabilidade técnica, pela empresa AVIBRAS – INDÚSTRIA AERONESPACIAL S/A em análise concomitante pela CEEMM.

A interessada possui o seguinte objeto social: a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, a fabricação de material bélico pesado e de veículos militares de combate; a integração de sistemas, inclusive militares, assim como a prestação de serviços ligados a estes sistemas, tais como: a1) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação. a2) Serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação. a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia. a4) Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais. a5) Outros serviços de engenharia e projetos. a6) Serviços de manutenção e reparação de veículos militares. a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais. a8) Serviços de manutenção e reparação de motores, turbo reatores e turbo propulsores aeronáuticos. a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares. a10) Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas. a11) Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar. a12) Serviços de montagem sob encomenda de motores, turbo reatores e turbo propulsores aeronáuticos. a13) Outros serviços de educação e treinamento. b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários. b1) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários. c) Fabricação de resinas e explosivos. d) Serviços de pintura industrial. e) Importação, exportação, comércio e representação comercial. f) Participação em outras sociedades.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Legislação acima destacada;

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecatrônica Guido Pires Arantes Ubertini.

(2) Por se tratar de sua segunda responsabilidade técnica, deve ser apreciado pelo Plenário do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	F-21139/1997 V2 ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada alterou seu objeto social para: a) a indústria, o comércio, o aluguel, a importação e a exportação, de equipamentos aeronáuticos de qualquer tipo e de dispositivos industriais em geral, e de partes, peças, equipamentos e acessórios para tais produtos; b) a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de aeronáutica; c) a pesquisa, o desenvolvimento, a concepção de projeto, a execução do projeto, a produção, a subcontratação da produção, a construção e/ou a montagem, a venda, a distribuição, a instalação, a modificação, a reparação, o oferecimento de serviços de suporte a sistemas de gestão da informação, a comunicação e eletrônicos para clientes de aviação militar e clientes de aviação comercial em todo o mundo, incluindo mas não se limitando a: (i) sistemas, subsistemas e produtos eletrônicos para cabine de comando, incluindo mas não se limitando a equipamentos de comunicação, navegação, vigilância, monitores, painéis de controle, componentes e sensores de sistemas de controle automático de voo, de sistema de gestão de voo e de outros, como também sistemas, subsistemas e produtos de entretenimento de bordo, instrumentos eletrônicos para cabines, sensores, infraestrutura terrestre relacionada à aviação, ao gerenciamento de informações e sistemas de simulação e treinamento, e respectivos subsistemas e produtos; (ii) produtos e sistemas para comunicação segura e eletrônica de defesa incluindo mas não se limitando a comunicação, navegação, vigilância, painéis de controle, monitores, sensores, sistemas integrados e de simulação e de treinamento, e ainda sistemas, subsistemas e produtos aerotransportados, instalados em embarcações, em veículos terrestres e infraestrutura terrestre; (iii) treinamento, instalação, reparo, recondicionamento, manutenção, consultoria técnica, integração de sistemas aviônicos, gerenciamento de ativos, gestão de informação, suporte a clientes, concepção de projeto, execução de projeto, suporte técnico e outros serviços (incluindo serviços para Original Equipment Manufacturer - OEMs, usuários finais e distribuidores) e; d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista.

Em razão do novo objeto social, está indicando como responsável técnico para as atividades afetas à CEEMM o Engenheiro Aeronáutico Felipe Pereira Teixeira, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea como empregado celetista, cumprindo horário de 2ª a 6ª feira das 07h40min às 17h28min.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa DALLAS AERONÁUTICAL SERVICES DO BRASIL S.A. cumprindo horário de 2ª a 6ª feira das 18h00min às 21h00min.

Destacamos que a empresa também indicou os profissionais da área da elétrica: Engenheiro de Operação – modalidade Eletrônica Nelson Joaquim Cavalcanti de Aquino e o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Hercules Correia Siqueira, ambos já referendados pela CEEE.

PARECER E VOTO

Considerando o novo objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado da área da mecânica; considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos; considerando que se trata de segunda responsabilidade técnica e não há incompatibilidade de horário entre as empresas anotadas;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico Felipe Pereira Teixeira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM, e por tratar-se de dupla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

responsabilidade deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . XII - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-1343/2016	TENISA – TECNOLOGIA NIGRO EM SISTEMAS
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

A empresa TENISA – TECNOLOGIA NIGRO EM SISTEMAS ANTIADERENTE LTDA , requer registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Arcângelo Nigro Neto, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, com destaque para a tripla responsabilidade do mesmo.

O objetivo social da empresa é: “Aplicação de antiaderentes em metais, indústria e comércio de artefatos e revestidos e prestação de serviços de manutenção e reparos atinentes “.

Consta à fl. 02 RAE – Registro e Alteração de Empresa.

Consta às fls.03/06 o Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária Ltda (JUCESP).

Consta à fl.07 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.

Consta à fls. 08/09 o Contrato de Prestações de Serviços, entre a empresa TENISA e o Profissional Engenheiro Mecânico Arcângelo Nigro Neto.

Consta à fl. 10 a ART de Cargo e Função do profissional.

Consta à fl. 14, a manutenção de Responsabilidade Técnica do profissional com a NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

Consta à fl. 15, a manutenção de Responsabilidade Técnica do profissional com a Indústria de Alumínio Ouro Branco LTDA – ME.

Consta à fls. 17/34 o Instrumento de Constituição e todas as Alterações Contratuais da empresa TENISA – TECNOLOGIA NIGRO EM SISTEMAS ANTIADERENTES LTDA..

Consta à fl. 35 Resumo do Profissional, onde consta como responsável técnico ativo em duas empresas: INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO OURO BRANCO LTDA – ME. e NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

Consta à fl. 36 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Engenheiro Mecânico Arcângelo Nigro Neto.

Consta à fl.38 cópia da decisão PL/SP N° 588/2013, Processo F-12047/2004 Sessão Plenária N° 1968, onde consta o registro e anotação/revalidação de dupla responsabilidade técnica do profissional Arcângelo Nigro Neto.

PARECER E VOTO

Dispositivos Legais:

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

sociais da mesma.

(...)

Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n° 5.194/66 e caracterizadas nas classes A,B e C do artigo 1° desta Resolução.além da sua firma individual”.

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o Responsável Técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”.

Instrução 2141 do CREA-SP:

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

(...)

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Considerando a legislação vigente e as informações contidas no processo somos de entendimento que:
1-Pelo registro da empresa no Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico Arcângelo Nigro Neto como Responsável Técnico da empresa TENISA – Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda, com tripla responsabilidade, tendo em vista não haver incompatibilidade de horário de trabalho do profissional e nem de deslocamento entre as empresas anotadas; com prazo de revisão de 01 (um) ano.
2-Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-13078/2002 V2 ESTALEIRO IGARAÇU LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 101 o primeiro encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016 (fl. 116), que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.Record Certificação Naval Ltda. (Início em 13/07/2011);
 - 1.1.2.Levefort Icoma Ltda. (Início em 03/02/2015).
 - 1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3.Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Record Certificação Naval Ltda., na qualidade da primeira responsabilidade técnica, não foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 (fl. 105) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000480 na reunião procedida em 22/09/2011, a qual com referência ao processo F-000318/2006 (Record Certificação Naval Ltda. – Ordem 11) consigna a determinação quanto à retirada de pauta e requisição, sendo que o processo não foi encaminhado conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-000318/2006 (fls. 106/109).
 - 1.4.Que a anotação do profissional Joel Rocha Soares pela empresa Levefort Icoma Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V2V3 do processo F-002952/2005 (fls. 110/113).
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 63/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Igarapu do Tietê) em 30/10/2015, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 87/88) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Jornada: quinta feira das 13h30min às 16h30min e sexta feira das 08h00min às 14h00min e sábado das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 98), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.Record Certificação Naval Ltda.:
 - 1.1.1.Local: sediada em Barra Bonita;
 - 1.1.2.Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.1.3.Início: 13/07/2011;
 - 1.1.4.Vínculo: sócio.
 - 1.2.Levefort Icoma Ltda.:
 - 1.2.1.Local: sediada em Paulínia;
 - 1.2.2.Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;
 - 1.2.3.Início: 03/02/2015;
 - 1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Joel Rocha Soares em 16/07/2015 (fl. 91) com validade até 16/07/2019.
- 3.ART nº 9221220151408807 (fls. 92/94).

Apresenta-se à fl. 97 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/11/2015 que consigna:

1. Registro: nº 1039552 expedido em 19/08/2002.
2. Objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“Construção de embarcações de grande porte, para uso comercial, para usos especiais, esporte e lazer; Aluguel de embarcações e equipamentos; comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios e artigos de pesca; Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre; manutenção de embarcações em geral; Transporte marítimo de longo curso de cargas e passageiros; Transporte por navegação interior de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares municipal; Navegação de apoio marítimo e portuário; Transporte por navegação de travessia municipal.

3. Responsável técnico: *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial Camilo Rogério Batista.*

4. Restrição de atividades:

“Restritas às atribuições do profissional aqui anotado na área da Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.”

Apresenta-se à fl. 117 o Despacho DAC/SUPCOL nº 047/2016 datado de 03/02/2016, relativo às providências decorrentes do despacho da Coordenadoria da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 118 a informação e o despacho datados de 30/05/2016 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, os quais consignam o encaminhamento em conjunto do processo F-002952/2005 V3 (Interessado: Levefort Icoma Ltda.) e da cópia digitalizada do volume inicial do F-000318/2006 (Interessado: Record Certificação Naval Ltda.).

Obs.: No caso do processo F-002952/2005 foi encaminhado o volume V2V3.

Apresentam-se às fls. 119/121-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/06/2016, bem como o registro quanto ao recebimento do processo em 09/08/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional indicado, a saber: artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Joel Rocha Soares possui os seguintes períodos de anotação pela interessada: de 13/11/2009 a 04/01/2011 e 03/11/2011 a 15/07/2015.

Considerando a existência dos processos F-000318/2006 C1 (Interessado: Record Certificação Naval Ltda.) e F-002952/2005 V2V3 (Interessado: Levefort Icoma Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Joel Rocha Soares é sócio da empresa Record Certificação Naval Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-2298/2016	ALUMAX NÁUTICA EIRELLI
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 01/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Antonio Marcos Correa Pinto (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:
 - 1.1.1. Técnico Naval: artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcação e por força de medida liminar nº 2008.61.00.011050-4, realizar as atividades dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução do Confea nº 218/73, no âmbito de sua modalidade;
 - 1.1.2. Engenheiro de Controle e Automação: provisórias da Resolução nº 427/99 do Confea.
 - 1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.2.1. Nauplan Consultoria Naval Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Barra Bonita;
 - 1.2.1.2. Jornada: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 14h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 11/12/2009;
 - 1.2.1.4. Vínculo: sócio.
 - 1.2.2. Levefort Indústria e Comércio Eireli:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em Paulínia;
 - 1.2.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min;
 - 1.2.2.3. Início: 05/05/2016;
 - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Instrumento de Transformação de Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade – Eireli (fls. 04/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:
“Cláusula Terceira: A empresa terá por objetivo a atividade de construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/06/2016 – CNPJ (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte.
 - 3.2. Secundária: Construção de embarcações para esporte e lazer.
4. Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Marcos Correa Pinto em 04/01/2016 (fls. 11/13), com vigência de 4 (quatro) anos.
5. ART nº 9221220160164285 (fl. 15).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 05/07/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que no caso da empresa Levefort Indústria e Comércio Eireli, a anotação do profissional Antonio Marcos Correa Pinto, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 68/2016 – fl. 19) e pelo Plenário do Conselho (Decisão PL/SP nº 121/2016 – fls. 20/21).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 336/89 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá

ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP 297/2012 (fl. 24), relativa à apreciação do processo F-013109/2002 (Interessado: Nauplan Consultoria Naval Ltda.) na reunião procedida em 26/04/2012, a qual consigna:

“...considerando que o profissional indicado possui, no âmbito da CEEMM, as atribuições do art. 23 da Resolução nº 218/73 do Confea e por força de medida liminar nº 2008.61.00.011050-4 realizar atividades dos itens de 1 a 18 do art. 1 da Resolução nº 218/73, no âmbito de sua modalidade técnica, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 63 e 64 quanto a: 1.) Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, em caráter definitivo, com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo Naval Antonio Correa Pinto; 2.) Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do Tecnólogo Naval e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*Engenheiro de Controle e Automação Antonio Marcos Correa Pinto.**Considerando que o profissional Antonio Marcos Correa Pinto é sócio da empresa Nauplan Consultoria Naval Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.**Somos de entendimento:*

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo Naval e Engenheiro de Controle e Automação Antonio Marcos Correa Pinto (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

IV . XIII - OUTROS

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-3433/2012 VALCAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação (curso mecânica de máquinas) Francesco Raffaele Callé, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de tripla responsabilidade.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria e comércio, usinagem, fabricação de carrinhos para transportes manuais, válvulas reguladoras de pressão; válvulas de segurança e conexões em geral; fabricação e locação de andaimes tubulares e locação de outros bens móveis para construção civil".

A CEEMM, em outubro de 2015 manifestou-se pelo registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional indicado no âmbito de suas atribuições pelas atividades voltadas à fabricação dos produtos; pela indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto dos seus produtos, e o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por se tratar de tripla responsabilidade.

Em análise à condição de tripla responsabilidade do profissional indicado, o Plenário do Crea-SP referendou a decisão desta Câmara em 26 de novembro de 2015.

Ocorre que, quando notificada da decisão, a interessada apresentou manifestação declarando que seus produtos são produzidos através de projetos já existentes, não sendo criado nenhum produto novo.

Justifica, ainda, que não vê necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, pois alega que nunca projetou ou projeta qualquer produto novo para o mercado.

Entretanto, anexamos aos autos do processo cópia da página inicial do próprio site da interessada na internet (data de 20/07/2016) onde cita textualmente: "Desenvolvemos projetos de Carrinhos especiais para solução em transportes manuais, de acordo com a necessidade dos nossos clientes, visando sua comodidade e ergonomia".

PARECER E VOTO

Considerando que as atribuições do profissional indicado atendem parcialmente as atividades descritas no objeto social da interessada; considerando que, em que pese a declaração da empresa quanto a não elaboração de projetos para novos produtos, resta claro através das informações divulgadas em seu site na internet que o oferecimento de soluções em transportes manuais de acordo com a necessidade do cliente exige o desenvolvimento de projetos; considerando que a atividade de "Estudo, planejamento, projeto e especificação" (atividade 02 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea) não está contemplada nas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas ao profissional indicado;

Somos de entendimento pela ratificação do item 2) da Decisão CEEMM nº 1061/2015 e referendada pelo Plenário do Crea-SP (Decisão PL/SP nº 757/2015) quanto a necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto dos seus produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-813/2009	<i>APLIKART COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta**HISTÓRICO**

1. A empresa tem como um de seus objetivos sociais a transformação de veículos.
2. A empresa vem driblando a fiscalização desde 30/08/2012, prestando informações que nunca podem ser corroboradas.
3. Inicialmente apresentou como RT o Eng. Mecânico Anderson Pavanelli de Castro, que em nenhuma das cinco visitas do fiscal do CREA pôde ser encontrado. Além disso, pediu baixa da responsabilidade técnica em 10 de setembro de 2015 (fl. 86).
4. Apesar de ter sido pedida uma fiscalização detalhada sobre como são as transformações veiculares que a interessada realiza, os relatórios da fiscalização não informam esses detalhes.

PARECERES

1. Como tantas empresas mal geridas, vê-se claramente que esta desdenha do Serviço Público Federal deixando de prestar esclarecimentos a que tem obrigação por Lei, visto que a fiscalização do CREA nas cinco diligências efetuadas sempre foi tratada com descaso e com respostas evasivas.
2. Este processo existe desde 25 de março de 2009 e nunca a empresa sofreu qualquer sanção pela sua má conduta exposta acima.
3. A apresentação de um RT que nunca estava na empresa no local e horários informados caracteriza a inexistência do mesmo; por isso, a empresa tem que ser punida conforme manda a Lei.

VOTO

Pela autuação da empresa por descumprir a Lei 5.194/66, infringindo a alínea "e" do artigo 6o, em combinação com o parágrafo único do artigo 8o.
Esta sanção deve ser aplicada sem mais delongas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	F-51101/2003 <i>TEC –VALE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 101/102 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida em 03/09/2009, a qual consigna:

1.Registro: nº 0645362 expedido em 28/07/2003.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de inspeção técnica veicular.”

Apresenta-se às fls. 139/148 a documentação protocolada pela interessada em 05/04/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 139/139-verso), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano da Silva Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Adriano da Silva Souza em 01/03/2013 (fl. 142), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART de números 92221220130409956 (fl. 143) e 92221220130383776 (fl. 144).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 23/04/2013 (fls. 150/150-verso), relativos ao deferimento da anotação do profissional Adriano da Silva Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 151/153 a documentação protocolada pela interessada em 11/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 151/151-verso), o qual consigna:

1.1. Nova baixa da anotação do profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves.

1.2. Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano da Silva Souza (Jornada: quarta e quinta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de almoço).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Adriano da Silva Souza em 22/01/2014 (fl. 152), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220140085658 (fl. 153).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 12/02/2014 (fls. 156/156-verso), relativos ao deferimento da anotação do profissional Adriano da Silva Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se a fl. 157 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/04/2014 pelo profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves.

Apresenta-se às fls. 160/163 a documentação protocolada pela interessada em 18/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/161), o qual consigna a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos (fl. 165).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves em 10/11/2015 (fl. 162), com validade de 4 (quatro) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

3.ART nº 92221220150930004 (fl. 163).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 18/11/2015 e 19/11/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 169/172 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Taubaté) em 12/05/2016, a qual compreende:

1. A baixa da anotação do profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves.
2. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 169/170), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sandro Ferreira de Goes (Jornada: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 173), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 2.1. MTCA Prestadora de Serviços em Ativo Imobilizado Ltda.:
 - 2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 2.1.2. Jornada: sexta feira das 08h00min às 18h00min;
 - 2.1.3. Início: 10/06/2009;
 - 2.1.4. Vínculo: sócio.
 - 2.2. Cacau Inspeção Veicular Ltda.:
 - 2.2.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 2.2.2. Jornada: quarta e quinta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de almoço;
 - 2.2.3. Início: 10/06/2014;
 - 2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sandro Ferreira de Goes em 16/02/2016 (fl. 171), com validade de 4 (quatro) anos.
4. ART nº 92221220160252286 (fl. 172).

Apresenta-se à fl. 176 a informação e o despacho datados de 03/06/2016 e 13/07/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 177/177-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/09/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

“Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de

gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde

que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise do referendo das anotações do profissional Adriano da Silva Souza:

1.1.A partir de 23/04/2013, sendo que o sistema CREANET consigna a data de 05/04/2013;

1.2.A partir de 12/04/2014, sendo que o sistema CREANET consigna a data de 05/04/2013.

2.A análise do referendo da anotação do profissional Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves a partir de 19/11/2015, sendo que o sistema CREANET consigna a data de 18/11/2015

3.A análise da anotação do profissional Sandro Ferreira de Goes, na qualidade de terceira anotação de responsabilidade técnica.

Considerando a documentação de fls. 178/186 anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual com referência ao Engenheiro Mecânico Sandro Ferreira de Goes contempla:

1.A informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 181), a qual consigna a inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas nº 454 e a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 644/2009 (fl. 182) relativa ao referendo da anotação do profissional Sandro Ferreira de Goes pela empresa MTCA Prestadora de Serviços em Ativo Imobilizado Ltda.

2.As “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-003385/2008 (Interessado: Cacau Inspeção Veicular Ltda.), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Considerando as atribuições do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano da Silva Souza e

do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves.

Somos de entendimento:

1.Com referência às anotações do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano da Silva Souza:

1.1.Pelo referendo da anotação no período de 23/04/2013 a 21/01/2014;

Obs.: A questão da data de término deverá ser objeto de análise e confirmação por parte da unidade de origem.

1.2.Pelo referendo da nova anotação a partir de 12/02/2014.

2.Com referência à anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio Manso Gallardi Teixeira Alves:

2.1.Pelo referendo da anotação a partir de 19/11/2015.

3. Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Sandro Ferreira de Goes:

3.1. Que a anotação da terceira responsabilidade técnica seja apreciada em conjunto com a segunda anotação pela empresa Cacau Inspeção Veicular Ltda.

3.2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de determinação de providências quanto a:

3.2.1.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003385/2008 que contempla a documentação relativa à indicação do profissional Sandro Ferreira de Goes.

3.2.2.O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003385/2008, para fins de análise da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Sandro Ferreira de Goes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-4604/2012	MUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

1. O histórico inicia-se à fl. 47.
2. A pedido do relator, foi feita nova diligência junto às instalações da interessada para verificar detalhadamente o que industrializa.
3. A UGI apresentou relatório à fl. 51, do qual destacamos:
 - a. A empresa possui cinco funcionários;
 - b. O maquinário é constituído de torno, fresadora, furadeiras, equipamentos de solda, guilhotina e dobradeira;
4. A UGI obteve informações pelo site da empresa, das quais destacamos que a empresa fabrica máquinas que têm contato direto com matérias primas usadas na fabricação de alimentos;
5. Num dos seus relatos anteriores (fls. 47 e 48), este conselheiro votou por nova diligência na empresa e por denunciar o Eng. de Produção Mecânica Jaime Roberto Mara como infrator do Código de Ética por apresentar contrato com preço vil (art. 10 da Resolução 1002/2002 do CONFEA);
6. No seu relato imediatamente anterior (fl. 62), este conselheiro votou pelo registro da interessada, pela necessidade de contratação de profissional com curso superior e formação na área de mecânica e pela necessidade de um mínimo de doze horas semanais como regime de trabalho do referido profissional.

Parecer

1. Em virtude da responsabilidade dos produtos fabricados, que têm contato com matérias primas usadas na fabricação de alimentos, é necessária a contratação de Responsável Técnico pelo período mínimo de doze horas por semana. Tal exigência está cumprida pelo contrato assinado entre a interessada e o Eng. de Produção Mecânica Jaime Roberto Mara.
2. Tal profissional deve ter curso superior e ser formado em Mecânica. Também o Eng. Jaime Roberto Mara cumpre tal exigência.
3. No entanto, o contrato assinado apresenta preço vil por parte do profissional, o que fere a legislação.

Voto

1. Pelo indeferimento do registro da interessada enquanto TODA a legislação pertinente não seja cumprida.
2. Pela continuação do trâmite proposto à fl. 49, desmembrando este processo em processo de ordem E para apurar se o Eng. de Produção Mecânica Jaime Roberto Mara cometeu infração ao Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO****INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-371/2016 JÚLIO FERNANDO GONÇALVES ESTEVES
Relator	EDUARDO GOMES PEGORARO

Proposta

Considerando o cargo exercido pelo requerente, conforme consta de sua CTPS, ou seja “Gerente de Departamento”;

- Considerando a descrição das atividades exercidas pelo profissional, apresentada pela empresa empregadora à fl. 6;

- Considerando as considerações do profissional, externadas em seu pedido de revisão de decisão, à fl. 09, somos do seguinte;

PARECER E VOTO:

As atividades exercidas pelo engenheiro Júlio Fernando Gonçalves Esteves referem-se à área Organizacional e Gerencial voltadas a aplicação dos Recursos Humanos disponíveis na empresa; nesse sentido entendo não se aplicarem às atividades fiscalizadas por este Conselho.

Isto posto, sou do **PARECER E VOTO** no sentido de **APROVAR** a interrupção de registro profissional do Engenheiro Mecânico JÚLIO FERNANDO GONÇALVES ESTEVES, CREASP 5061609980.

PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-339/2016 TIAGO PEREIRA GONÇALVES
Relator	EDUARDO GOMES PEGORARO

Proposta

Quis o destino que o presente processo caísse para a apreciação deste conselheiro, ex funcionário da empresa em questão, tendo exercido por mais de 20 anos atividades semelhantes ao do profissional requerente. Por tal motivo sinto-me perfeitamente a vontade para analisar o pedido de interrupção de registro do eng. Tiago Pereira Gonçalves neste CREASP.

A exigência da empresa para que o funcionário seja detentor de nível superior reside no fato da necessidade de um profissional desse porte possua um nível de “conhecimentos gerais” satisfatório para as negociações técnicas e comerciais com os seus clientes; e a expressão “assistência técnica” refere-se às considerações acerca do melhor ponto de aplicação dos produtos que são por ela fornecidos. E mais: as atividades desenvolvidas pelo requerente nada têm a ver com as atividades fiscalizadas por este Conselho. A responsabilidade técnica sobre os produtos fabricados e os processos de fabricação são certamente amparados por engenheiro químico apontado como seu Responsável Técnico.

Isto posto, meu **PARECER** e **VOTO** é no sentido de **APROVAR** a interrupção de registro profissional do Engenheiro Industrial Tiago Pereira Gonçalves, CREASP 5061940223.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-373/2016	RENATO DE OLIVEIRA SANTOS.
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Renato de Oliveira Santos, Crea-SP nº 5069057320, portador das atribuições provisórias do artigo 01 da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Fl. 02 – Informação da documentação protocolada pelo interessado em 14/01/16, relativa a solicitação da interrupção do registro, a qual compreende:

Anexo I da instrução nº 2560/13 do CREA-SP, a qual exprime o motivo da interrupção: “não exerce a função na empresa na área da engenharia, nunca utilizou o registro”;

Fls. 04 a 07 – Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual mostra que o interessado foi admitido em 16/03/2012 pela empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Técnico de Produção Jr”.

Fl. 10 – A empresa foi oficiada e apresentou declaração empregadora confirmando que o interessado exerce o cargo de “Técnico de Produção Jr” e deve realizar as seguintes atividades:

- Acompanhar a produção diária, priorizando os lotes críticos;
- Reportar a produção dos turnos ao superior imediato;
- Auxiliar a produção providenciando material necessário para a produção;
- Gerar relatórios e atualizar indicadores da área;
- Coordenar e facilitar a elaboração de planos de ação;
- Receber fornecedores para desenvolvimento e melhorias;
- Treinar empregados recém-contratados e reciclar os atuais;
- Auxiliar na organização, limpeza e disciplina do setor.

Informa também que para a ocupação do cargo é necessário o Ensino Médio Técnico Completo e desejável Ensino Superior cursando, com área de estudo em Mecânica, Mecatrônica ou Produção.

Fl. 12 – Ofício nº 3685/2016-jun comunicando o indeferimento da interrupção do registro do profissional neste Conselho, uma vez que foi apurado que desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Técnico de Produção Jr” na empresa “Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda”, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora em 15/03/2016, em resposta ao ofício nº 2311/2016-jun. Devendo ainda recolher ART de Desempenho de Cargo e Função relativa as suas atividades.

Fl. 13 – O profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão, alegando que vem exercendo o cargo antes do término da faculdade, que suas atividades resumem-se em melhorias de processos, acompanhamento e gestão dos indicadores de desempenho, sendo que para o cargo não é necessário ser formado em engenharia e nunca utilizou o registro deste Conselho.

Fls. 15 a 17 – Informação que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “F”, bem como não se encontra responsável por empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

DISPOSITIVOS LEGAIS*Resolução 218/73 do Confea*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Resolução nº 253/75 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada , em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora e os pré-requisitos técnicos para preenchimento da vaga:

VOTO

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Renato de Oliveira Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Técnico de Produção Jr” na empresa Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Renato de Oliveira Santos*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-323/2016	THIAGO DONIZETI BARBOSA
	Relator	TADFEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico-Automação e Sistema, Thiago Donizeti Barbosa, portador das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de “não estar atuando como engenheiro e não trabalha na área” (Fl.02).

Consta registrado em sua CTPS (Fl.06) que o profissional foi admitido em 01/02/1999 na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., sob registro nº 96.676, Fls/Ficha 278547-1, como “Aprendiz Área da Mecânica”. Consta também na Ficha de Anotações da CTPS (Fl.07) que o profissional foi promovido a “Técnico de Pré-Planejamento” em 01/11/2011, e, atualmente “Analista de Pré-Planejamento” desde 01/04/1914.

A empresa apresentou declaração (Fl.10) informando que na função atual o profissional desenvolve as seguintes atividades: “Contribuição em grupos de gerenciamento de novos produtos; Assessoria da diretoria por meio de planejamento de custos, análise de cenários e verificação do impacto de mudanças e lançamento de produtos; Coordenação de cálculos globais com outras plantas; Coordenação de estudos de benchmarking de produtos; Realização de estudos técnico-econômicos; Coordenação de estudos de Engenharia e Análise de Valor; Participação e suporte em estudos de benchmarking de produtos”.

PARECER

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, em seu cargo ocupado na empresa empregadora, estão diretamente ligadas ao Artigo 1º da Resolução 218/73, nas Atividades: 01, 02, 03, 04 e 14 do Sistema Confea/Crea;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea que cita explicitamente: “O desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º dessa Resolução 218/73”;

Considerando a afirmação do profissional de que não trabalha na área de engenharia, mas a empresa formalizou (Fl.10) que algumas de suas funções são: “... gerenciamento de novos produtos, realização de estudos técnico-econômicos, coordenação de estudos de Eng^a e Análise de Valor, ...”, os quais são designados aos profissionais do Sistema Confea-Crea;

Considerando que pela declaração da empresa (Fl.10) o profissional certamente não estaria exercendo essa função se não fosse Engenheiro detentor das capacidades técnicas do Artigo 12 da Resolução 218/73;

Considerando que foram atendidos os Artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e o Parágrafo Único do Artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico-Automação e Sistema, Thiago Donizeti Barbosa, desenvolve atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação atual do cargo de “Analista de Pré-Planejamento” na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A..

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o Artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	PR-405/2016	PAULO ROBERTO BANHARA
	Relator	TADFEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, Paulo Roberto Banhara, portador das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de “mudança de função” (Fl.02).

Consta registrado em sua CTPS (Fl.06) que o profissional foi admitido em 01/08/1990 na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., sob registro nº 96.676, Fls/Ficha 273655-1, como “Aprendiz de Mecânica Geral”. Consta também na Ficha de Anotações da CTPS (Fl.07) que o profissional foi promovido a “Engº de Manutenção” em 01/09/2007, e, atualmente “Planejador de Processos” desde 01/04/1912.

A empresa apresentou declaração (Fl.10) informando que na função atual o profissional desenvolve as seguintes atividades: “Acompanhamento do planejamento e desenvolvimento de novos produtos, peças ou conjuntos, determinando os meios de produção e o tempo das operações junto às áreas de Coordenação de Projetos; Coordenação da reforma e/ou compra de equipamentos e instalações; Viabilização de adaptações/modificações no processo produtivo de novos produtos e a série”.

PARECER

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, em seu cargo ocupado na empresa empregadora, estão diretamente ligadas ao Artigo 1º da Resolução 218/73, nas Atividades: 01, 02, 03, 04, 07, 14, 15 e 17 do Sistema Confea/Crea;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea que cita explicitamente: “O desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º dessa Resolução 218/73”;

Considerando a afirmação do profissional de que mudou de função (Fl.02) e afirmando não exercer a função de engenheiro mecânico (Fl.13), mas que, no entanto, a empresa formalizou (Fl.10) suas funções as quais são todas designadas aos profissionais do Sistema Confea-Crea;

Considerando que pela declaração da empresa (Fl.10) o profissional certamente não estaria exercendo essa função se não fosse Engenheiro detentor das capacidades técnicas do Artigo 12 da Resolução 218/73;

Considerando que a este Conselho do Sistema Confea/Crea cabe orientar e fiscalizar o exercício das profissões do Engenheiro (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, não lhe cabe opinar sobre as condições financeiras dos profissionais;

Considerando que foram atendidos os Artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e o Parágrafo Único do Artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico, pleno, Paulo Roberto Banhara, desenvolve atividades técnicas sujeitas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação atual do cargo de “Planejador de Processos” na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A..

2.Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o Artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

179

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

DRACENA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-260/2016	BRUNO DO VALE SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica - área de Materiais e Processos de Fabricação, concluído em 14 de maio de 2010 na UNESP, campus de Ilha Solteira, com o título de Mestre em Engenharia Mecânica.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar e a Unidade de origem informa que o referido curso de Mestrado encontra-se regularmente cadastrado neste Crea-SP.

O profissional também solicita anotação em carteira de curso de Doutorado em Engenharia, área de concentração: Estruturas, concluído na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Entretanto, o conteúdo das disciplinas cursadas está afeto à área da modalidade civil.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5063066235, como Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado concluído pelo interessado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto na Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto no Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho; considerando o item 5) da Instrução 2178/do Crea-SP; considerando a informação da Unidade de origem de que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos de Fabricação encontra-se registrado no sistema deste CREA; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado; considerando a informação “Lista de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.12 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica - área de Materiais e Processos de Fabricação ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos de Fabricação, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC deste Regional para manifestação quanto à solicitação de anotação em carteira do curso de Doutorado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*Engenharia, visto que o conteúdo das disciplinas cursadas está afeto àquela modalidade.***JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-11863/2016 IDALLECIO EVANGELISTA DE LIMA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade, em 09/12/2009 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com o título de Especialista em Engenharia da Qualidade.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069810666, como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.05/10 a qual verifica-se que o Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-11888/2016 <i>EDSON GOMES</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão dos cursos de Doutorado em Engenharia – área de concentração: Engenharia Mecânica e Mestrado em Reatores Nucleares de Potência e Tecnologia do Combustível Nuclear na Universidade de S. Paulo.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos Diplomas e dos respectivos Históricos Escolares.

A Unidade de atendimento informa que o curso de Doutorado encontra-se cadastrado, porém o curso de Mestrado ainda não está cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 0600545971, como Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 139/64 do Confea e a Instituição de Ensino, bem como o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação da UGI Sul apresentada às fls.13 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Reatores Nucleares de Potência e Tecnologia do Combustível Nuclear ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira dos cursos de Doutorado em Engenharia – área de concentração: Engenharia Mecânica e Mestrado em Reatores Nucleares de Potência e Tecnologia do Combustível Nuclear.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de mestrado em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

ARUJÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-267/2016 RODRIGO ALEXANDRE BOLWERK CRUZ
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional de Engenharia Mecânica, Sr Rodrigo Alexandre Bolwerk Cruz, CREASP nº 5069721593, requer revisão de atribuições para retirada da restrição em sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 02).

Para tanto, alega que seu ingresso foi em 2009/2º semestre e, deste modo, cursou a disciplina Refrigeração e Ar Condicionado na grade horária da turma que se formou em 2014/1º, na UNIP Campus Indianópolis - São Paulo (SP), situação esta em que não consta a referida restrição. Contudo, sua formatura ocorreu, de fato, com a turma 2015/2º semestre, sendo que nesta nova condição de egresso há restrição quanto a sistema de refrigeração e ar condicionado.

Apresentam-se como documentos de suporte cópias dos seguintes Históricos Escolares, todos conferidos com o original:

- período de 2009/2º semestre a 2013/2º semestre, em que verifica-se a disciplina Refrigeração e Ar condicionado cursada em 2013/1º (fls. 04 a 07);
- período de 2009/2º semestre a 2015/2º semestre (como egresso de 2015/2º) em que não consta ter cursado a disciplina Refrigeração e Ar condicionado (fls. 08 a 12);
- período de 2009/2º a 2015/2º (como egresso de 2015/2º, com a observação feita pela instituição de ensino de que o interessado cursou a disciplina Refrigeração e Ar Condicionado em 2013/1º, com carga horária de 44 horas e nota final de 7,0 (fls. 13 a 17).

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui as atribuições provisórias do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição a sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 19). Acrescenta-se que a Decisão CEEMM nº 32/2015, de 12 de fevereiro de 2015, consigna: i)- fixação das atribuições do artigo 12º da resolução 218/73 do CONFEA, aos formandos da turma de 2014/1º semestre, e ii)- fixação das atribuições do artigo 12º da resolução 218/73 do CONFEA, com restrição a sistemas de refrigeração e ar condicionado, aos formandos da turma 2014/2º semestre.

Parecer e Voto

Considerando que os documentos apresentados atestam que o Eng. Rodrigo Alexandre Bolwerk Cruz cursou a disciplina Refrigeração e Ar Condicionado, e foi aprovado, no curso de Engenharia Mecânica da UNIP Campus de Indianópolis, na grade curricular que corresponde aos egressos de 2014/1º semestre; Considerando que nesta grade curricular, egressos de 2014/1º semestre, há outras disciplinas cursadas pelo interessado (c/ aprovação) conexas ao conhecimento refrigeração e ar condicionado, cita-se:

Termodinâmica Básica, Termodinâmica Aplicada, Transmissão de Calor, Termodinâmica - Sistemas de Calor, Aplicações Térmicas, Máquinas de Fluxo e Energia Térmica;

Considerando a Decisão CEEMM nº 32/2015, em especial a fixação do artigo 12º da Resolução 218/73 sem restrição para os egressos do 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia Mecânica da UNIP Campus de Indianópolis, São Paulo (SP), a qual seria a turma correspondente ao ingresso do interessado no referido curso de engenharia mecânica (2009/2º semestre).

Somos de parecer e voto de que seja retirada a restrição para Sistema de Refrigeração e Ar Condicionado do Engenheiro Mecânico Rodrigo Alexandre Bolwerk Cruz da atribuição profissional do qual é detentor, qual seja artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-180/2016	JOSE HENRIQUE ROSA FRANCO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional de Engenharia Mecânica, Sr Jose Henrique Rosa Franco, CREASP nº 5069956578, requer revisão de atribuições para retirada da restrição em sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 03). Trata-se de processo de Revisão de Atribuições nos mesmos motivos alegado no processo PR 000267/16, em que o ingresso do interessado foi no 2009/2º semestre e, deste modo, cursou a disciplina Refrigeração e Ar Condicionado na grade horária da turma que se formou em 2014/1º, na UNIP Campus Indianópolis - São Paulo (SP), situação esta em que não consta a referida restrição. Contudo, a conclusão do curso ocorreu, de fato, com a turma 2015/2º semestre, sendo que nesta nova condição de egresso há restrição quanto a sistema de refrigeração e ar condicionado.

Apresentam-se como documentos de suporte cópia do Histórico Escolar período de 2009/2º semestre a 2015/2º semestre) e do Conteúdo Programático das disciplinas cursadas, com conexão direta ao tema Refrigeração e Ar condicionado, todos conferidos/autenticados, de acordo com o original:

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui as atribuições, com o título de Engenheiro Mecânico, do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, porém com restrição a sistemas de refrigeração e ar condicionado, e atribuições. Como Técnico Mecânico, possui as atribuições do 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e Decreto Federal 4.560/02 (fl. 26).

Acrescenta-se que a Decisão CEEMM nº 32/2015, de 12 de fevereiro de 2015, consigna: i)- fixação das atribuições do artigo 12º da resolução 218/73 do CONFEA, aos formandos da turma de 2014/1º semestre, e ii)- fixação das atribuições do artigo 12º da resolução 218/73 do CONFEA, com restrição a sistemas de refrigeração e ar condicionado, aos formandos da turma 2014/2º semestre.

Parecer e Voto

Considerando que os documentos apresentados atestam que o Eng. Jose Henrique Rosa Franco cursou a disciplina Refrigeração e Ar Condicionado, e foi aprovado, no curso de Engenharia Mecânica da UNIP Campus de Indianópolis, em 2015/1º semestre;

Considerando que na grade curricular cumprida pelo interessado, há outras disciplinas cursadas (c/ aprovação) conexas ao conhecimento refrigeração e ar condicionado, cita-se: Termodinâmica Básica, Termodinâmica Aplicada, Transmissão de Calor, Termodinâmica - Sistemas de Calor, Aplicações Térmicas, Máquinas de Fluxo, Energia Térmica, e Engenharia Térmica;

Considerando a Decisão CEEMM nº 32/2015, em especial a fixação do artigo 12º da Resolução 218/73 sem restrição para os egressos do 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia Mecânica da UNIP Campus de Indianópolis, São Paulo (SP), a qual seria a turma (2009/2º semestre) correspondente ao ingresso do mesmo no referido curso de engenharia mecânica.

Somos de parecer e voto de que seja retirada a restrição para Sistema de Refrigeração e Ar Condicionado do Engenheiro Jose Henrique Rosa Franco da atribuição profissional do qual é detentor, qual seja artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-294/2016	RENATO SOARES COSTA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional de Engenheiro de Produção Mecânica, Sr. Renato Soares Costa, CREASP nº 506536075, requer revisão de atribuições para atuar na área de projetos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. Para tanto, alega que: (i)- tem experiência profissional na preterida área atuação, (ii)- cursou disciplinas na graduação que, supostamente, lhe conferem conhecimentos desempenhar tal atividade e (iii)- realizou curso de educação continuada no assunto (fl. 02).

Apresentam-se como documentos de suporte (fls. 03 a 08):

- cópia do Histórico Escolar, constando todas as disciplinas do curso de graduação de Engenharia de Produção Mecânica que realizou na UNIP de Jundiaí – SP, sendo egressa no 2º semestre de 2010 (fls.09);
- diploma do curso de educação continuada em Tratamento de Ar (150 h);
- cópia da Carteira de Trabalho no que se refere ao contrato de trabalho atual.

Informa-se que o interessado é detentor das atribuições do Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com o título acadêmico de Engenheiro de Produção – Mecânica (fl. 09).

O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica para análise posterior, em especial destaque a Decisão Normativa DN 42/92 do CONFEA, transcrita a seguir:

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA

(....)

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

(....)

Parecer e Voto

Considerando que o interessado possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, que designa competência ao Engenheiro de Produção o "desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos".

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Considerando que projetar sistemas de refrigeração e ar condicionado, idem para ventilação e aquecimento, é uma atividade de competência do Engenheiro Mecânico, como respaldado pelo Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, qual seja "Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos".

Considerando que as disciplinas cursadas pelo interessado em graduação, citam-se Termodinâmica e Mecânica do Fluidos e Termodinâmica e Mecânica do Fluidos Aplicadas, tão somente, no entendimento deste relator, não dão conhecimentos suficientes para realizar projetos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Considerando que os conhecimentos adquiridos em cursos não regulares (cursos de extensão/educação continuada), conforme legislação específica, não podem conceder atribuições.

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta Câmara Especializada.

Somos de parecer e voto que o Engenheiro de Produção Mecânica Renato Soares Costa, não pode assumir a responsabilidade técnica por projetos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Outrossim, manifestamos favorável que o referido engenheiro pode assumir responsabilidade técnica pelas atividades de instalação e manutenção de tais atividades: sistemas de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V . V - REGISTRO PROVISÓRIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-19/2016	WILLIAM RICIERI MOURA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pelo interessado em 08/09/2015, relativa à solicitação de registro provisório, a qual compreende cópia da seguinte documentação:

1. Documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 04/07).
2. Certidão expedida pela Universidade Braz Cubas em 20/08/2015, a qual consigna que o interessado concluiu o Curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos em junho/2015.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/09/2015, o qual consigna que interessado concluiu o Curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos em junho/2015, bem como colou grau em 10/08/2015.

Apresenta-se às fls. 14/15 a cópia do Ofício nº 136/2008 – GR – UBC da instituição de ensino datada de 10/12/2008, cujo original encontra-se anexado ao processo C-000263/2009 V1, que consigna a solicitação quanto ao cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Automotivos em substituição ao anterior Curso Superior de Tecnologia em Automobilística.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício CGP 001/2016 da instituição de ensino datado de 08/01/2016, em resposta ao Ofício nº 9454/2015 deste Conselho acerca da existência de pedido de registro do aluno William Ricieri Moura, o qual consigna:

1. Que o Curso Superior de Tecnologia em Automobilística deixou de ser oferecido desde 2010/2º semestre.
2. Que a secretaria fez um levantamento e não há alunos matriculados ou em fase de conclusão do referido curso.
3. O destaque para o fato que qualquer ex-aluno que tenha trancado matrícula ou que não tenha renovado sua matrícula poderá solicitar a respectiva reabertura, sendo que neste caso é procedida uma análise do seu histórico escolar.
4. Que em eventual caso positivo a instituição de ensino irá encaminhar ao conselho o nome do aluno remanescente com a provável data de conclusão do curso.

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 13/01/2016 e 14/01/2016, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não foi exigido o histórico escolar por ter requerido o registro profissional logo após a colação de grau.
 - 1.2. Que o curso Tecnologia em Automobilística encontra-se cadastrado no Conselho (fl. 10), sendo que a denominação foi posteriormente alterada para Tecnologia em Sistemas Automotivos.
 - 1.3. Que o interessado é da turma 2010/1º semestre.
 - 1.4. Que o interessado foi registrado com registro provisório e com as atribuições provisórias R00313000000 (da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA), tendo recebido erroneamente as atribuições cadastradas para a turma 2015/1º semestre, sendo que as atribuições corretas seriam R00313000000 da turma 2010/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 1.007/03, 1.010/05, 1.072/15 e 473/02, todas do Confea;

2.3.Decisão PL-0087/2004 do Plenário do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25 a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP relativa à apreciação do processo C-000263/2009 na reunião procedida em 27/09/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 168 e 169 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Universidade Braz Cubas, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do Curso Tecnologia em Automobilística, conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas dos anos letivos de 2010 e 2011: 3.1.) Aos egressos que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação dos seguintes setores: 3.1.1.) Gestão Ambiental: 1.1.11.01.08 (Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade); 3.1.2.) Eletrotécnica: 1.2.2.03.01 (Instalações Elétrica em Baixa Tensão); 3.1.3.) Mecânica Aplicada: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica) e 1.3.1.03.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica); 3.1.4.) Termodinâmica Aplicada: 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas); 3.1.5. Fenômenos de Transporte: 1.3.3.04.00 (Pneumática) e 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica); 3.1.6.) Tecnologia Mecânica: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) e 1.3.4.01.00 (Metrologia); 3.1.7.) Metalurgia Física: 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física); 3.1.8.) Engenharia dos Processos Físicos de Produção: 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção); 3.1.9.) Ergonomia: 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes); 3.2.) Aos egressos que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pelo enquadramento aos egressos do curso do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo (Código 132-08-01) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput, o §1º, o inciso I e as alíneas “a” e “b” do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por

instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;”

(...)

Considerando o item “1”, o subitem “1.1”, o caput da alínea “b” e a alínea “c” da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções nºs 1.510 e 2.226.) que consignam:

“1. Ao requerer o registro profissional, o interessado deverá apresentar:

1.1. NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICO, DIPLOMADOS NO PAÍS:

(...)

b) original do diploma ou certificado registrado no órgão competente ou, na falta deste, atestado recente consignando a conclusão do curso, data da colação de grau e o ano letivo, bem como que o diploma encontra-se em fase de registro, conforme anexos desta Instrução a seguir relacionados:

(...)

c) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;”

(...)

Considerando a dificuldade na identificação da turma de ingressantes do interessado.

Considerando que conforme verifica-se nas informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fl. 13 e fl. 23), as turmas de egressos 2010/1º semestre e 2015/1º semestre possuem as mesmas atribuições profissionais, ou seja do código R00313000000 (da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas:

1. A juntada ao processo da seguinte documentação:

1.1. Diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso.

1.2. Histórico escolar.

2. O retorno do processo acompanhado de todos os volumes do processo C-000263/2009.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V . VI - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-48/2016	DENIS SILVA MANOEL ZINEZI
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação apresentada pelo interessado relativa à solicitação de registro definitivo, a qual compreende cópia da seguinte documentação:

1. Diploma expedido pela Escola Técnica Estadual “Profª. Helcy Moreira Martins Aguiar”, à vista dos estudos realizados na Escola Estadual Comendador Antonio Figueiredo Navas, que consigna que o interessado concluiu em 07/07/2004 a habilitação profissional de Técnico de Mecânica – Área Profissional: Indústria (fl. 03).
2. Histórico Escolar datado de 08/04/2005 emitido pela Escola Técnica Estadual “Profª. Helcy Moreira Martins Aguiar” (fls. 04/04-verso), o qual consigna que a citada instituição de ensino é a responsável pela Coordenação Pedagógica e Administrativa dos Cursos e Educação Profissional de Nível Técnico mantidos pela Escola Estadual Comendador Antonio Figueiredo Navas, a partir de 2004.
3. Documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 05/06).

Apresentam-se à fl. 08 e fl. 09 as cópias dos Ofícios de números 00102/2014 – UGI (datado de 29/07/2014) e 00012/2015 – UGI (datado de 15/01/2015), respectivamente, dirigidos à instituição de ensino Escola Técnica Estadual “Profª. Helcy Moreira Martins Aguiar”, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A solicitação de registro apresentada pelo interessado.
 - 1.2. O fato de que a instituição de ensino “Escola Estadual Comendador Antonio Figueiredo Navas” não mais oferta o curso.
2. A solicitação de informações relativas ao curso.

Apresenta-se à fl. 10 o Ofício nº 006/15 – SA da instituição de ensino datado de 22/01/2015, encaminhado via e-mail, o qual contempla:

1. A informação de que o Sr. Denis Silva Manoel Zinezi foi publicado como concluinte da Habilitação Profissional de Técnico em Mecânica – Área da Indústria, cujas aulas iniciaram-se em 14/02/2003 e concluíram-se em 07/07/2004, cujo plano de curso foi aprovado conforme portaria da Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no DOU de 04/01/2003 (fl. 14).
2. A apresentação da seguinte documentação:
 - 2.1. Histórico Escolar datado de 06/08/2014 (fls. 12/12-verso).
 - 2.2. Publicação GDAE Gestão Dinâmica da Administração Escolar relativa ao interessado (fl. 13).
 - 2.3. Organização Curricular por Competências e Habilidades (fls. 15/22).

Apresentam-se à fl. 24 (não numerada) a informação e o despacho datados de 25/01/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação do processo.
2. O destaque para o fato de que não constam atribuições para o ano letivo do requerente,

bem como a “extinção” da instituição de ensino.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 5.524/68;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 2.3. Decreto Federal nº 90.922/85;
2.4. Resoluções de números nº 1.007/03 e 473/02, ambas do Confea;
2.5. Decisão PL-00087/2004 do Plenário do Confea;
2.6. Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.
3. Considerações .
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

“§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado

por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado

no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;”

(...)

Considerando a Decisão PL-0033/2010 do Plenário do Confea (fls. 28/28-verso), a qual tem por ementa

“Determina que o Crea-MS proceda ao registro profissional de Jefson Gomes Mariano, em caráter de excepcionalidade, com o título de Técnico em Agrimensura”, bem como consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, determinar que o Crea-MS proceda ao registro profissional de JEFSON GOMES

MARIANO, em caráter de excepcionalidade, por ter sido diplomado em curso de formação extinto não cadastrado no Sistema Confea/Crea, mas regular e em conformidade com as diretrizes curriculares pertinentes, com o título de Técnico em Agrimensura (Código 163-00-01), e as atribuições constantes do art.

2º da Lei nº 5.524, de 1968, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, no âmbito da Agrimensura.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando a pesquisa realizada a pedido deste Conselheiro Relator, a qual identificou a existência dos seguintes processos com situações assemelhadas às do presente processo, com referência à extinção da instituição de ensino ou o não cadastramento da mesma:

1. Processo PR-000353/2009 (Interessado: José Francisco Barrozo), com a juntada ao processo da seguinte documentação:

1.1. Cópia da Informação nº 556/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 27/09/2010 (fls. 29/32), a qual compreende, dentre os entendimentos:

“a) a Lei n.º 5.194/66 não condicionou o registro individual no Crea (e a conseqüente fixação das atribuições profissionais) ao prévio cadastramento de cursos/instituição de ensino. E isso porque as informações necessárias para o registro do profissional no Conselho, isto é, o diploma, a grade curricular (conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias) poderão, a toda evidência, ser obtidos, oficial ou independentemente do procedimento de cadastramento do curso, diretamente pelo interessado ou mesmo através de iniciativa do Crea, consoante o consignado na fundamentação;”

(...)

1.2. Cópia do arquivo eletrônico do relato de Conselheiro (fls. 33/35-verso) aprovado na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 140/2012 (fl. 36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 90/95, quanto ao deferimento do registro do interessado no Conselho, com o título profissional de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como a concessão das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

2. Processo PR-001022/2008 (Interessado: Edsel Lobão), com a juntada da seguinte documentação:

2.1. Cópia do arquivo eletrônico do relato de Conselheiro consignado na pauta da Reunião nº488 (fls. 38/38-verso), o qual consigna o destaque, dentre outros, para parecer da área jurídica que consigna os seguintes entendimentos:

2.1.1. Que a exigência do cadastramento do curso não pode ser condição indispensável para o registro do profissional, sob pena de restar caracterizada ofensa ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

2.1.2. Que somente a falta de elementos de informação indispensáveis para a concessão das atribuições/habilitações é que poderá, validamente, justificar o indeferimento do pedido de registro.

2.2. Cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEE/SP nº 721/2011 relativa à reunião procedida em 30/06/2011 (fl. 39), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 47 e 48, quanto à concessão ao interessado das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

Obs.: A decisão CEEMM/SP foi indevidamente grafada como CEEE/SP.

Considerando que no presente caso o diploma e o histórico foram expedidos pela instituição de

ensino Escola Técnica Estadual “Profª. Helcy Moreira Martins Aguiar”, responsável pela Coordenação Pedagógica e Administrativa dos Cursos e Educação Profissional de Nível Técnico mantidos pela Escola Estadual Comendador Antonio Figueiredo Navas, a partir de 2004.

Considerando a documentação apresentada pelo interessado e pela instituição de ensino Escola Técnica Estadual “Profª. Helcy Moreira Martins Aguiar”.

Considerando que aos egressos dos cursos de técnico de segundo grau são concedidas pela CEEMM as atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro definitivo do interessado, com a fixação das atribuições do artigo 2º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela fixação do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

VI - PROCESSOS DE ORDEM R**VI . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO****LESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

86	R-9/2016 LIZETH LUIZAGA TAPIA
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

GUARULHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-2397/2015 RENATO LEÃO BOARATO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da ficha cadastral “Indústria de Transformação” relativa à empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda. datada de 26/08/2015, a qual na relação de profissionais em anexo (fl. 03), consigna o nome do interessado como ocupante do cargo “ENG PROCESSOS SR”.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Registro: nº 5063156064 expedido em 16/11/2009.
2. Título/Atribuições: Engenheiro de Produção – artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3. Situação: término em 15/12/2011 (por pedido de profissional).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do e-mail transmitido ao interessado em 11/09/2015, no qual o mesmo foi orientado a regularizar a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 5591/2015 emitida em 09/10/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 15311/2015 lavrado em nome do interessado em 16/12/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica junto a(o) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, sito na(o) Avenida TOWER AUTOMOTIVE, nº 611 (L AZEDA) – bairro PEROVÁ, cep 07430-350 – Arujá/SP, conforme apurado em 26/08/2015, o qual não foi recebido (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 9428/2016 lavrado em nome do interessado em 01/04/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica junto a(o) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, sito na(o) Avenida TOWER AUTOMOTIVE, nº 611 (L AZEDA) – bairro PEROVÁ, cep 07430-350 – Arujá/SP, conforme apurado em 26/08/2015, o qual foi recebido em 14/04/2016 (fl. 13-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada em 19/04/2016, a qual consigna a solicitação de cancelamento da multa, em face da regularização da situação em 19/04/2016, conforme o protocolo nº 58250 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna a reabilitação do seu registro em 02/05/2016.

Apresentam-se às fls. 18 e 20 os e-mail transmitidos pelo Conselho em 06/05/2016 e 31/05/2016, nos quais o interessado foi instado a apresentar o comprovante de pagamento da anuidade do exercício em curso.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 01/06/2016 e 03/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado procedeu ao pagamento da anuidade do exercício em curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

197

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - a. Lei Federal nº 5.194/66;
 - b. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 9428/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea

estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (ENG PROCESSOS SR) na empresa Tower Automotive do Brasil Ltda.

Considerando a data de lavratura do auto de infração (01/04/2016) e a data do protocolo relativo à reativação/reabilitação do registro (19/04/2016).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade do registro do interessado no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9428/2016 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-226/2013	HENRIQUE DE CAMPOS PUCCI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas relativas à ação de fiscalização junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., as quais compreendem:

1. Informação relativa à empresa (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 0110048 expedido em 09/04/1963.

1.2.Objetivo social:

“Fabricação de peças preponderantemente para motores automotivos, especialmente virabrequins, além de outras peças e acessórios para produção de peças, destinadas a sistemas automotivos e outros, o comércio das mesmas, incluindo importação e exportação, bem como a prestação de serviços de assessoria financeira, administrativa e técnica, podendo participar direta ou indiretamente em outras sociedades de qualquer espécie, observando-se as exigências legais.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Juarez Muzzi Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.E-mail transmitido pela empresa em 13/11/2012 (fl. 06) relativo ao encaminhamento da planilha referente ao quadro técnico (fl. 07/08), na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado como ocupante do cargo GROUP LEADER – COMPRAS (fl. 07-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 38/2013 emitida em 04/01/2013, na qual o interessado (registro nº 5061478097 - fl. 09) foi instado a regularizar a situação apontada:

“Desenvolver atividade técnica com o registro provisório vencido.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 296/2013 lavrado em nome do interessado em 01/03/2013, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, com o seu registro provisório no CREA-SP vencido, apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividade técnica privativa de profissionais legalmente registrados no Sistema CONFEA/CREAs na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o qual foi recebido em 26/03/2013 (fl. 13-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 30/04/2013, os quais compreendem:

1.O registro de que o interessado não apresentou defesa, não regularizou a sua situação, bem como não efetuou o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/25 o relato de Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 24/06/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 674/2014 (fl. 26) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto a: 1.) Pela notificação da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. para fins de apresentação da descrição e dos pré-requisitos do cargo GROUP LEADER – COMPRAS; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresentam-se às fls. 27/27-verso o e-mail transmitido pelo Conselho em 10/04/2015 (fls. 27/27-

verso) e a resposta transmitida em 14/04/2015 pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (fl. 27), a qual consigna que a escolaridade requerida para o cargo/função em questão é a de 3º grau (superior).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 12/05/2015, os quais compreendem:

1.O registro quanto ao início de novo procedimento de atualização do quadro técnico da empresa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., conforme a Notificação nº 843/2015 (fl. 29).

2. O destaque para o e-mail encaminhado à empresa e a resposta da mesma, bem como sobre a manutenção de contato telefônico, em que foi informado que não há a exigência de formação específica na área de Engenharia Mecânica.

3. O destaque para a não regularização da situação pelo interessado (fl. 28).

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 987/2015 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 34 quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis que assegurem o cumprimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 674/2014, para fins de continuidade na análise do processo por parte desta câmara especializada.”

Apresentam-se às fls. 37/38 os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, do Sr. Superintendente de Colegiados, do Sr. Superintendente de Fiscalização, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, do Sr. Chefe da UPF/DOP/SUPFIS e do Sr. Gerente do GRE 12.

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência da empresa protocolada em 15/12/2015, em atenção à Notificação nº 14372/2015 (emitida em 10/12/2015 - fl. 39), a qual encaminha a documentação de fls. 41/46, que consigna o “FORMULÁRIO DE DESCRIÇÃO DE CARGOS”.

Apresentam-se às fls. 48/49-verso os encaminhamentos procedidos, relativos ao retorno do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Cofea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea

estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando as informações do “FORMULÁRIO DE DESCRIÇÃO DE CARGOS” (fls. 41/42), do qual ressaltamos:

1. Sumário do Cargo:

“Conduzir, por completo, todas as atividades da área de Compras, sendo especialista nos itens de sua categoria de atuação, planejar aquisições, gerenciar prioridades e implementar o strategic sourcing, focando em processos de compras eficazes, assertivos e de valor agregado para o negócio, executar reportes estratégicos/ KPI's/ indicadores de mercado, acompanhar/ otimizar o desempenho de fornecedores, estar alinhado com novas tendências de mercado/ oportunidades e suportar seus clientes internos nas questões/ necessidades pertinentes.”

2. O destaque para as seguintes “Responsabilidades Principais”:

- Estruturar os processos de BID com transparência, objetividade e isonomia, focando os melhores resultados técnico-financeiros;
- Analisar as variações financeiras, visando o planejamento estratégico e propor melhorias nos modelos/ processos;
- Focar nas ações para a obtenção de saving direto (renegociações de contratos, rotações de fornecedores, consolidações/ otimizações de processos, projetos focados em novos materiais, novos métodos e melhoria contínua junto à Engenharia/ Qualidade)

3. Formação Acadêmica:

3.1. Instrução Desejável: Pós-Graduação/ MBA Completo.

3.2. Área de Estudo Desejável: Administração, Economia ou Engenharia.

Considerando o objetivo social da empresa, bem como as atividades consignadas no artigo 1º e o artigo 12, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o interessado atende ao pré-requisito “Estudo Desejável” em função de sua formação como Engenheiro Mecânico.

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, quando autuado, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro do interessado no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 296/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1085/2016 MTM MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - *Tratam os autos da Notificação Nº 7480/2016 efetuada pela UGI Campinas/SP, lavrada pelo Agente Fiscal Márcio Rezende dos Santos, no município de Campinas sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa MTM Manutenções Industriais Ltda – ME (fl. 13);*

II - *A UGI Campinas, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl. 13);*

III – *Não tendo sido registrado nenhuma manifestação por parte da mesma e constatando-se a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66, para todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados, tendo a engenharia como atividade básica para a prestação de serviços a terceiros;*

IV – *Considerando que os serviços executados por ela, notadamente de fabricação de equipamentos industriais, bem como a manutenção destes, se encontram dentre aquelas atividades que exigem atuação na área de engenharia mecânica;*

V – *Da mesma forma, a referida empresa executa serviços técnicos relacionados à área de engenharia mecânica, bem como presta serviços desta natureza a terceiros, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;*

VI – *Finalmente, manifesto-me pela manutenção do Auto de Infração Nº 12.338/16 lavrado em nome da empresa MTM Manutenções Industriais Ltda - ME.*

ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-700/2016 PAULO ZACARIOTTO ME
Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

91	SF-2173/2015 ELAINE ALVES PORTO FELIX – ME
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EVENTOS CARNAVALESCOS” datado de 11/02/2015, relativo à diligência procedida no estabelecimento Porto Felix Tennis Clube, no qual a interessada foi identificada como a empresa responsável pela recarga e manutenção de extintores de incêndio (fl. 03).

Apresenta-se às fls. 06/14 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 05/08) que consignam que a mesma executa serviços de recarga, teste, vendas de extintores, vendas de mangueiras de hidrantes, assistência técnica em projetos de bombeiros (PT, PTS e AVCB), treinamento de brigada de incêndio, licença CETESB.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/02/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

2.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 17/06/2015 que consigna o seguinte objeto social:

“Inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio com comércio varejista de acessórios em geral.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 2323/2015 – UOPITU emitida em 17/06/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 12809/2015 lavrado em nome da interessada em 25/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Inspeção Inspeção Técnica e manutenção em extintores de incêndio com comércio varejista de acessórios em geral, conforme apurado em 11/02/2015, o qual foi recebido em 16/12/2015 (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 23 o despacho datado de 23/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação perante o Conselho, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*Infração nº 12809/2015.**Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:**“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”**Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:**“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo**Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que**informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia**Mecânica, como responsável técnico.”**Considerando o item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” das prioridades de fiscalização consignadas no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

a atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o item “3.14 - Extintores de Incêndio” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 12809/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-2360/2015	A. S. P. EXTINTORES LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

VIDE ANEXO Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/04 o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EVENTOS CARNAVALESCOS” datado de 11/02/2015, relativo à diligência procedida no estabelecimento Clube de Campo Itu, no qual a interessada foi identificada como a empresa responsável pela recarga e manutenção de extintores de incêndio (fl. 03-verso).

Apresenta-se às fls. 05/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Fotografia de extintor com a identificação da empresa (fl. 05).
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/02/2015 (fls. 06/07) que consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/02/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos para uso geral não especificados anteriormente.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 10/13).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 2390/2015 – UOP ITU emitida em 17/06/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 19/20 a correspondência protocolada pela empresa em 22/07/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa realiza unicamente atividades de comércio de equipamentos contra incêndio e afins.

1.2. Que por duas vezes em 2003 e 2008 o Conselho já enviou notificações, as quais foram objeto de apresentação da mesma explicação (fls. 21 e 22).

2. A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 30/03/2012 (fls. 25/28), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem por objetivo social: comércio de extintores novos, usados e materiais contra incêndio, prestação de serviços de inspeção e manutenção em extintores de incêndio, classificados nos CNAE’s 4789099, 4530703 e 3314710.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia da Notificação nº 9954/2015 – UOP ITU emitida em 09/11/2015, na qual a interessada foi comunicada que persiste a obrigatoriedade de registro, bem como foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional habilitado para

ser anotado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se às fls. 32/33 a “CONTRA – NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL” protocolada em 01/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a empresa realiza unicamente atividades de comércio, carga e recarga de extintores, o que a desobriga de se submeter ao registro no Conselho.
 - 1.2. Que esta questão já se encontra pacificada nos Tribunais, com a apresentação de jurisprudência.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 15121/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; (...), conforme apurado em 11/02/2015, o qual foi recebido em 29/12/2015 (fl. 37).

Apresenta-se às fls. 38/40 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 04/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 2.1. A Notificação nº 2290/2015 – UOP ITU.
 - 2.2. Que esta questão já se encontra pacificada nos Tribunais, com a apresentação de jurisprudência.
 - 2.3. Que a reparação e manutenção de extintores de incêndio, o comércio de peças de reposição para extintores e de material de segurança são atividades não inerentes à engenharia, razão pela qual não se encontra obrigada a efetuar o registro no Conselho, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.
 - 2.4. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 43 (não numerada) o registro referente à análise procedida pela CAF da Inspeção de Itu, o qual consigna as propostas quanto à manutenção do auto de infração, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou

não do Auto de Infração nº 15121/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia

Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” das prioridades de fiscalização consignadas no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o item “3.14 - Extintores de Incêndio” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada apresentou defesa.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15121/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-686/2010	GUINDASTE JUNDIAÍ – REMOÇÃO E TRANSPORTE
	Relator	VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

1-Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada pelo sr. Lúcio Rosseto em 19/03/2010, acompanhada da documentação de fls. 03/07, a qual compreende:

1.1-A informação de que a interessada vem funcionando clandestinamente em galpão improvisado localizado à Rua Tiradentes nº 1.235 – Vila Galvão – Jundiaí – SP.

1.2-A solicitação quanto ao encaminhamento de agente fiscal do Conselho para as medidas que se fizerem necessárias, para que a empresa regularize-se na nova atividade de prestação de serviços com o fornecimento de operador de guindaste, com o atendimento à legislação específica desta atividade, no sentido de se evitar acidentes de trabalho na prestadora de serviços e aos seus clientes.

2- Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/03/2010, o qual consigna as seguintes atividades econômicas :

2.1-Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

2.2-Secundária: Transporte rodoviário de carga, produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3. Apresenta-se às fls. 13/22 a documentação relativa à diligência procedida na empresa, à qual contempla:

3.1-Formulário, “Relatório de visita à firma “, datado de 31/03/2010 (fl. 13/13-verso), o qual consigna as seguintes atividades: Locação, transporte e remoções de máquinas e equipamentos e serviços de guindaste.

3.2-Cópia da notificação nº 224/2010 emitida em 31/03/2010 (fl. 14), na qual a interessada foi solicitada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

3.3-Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2004 (fls. 15/21), a qual consigna o seguinte objetivo social (fl. 16).

“O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Transporte Rodoviário de Cargas em Geral Municipal, Intermunicipal e Interestadual, Locação de Guindaste, Máquinas e Equipamentos em Geral”.

3.4-Modelos de equipamentos (fl. 22).

4. Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 302/2010 – UGI Jundiaí, datado de 06/04/2010, no qual o denunciante foi comunicado quanto à abertura do presente processo.

5. Apresenta-se às fls. 24/44 a documentação protocolada pela empresa em 09/04/2010, a qual contempla:

5.1-Documento, “Conhecendo um pouco de nossas atividades. Nossos equipamentos”(fls. 24/27), o qual consigna o ramo de atividade, a relação de máquinas e equipamentos e operações efetuadas pelos mesmos, bem como a descrição dos serviços realizados.

5.2- Relação dos principais clientes (fl. 28), principais fornecedores (fl. 29) e principais prestadores de serviços (fl. 30).

5.3-Cópia das 10 (dez) últimas notas fiscais emitidas (fls. 32/41) e das 3 (três) notas fiscais subseqüentes em branco (fls. 42/44).

6. Apresenta-se à fl. 45 a informação datada de 19/04/2010, a qual contempla:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

6.1-Histórico relativo ao processo.

6.2-*Informação relativa à situação de registro das empresas citadas no processo, com exceção das empresas comerciais.*

7. *Apresenta-se à fl. 45 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/04/2010.*

8. *Apresenta-se à fl. 47 o relato de conselheiro, aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/12/2010 (fl. 48), o qual consigna a proposta de encaminhamento do processo para um parecer da Câmara Especializada de Segurança do Trabalho.*

9. *Apresenta-se às fls. 54/56 o relato de conselheiro, aprovado pela CEEST em reunião procedida em 24/05/2011 (fls. 57/58), o qual originou a Decisão CEEST nº 87/2011 (fls.57/58).*

10. *Apresenta-se à fl. 59 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/07/2011.*

11. *Apresenta-se às fls. 60/61 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação de conselheiro relator e a devolução do processo, datados de 01/09/2011 e 20/12/2011, respectivamente.*

12. *Apresenta-se às fls.62/63 a “FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA” da JUCESP emitida em 23/01/2012, a qual consigna o seguinte objetivo social:*

“Transporte ferroviário de carga. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

13. *Apresenta-se às fls. 67/71, relato do conselheiro e decisão da CEEMM 217/2012 realizada em 08/03/2012, quanto a realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial com referência à questão da manutenção dos equipamentos locados, com a obtenção de cópias dos modelos das propostas comerciais e de contratos de locação.*

14. *Apresenta-se à fls. 72/74, despacho 351/2012 para diligenciar a empresa e o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, onde consta o objeto social, “Transporte Ferroviário de Carga. Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador exceto Andaimes”.*

15. *Apresenta-se à fl. 75 notificação nº 12.963/2014 para apresentação dos seguintes documentos:*

15.1-*Cópia simples da última alteração contratual onde conste seu objetivo social;*

15.2-*Cópia dos modelos de propostas comerciais;*

15.3-*Cópia de modelo de contratos de locação;*

15.4-*Informação documentada acerca do responsável pela manutenção dos equipamentos disponibilizados para locação.*

16. *Apresenta-se à fl. 76, solicitação de prorrogação de prazo para apresentação da cópia do Contrato Social.*

17. *Apresenta-se à fl. 77, ofício de encaminhamento da documentação solicitada pela notificação.*

18. *Apresenta-se às fls. 78/81, fotos ilustrativas das operações de içamento com carregamento/descarregamento de máquinas e equipamentos realizada pela empresa.*

19. *Apresenta-se às fls. 82/88, alteração do Contrato Social com a denominação de “Guindaste Jundiaí Remoção e Transporte, Máquinas e Equipamentos em Geral”, com o objeto social, “Transporte Rodoviário de Cargas em Geral Municipal, Intermunicipal e Interestadual, Locação de Guindaste, Máquinas e Equipamentos em Geral”.*

20. *Apresenta-se à fl. 89, email enviado por Sobepart para Guindaste Jundiaí, confirmando o serviço*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

de Munch.

21. Apresenta-se à fl. 80 Contrato de Locação de Bens Móveis entre Guindaste Jundiaí LTDA EPP e OMNI Transporte e Serviços LTDA

22. Apresenta-se à fl. 91, solicitação de coleta e entrega de duas máquinas para Hitachi Ar Condicionado do Brasil LTDA.
Apresenta-se às fls.92/99, orçamento de prestação de serviços.

23. Apresenta-se à fl. 100, declaração de prestação de serviços de mecânica, elétrica, borracharia, lavagem entre outros da empresa TEK DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS.

24. Apresenta-se à fl. 101, declaração de prestação de serviços em cilindros, mangueiras, bombas, embuchamentos e reparos em equipamentos hidráulicos da empresa HPJ COMÉRCIO DE HIDRO PEÇAS DE JUNDIAÍ LTDA-ME.

25. Apresenta-se às fls. 102/104 notas fiscais de prestação de serviços da CARDANS JUNDIAÍ COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA-ME.

26. Apresenta-se à fl. 105 nota fiscal da empresa OCTAVIO MORASSUTTI EPP de prestação de serviços.

27. Apresenta-se às fls. 108/109 notas fiscais de prestação de serviços da empresa SS ELETRODIESEL MECANICA AUTOMOTIVA LTDA.

28. Apresenta-se às fls.110/111 notas fiscais de prestação de serviços da empresa AIMORÉ VELOCÍMETROS LTDA.

29. Apresenta-se à fl.112 nota fiscal de prestação de serviços da empresa AUTO MECÂNICA SR DIESEL LTDA-ME.

30. Apresenta-se às fls. 106/107 e 113/121 notas fiscais de prestação de serviços e peças das empresas AUTO PEÇAS BOIADEIRO LTDA E POSTO DE MOLAS BOIADEIRO LTDA EPP.

31. Apresenta-se às fls. 137/139, Decisão CEEMM/SP n° 608/2010 – necessidade de registro no Conselho e de um responsável da área técnica de mecânica, por ser uma atividade pertinente ao Sistema CONFEA/CREA – encaminhar para CEEST.

32. Apresenta-se à fl. 140, notificação n° 3331/2015 – GUINDASTE JUNDIAÍ – necessidade de registro e de um responsável técnico da área de mecânica.

33. Apresenta-se à fl. 143, AUTO de INFRAÇÃO n° 9630/2015 – artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência. 20/08/2015.

34. Apresenta-se às fls. 145/146, GUINDASTE JUNDIAÍ responde a Notificação n° 3331/2015 e contesta o Auto de Infração n° 9630/2015.

35. Apresenta-se à fl. 147, prestação de serviço à empresa MASTER BLENDERS de equipamento e serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

36. Apresenta-se às fls. 148/150, estudo de Rigging do cliente Master Blenders.

37. Apresenta-se às fls. 151/152, ANEXO 01 Projeto de movimentação da Master Blenders.

38. Apresenta-se às fls. 153/154, ANEXO 02 tabela do guindaste.

39. Apresenta-se às fls. 155/158, ANEXO 03 ART e comprovante de pagamento.

40. Apresenta-se à fl. 160, lista de Responsabilidade Técnica da empresa GUINDASMOR – Eng. Mecânico Yassushiko Morimoto com início em 04/04/2013.

41. Apresenta-se à fl. 161, ART do profissional de nº 92221220150873300 de prestação de serviços a Guindaste Jundiaí Remoção e Transporte Ltda ME.

42. Apresenta-se à fl. 162, Portal dos equipamentos da empresa. Guindastes autopropelidos.

43. Apresenta-se à fl. 163, Resumo de Profissional – Eng. Mecânico Yassushiko Morimoto – quite até 2015, CREA/SP – 600.092.6914 – atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73.

44. Apresenta-se à fl. 164, resumo da empresa – GUINDASMOR Locação de guindastes & Serviços Ltda. Empresa sem Responsável Técnico – débito anuidade 2015.

45. Apresenta-se às fls. 165/166, Ficha Cadastral Simplificada – GUINDASMOR Locação de Guindastes & Serviços Ltda. Objeto Social – serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

46. Apresenta-se às fls. 167/168, Informação – resumo dos fatos e comentários sobre a defesa apresentada.

47. Apresenta-se às fls. 169/170, CAF Jundiaí e UGI Jundiaí, considerando informações das fls. 167/168, encaminha análise da CEEMM/SP.

PARECER E VOTO

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Da instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n° 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando as informações contidas no processo e a legislação vigente, somos de entendimento:

- 1-Pela manutenção do auto de infração n° 9630/2015 lavrado em nome da interessada em 06/11/2015, por desenvolver atividades técnicas pertinentes ao Sistema Confea/Crea, pela necessidade de registro no Conselho e de um profissional responsável da área técnica da mecânica pelas atividades da empresa.*
 - 2- Verificar junto a empresa Guindaste Jundiaí – Remoção e Transporte o atendimento da NR 12 especificamente quanto a participação de profissional habilitado na elaboração do plano de Rigging, assim como do registro da respectiva ART.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2216/2015 EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA
Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Neste processo a Empresa foi Notificada em 08/09/2015 conforme Notificação nº 1245/2015 recebida por via postal pelo Srº Nilton Cezar conforme folha 06, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso. Em 01/12/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 1351/2015 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 7.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Em 25/08/2015 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à obra sito a Av. Paulo Prado 195 em Jundiaí/SP, constatou que a interessada prestou serviços de fornecimento de caixilharia conforme folhas 02 e 03.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO nº 1245/2015 em 08/09/2015.

Em 01/12/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 13251/2015 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 7.

Em 30/03/2016 foi feita a pesquisa nos sistemas

CREANET

entretanto nada foi constatado referente ao pagamento do boleto do Auto de Infração e/ou protocolamento de documentos, conforme folha 11.

Histórico

Em 08/09/2015 a empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado (fls. 06)

Diante da ausência de manifestação, em 01/12/2015, foi lavrado o auto de infração nº 13251/2015 em nome da empresa, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fornecimento de caixilharia para a obra de Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda, sem possuir registro neste Conselho (fls. 07).

Às fls. 15, informações da interessada com destaque para suas instalações Industriais.

Às fls. 16/17 apresenta a Licença de Operação emitida pela CETESB com destaque para a atividade principal e os equipamentos utilizados no processo produtivo.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e Parágrafo Único;

• Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e artigo 9º determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Resolução nº 417/1998 do CONFEA no seu artigo 1º “para efeito de registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

consideram-se em quadras nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais relacionadas no item 11.06.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO ÚLTIMO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13251/2015 à empresa : EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1622/2013	MTECK COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO nº 46342/11 referente à obra – Edifício Terrazzo situada à Rua Francisco da Silva Leme nº 160 – Lotes 13 e 14 – Quadra E – Bragança Paulista – SP, de propriedade da empresa Carraro Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Apresenta-se às fls. 06/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Contrato de Venda nº 2311/2011 (fls. 06/08), não assinado, relativo a fornecimento por parte da interessada (CNPJ nº 08.483.416/0001-10) de elevador para transporte de material/carga para o Edifício Terrazzo .

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/05/2012 (fls. 09/10), a qual consigna que a interessada possui o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/05/2012 (fl. 11), o qual consigna:

3.1. Razão social: Mteck Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.

3.2. Atividade econômica principal: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 1185/2013 lavrado em nome da interessada (CNPJ nº 08.483.416/0001-10) em 30/09/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e sendo constituída para realizar atividades de “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”, executou a montagem e manutenção de “elevador para transporte de material/carga NR-18” na obra de propriedade de Carraro Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.”, sita na Rua Francisco da Silva Leme, 160, Jardim São Miguel, Bragança Paulista-SP, o qual foi recebido em 31/10/2013 (fl. 16-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência postada pela empresa em 03/12/2013 (fl. 18), a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. A ciência do auto de infração apenas em 22/11/2013.

2.2. Que a empresa encontra-se desativada desde 20/11/2012, sendo que a última fatura de nota fiscal foi emitida em 19/11/2012.

2.3. A existência de diversas solicitações de cotações por parte da empresa Carraro Empreendimentos Imobiliários e participações Ltda., sendo que nunca foi realizado qualquer tipo de serviço no endereço citado.

2.4. A desativação da empresa em 20/11/2012 e o aguardo do encerramento nos órgãos

competentes.

2.5. O não recebimento da notificação do Conselho.

Apresentam-se às fls. 21 a informação e o despacho datados de 09/12/2013, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 1.1. O recebimento por parte da empresa da notificação de fl. 13.
- 1.2. O contrato de venda de fls. 06/08 sem assinatura das partes.
- 1.3. A informação da empreendedora de que a interessada executou os serviços de manutenção de elevadores.
2. O encaminhamento à CAF.

Apresenta-se à fl. 21-verso o registro referente à análise da CAF de Bragança Paulista datado de 11/03/2014, o qual contempla a proposta quanto à abertura de processo administrativo contra a empresa CARRARO em face da prestação de informação falsa ao agente fiscal.

Apresenta-se às fls. 25/27 a documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 08.483.416/0001-10) emitida em 09/01/2015 (fl. 52), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada no Conselho.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/01/2015 (fls. 53/54) que consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

Apresenta-se às fls. 28/30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/01/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 112/2015 (fl. 31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na empresa Carraro Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para fins de obtenção de documentação comprobatória da contratação da interessada na obra em questão; 2.) A realização de diligência na interessada para averiguação da atual situação da empresa, bem como junto à Prefeitura do Município de Bragança Paulista.”

Apresenta-se à fl. 32 a cópia da Notificação nº 1614/2015 emitida em 22/04/2015, na qual a empresa Carraro Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. foi instada a apresentar documentação relativa à obra em questão.

Apresenta-se às fls. 37/42 a documentação apresentada pela empresa CARRARO, a qual compreende:

1. Cópia da ART nº 92221220150828129 registrada pelo Engenheiro Mecânico Anderson Akira Nonogaki em 16/06/2015 (fls. 37/38), a qual consigna a seguinte atividade técnica:

“Responsabilidade da montagem, instalação, manutenção, e desmontagem, de um conjunto de equipamento mecânico “elevador de obra” de transporte vertical de uso somente de carga, com altura aproximada de 25mts, com seis paradas, capacidade de carga de 600kg, e normatizado na NR-18. Obra: Ed. Terrazo Resid. Multifamiliar e Comercial. OBS.: item 04 da ART (atividade técnica) e serviços em descrição, de responsabilidade da empresa contratada MTECK (CNPJ: 08.483.416/0001-10).”

2. Cópia do Contrato de Venda Nº 2311/2011 firmado entre a empresa Carraro

Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e a interessada (CNPJ nº 08.483.416/0001-10) em 04/02/2011 (fls. 39/41).

3. Cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 00000057 emitida pela empresa Mteck Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 08.483.416/0001-10).

Apresentam-se à fl. 46 e à fl. 47 as informações datadas de 04/09/2015 e 08/09/2015, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 81/82 a informação datada de 11/04/2016, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência no endereço da interessada, o qual corresponde à residência do sócio cotista Michel Araujo de Barros Lapa, que prestou as seguintes informações:

- 1.1. Que a empresa não se encontra em atividade.
- 1.2. A existência de litígio com o outro sócio – Sr. Luiz Antonio de Souza.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2. O registro quanto à emissão da notificação de fl. 49, na qual a empresa foi instada a apresentar documentação comprobatória.

3. A juntada ao processo da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 31/03/2016 (fl. 50).

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/03/2016 (fls. 53/54).

3.3. Cópia da alteração contratual datada de 29/10/2012 (fls. 56/61) que consigna o seguinte objetivo social:

“2ª – O objetivo da sociedade é “COMPRA, VENDA E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, AUTOMAÇÃO E MÁQUINAS EM GERAL.”

3.4. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 16/03/2016 (fl. 63).

4. A identificação da empresa Mlteck Comércio Locação e Manutenção Ltda. (CNPJ nº 17.367.682/0001-78), com a juntada da seguinte documentação:

4.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/03/2016 (fl. 65).

4.2. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 16/03/2016 (fl. 67).

4.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/03/2016 (fls. 69/69-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

4.4. Informações do “site” da empresa (fls. 70/72).

4.5. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 74/74-verso).

5. O destaque para a informação prestada pelo entrevistado se a interessada encontra-se ou não em atividade.

6. A apresentação da sentença relativa ao processo 1004065-39.2015.8.26.0020 – Dissolução e Liquidação de Sociedade, a qual julga procedente o pedido para determinar a dissolução parcial da empresa, com a exclusão do sócio Luiz Antonio de Souza, fixando-se o prazo de 180 dias para a regularização com ingresso de novo sócio.

Apresenta-se às fls. 83/84-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 1185/2013.

Apresenta-se às fls. 85/86 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. O “print” relativo ao processo 1004065-39.2015.8.26.0020, no qual verifica-se que ainda não transcorreu o prazo determinado na sentença.

2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 26/07/2016, o qual consigna a situação ATIVA.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

2. *O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o disposto no item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando que conforme verifica-se na documentação de fls. 37/42 a interessada atuou na obra em questão.

Considerando a tramitação do processo 1004065-39.2015.8.26.0020 – Dissolução e Liquidação de Sociedade.

Considerando que a empresa continua na situação ATIVA na Receita Federal.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1185/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-631/2016	WPW PREVENÇÃO E MANUTENÇÃO DE INCÊNDIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 03 o Memorando nº 443/2013-UGI Sul datado de 26/03/2013 dirigido à UGI Leste, o qual consigna:

1. Que em ação de fiscalização da árvore de natal no Parque do Ibirapuera foi identificada a interessada.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. Página 1 de 2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/01/2013, a qual consigna o seguinte objeto:
"Outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente."
 - 2.2. Informações do "site" da empresa que consignam que a mesma atua na área de brigada de incêndio, na aplicação de produto anti-chamas "ignifugação" em eventos, na manutenção de extintores e em vendas de equipamentos de combate a incêndio.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 04/03/2016 e 08/03/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação quanto à realização de diligência para a localização da empresa Alpha Prevenção Contra Incêndio, na qual foram localizadas a firma citada e a interessada do presente processo.
2. Que a interessada desenvolve a atividade de manutenção de extintores, mangueiras e testes em geral.
3. O destaque para a seguinte documentação:
 - 3.1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 27/08/2015 (fls. 09/09-verso).
 - 3.2. Notificação emitida em 27/08/2015 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.
 - 3.3. Cópias dos e-mails encaminhados à interessada (fls. 11/12).
 - 3.4. Cópia da alteração contratual datada de 10/01/2007 (fls. 16/17), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"CLÁUSULA 4ª – O objeto social é o comércio varejista de extintores de incêndio (exceto automóveis), prestação de serviços de prevenção de incêndio e a reparação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio."
4. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 5427/2016 lavrado em nome da interessada em 04/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de "Manutenção de extintores, teste de mangueiras em geral", conforme apurado em 24/08/2015, o qual foi recebido em 15/03/2016 (fl. 23).

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 09/05/2016 e 18/05/2016,

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 5427/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o

Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando a Decisão PL-0102/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Comércio de Extintores Beltrão Ltda.) da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e Decisão:

1. “considerando que a Decisão PL-2096/2012, deste Federal, ao informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado da área da engenharia mecânica como responsável técnico, esclarece em seu escopo que a recarga de extintores resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água;”;
2. “considerando que toda mangueira deve ser submetida a ensaio hidrostático, a fim de garantir as condições de uso e segurança e durante o ensaio deve permanecer pressurizada por um minuto à pressão de ensaio;”;
3. “considerando, assim, que a recarga, a manutenção e os testes de pressão em mangueiras de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais;”;
4. “considerando que nessa esteira, o profissional habilitado para fazer estes procedimentos, consoante a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 é o engenheiro mecânico;”;
5. “DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração e Notificação nº 2012/8-324599-001, lavrado em 24 de setembro de 2012, contra pessoa jurídica denominada Comércio de Extintores Beltrão Ltda. – ME, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo exercício ilegal da profissão ao realizar teste de mangueiras de incêndio conforme Nota Fiscal nº 073, de 21 de outubro de 2011, sem contar com profissional habilitado e registrado no Crea, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “e” do art. 4º da Resolução nº 524, de 2011, no valor de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) em função da regularização, corrigido na forma da Lei.”

Considerando o item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” das prioridades de fiscalização consignadas no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre a atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o item “3.14 - Extintores de Incêndio” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5427/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-816/2016 MEGA GNV E MECÂNICA LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo SF-000256/2013 (Interessado: Adelluti – Convertedora de Motores Automotivos Ltda. – Assunto: *Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66*), as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/042/15 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a atividade de instalação, manutenção e “reteste” de Kit GNV.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 24/07/2015 (fl. 03).

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/07/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Serviços de borracharia para veículos automotores.

Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Testes e análises técnicas.

Existem outras atividades.”

4. Fotografias das instalações (fls. 05/06).

5. Informações do “site” da empresa (fls. 07/08), as quais consignam a atividade de instalação de “kit” de GNV.

6. Informação e despacho datados de 31/07/2015 (fls. 09/10), os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de:

6.1. A análise do Auto de Infração nº 310/2013.

6.2. A análise da obrigatoriedade de registro da empresa Mega CNV e Mecânica Ltda.

7. Relato de Conselheiro (fls. 12/13-verso) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1219/2015 (fls. 14/15), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Com referência ao presente processo: 1.1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 310/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2.) Com referência à empresa Mega CNV e Mecânica Ltda.: 2.1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico em nome da mesma, com cópias de elementos do presente; 2.2.) A notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 2290/2016 emitida em 29/01/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de instalação, manutenção e “reteste” de kit GNV, sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 8125/2016 lavrado em nome da interessada em 24/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção e “reteste” de kit GNV, conforme apurado pela fiscalização no dia 23/7/2015, o qual foi recebido em 04/04/2016 (fl. 22-verso).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 09/05/2016 e 10/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 8125/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, acerca da obrigatoriedade de registro dos profissionais e das empresas que desenvolvem atividades na área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez

autuada, não apresentou defesa.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8125/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	SF-936/2015 GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta**HISTÓRICO**

Galvanoplastia SAPUCAIA Ltda. tem sido questionada sobre a obrigatoriedade de registro no CREA/SP, desde o processo SF-640/98. Sua DEFESA tem sido sempre a mesma “está registrada no Conselho Regional de Química, e tem Responsável Técnico (28/10/2002)”.

A Decisão CEEQ nº 298/2010 – SF-25604/2002 – encerrou um processo, e determinou a abertura de outro. O Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/026/15, de 09/06/2015, caracterizou a atividade principal como beneficiamento de peças por eletrólise.

A Decisão CEEMM/SP nº 1117/2015– SF-936/2015 – concluiu que a atividade básica da empresa é pertinente à área da metalurgia, sendo seu registro obrigatório neste Conselho.

OBSERVAÇÃO: Galvanoplastia SAPUCAIA Ltda. alterou seu objetivo social em 08/01/2015 (Ficha Cadastral Simplificada), e sua atividade principal (CNPJ). Agora os dois documentos tem a mesma definição.

A NOTIFICAÇÃO nº 19.729/2015 – solicitou que Galvanoplastia SAPUCAIA requeira registro. Não houve manifestação da interessada, e foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 2887/2016 – artigo 59 – recebido em 16/02/2016.

Galvanoplastia SAPUCAIA apresentou mais uma vez a mesma DEFESA, em 19/01/2016 (fls. 47/48).

UGI Capital - Leste, considerando que foi apresentada DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 2887/2016, mas que a multa não foi paga e não foi regularizada a situação que ensejou o aludido auto, encaminha p/ a CEEMM/SP.

Fls. HISTÓRICO

02 AUTO de INFRAÇÃO nº 0197233 – SF-640/98 - Galvanoplastia SAPUCAIA

03 / 04 DEFESA - Galvanoplastia SAPUCAIA Ltda. argumenta que já está registrada no Conselho Regional de Química, e tem Responsável Técnico (28/10/2002).

06 Decisão CEEQ nº 9/2008 – SF-25604/4 – manutenção do ANI nº 0197233

07/ 09 UGI Capital – Leste solicita revisão da decisão acima

10 Decisão CEEQ nº 298/2010 – SF-25604/2002 – retificar Decisão CEEQ nº 9/2008 - cancelar ANI nº 0197233 – arquivar processo – unidade de origem deve abrir novo processo, diligencie a interessada, preencher Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ, enviar posteriormente para CEEQ.

11 Ofício nº 1215/2010 – UGI Leste – Galvanoplastia SAPUCAIA – SF-25604/2002 ANI 690899 – Informa cancelamento do ANI 690899.

12 CNPJ - Galvanoplastia SAPUCAIA - atividade principal– serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

13 / 15 *Ficha Cadastral Simplificada – Galvanoplastia SAPUCAIA - objeto social – serviços de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem, etc.)*

16 *INFORMAÇÃO – resumo dos fatos a partir da Decisão CEEQ nº 298/2010*

17 *Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/026/15 – Galvanoplastia SAPUCAIA – atividade principal – beneficiamento de peças por eletrólise – Empresa registrada no CRQ, com Responsável Técnico Químico. 09/06/2015*

18 *Ficha Cadastral – Indústria de Transformação - Galvanoplastia SAPUCAIA*

19 / 30 *SITE da Galvanoplastia SAPUCAIA – produtos - serviços - certificados*

31 / 32 *INFORMAÇÃO – resumo dos fatos a partir da visita em 09/06/2015.*

33 / 34 *Ficha Cadastral Simplificada – Galvanoplastia SAPUCAIA – objeto social – serviços de tratamento e revestimento em metais*

35 *CNPJ - Galvanoplastia SAPUCAIA - atividade principal– serviços de tratamento e revestimento em metais*

36 / 37 *CETESB – Licença de Operação nº 30009231 – validade 11/07/2017 -*

43 / 44 *Decisão CEEMM/SP nº 1117/2015– SF-936/2015 –atividade básica da empresa é pertinente à área da metalurgia, sendo seu registro obrigatório neste Conselho.*

45 *NOTIFICAÇÃO nº 19.729/2015 – Galvanoplastia SAPUCAIA – registro*

47 / 48 *DEFESA - Galvanoplastia SAPUCAIA Ltda. argumenta que já está registrada no Conselho Regional de Química, e tem Responsável Técnico – apresentou em 19/01/2016 os mesmos argumentos de 28/10/2002 (fls. 03/04).*

49 *Contrato de Prestação de Serviços – início 26/08/1986 – validade indeterminada Gerson Unger Oliveira (Químico) X Galvanoplastia SAPUCAIA*

50 / 51 *INFORMAÇÃO – resumo dos fatos a partir da NOTIFICAÇÃO nº 19.729/2015.*

52 *AUTO de INFRAÇÃO nº 2887/2016 – artigo 59 – recebido em 16/02/2016*

56 / 57 *DEFESA - Galvanoplastia SAPUCAIA Ltda. argumenta que já está registrada no Conselho Regional de Química, e tem Responsável Técnico – apresentou em 22/02/2016 os mesmos argumentos de 28/10/2002 (fls. 03) e 19/01/2016 (fls. 47).*

58 *Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 8806/2015*

59 *Pesquisa de Boletos – multa não paga*

60 / 61 *UGI Capital - Leste, considerando que foi apresentada DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 2887/2016, mas que a multa não foi paga e não foi regularizada a situação que ensejou o aludido auto, encaminha para a CEEMM/SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se às fls. 62/63, informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 11/05/2016, a qual compreende informação, histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO de INFRAÇÃO nº 2887/2016, e próximas providências.

Apresenta-se à fl. 64, designação de conselheiro, datada de 11/07/2016.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto

Considerando as informações e histórico relatados.

Considerando os dispositivos legais acima destacados.

Considerando o relato de fls. 41/42 aprovado na reunião precedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015 (fls. 43/44), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 42 de que a atividade básica da empresa é pertinente à área da metalurgia, sendo o seu registro obrigatório neste Conselho.”

Considerando o Auto de Infração nº 2887/2016 lavrado em nome da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 52) e a defesa apresentada (fls. 56/57).

Considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 11/05/2016 (fls. 62/63).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2887/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

99	SF-2361/2015 ADMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo SF-000816/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 14/04/2010 (fls. 02/02-verso), a qual consigna:
 - 1.1. Que a empresa dedica-se à fabricação de torneiras, misturadores, registros e válvulas.
 - 1.2. A presença do Químico Eduardo José de Paula.
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/04/2010 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.*
3. Alteração contratual datada de 07/10/2008 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social: *“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a INDÚSTRIA E FUNDIÇÃO DE MATERIAIS SANITÁRIOS.”*
4. Decisão CEEMM/SP nº 108/2011 relativa à reunião procedida em 04/02/2011 (fl. 10) que consigna: *“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 14, pela notificação da empresa pela registro, sob pena de atuação pelo art. 59 da Lei 5194, de 1966. Sendo que a empresa tem como objetivo social “ Indústria e Fundição de materiais sanitários”, somos pela contratação de um Engenheiro Mecânico ou Produção ou Processo para acompanhamento da produção desses produtos.”*
5. Notificação nº 1004/2013 emitida em 12/03/2013 (fl. 11) na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação: *“Desenvolver atividade técnica de fundição de metais sanitários, sem possuir registro neste Conselho.”*
6. Correspondência da empresa protocolada em 12/04/2013 (fl. 14), a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias.
7. Auto de Infração nº 1616/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
8. Relato de Conselheiro (fl. 18) aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1097/2014 (fl. 19), a qual consigna: *“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 35 quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1616/2013; 2.) Que a interessada seja notificada a proceder a seu registro junto a este Conselho, sob pena de atuação ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – reincidência; 3.) Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”*
9. Ofício nº 4892/2014-UGI Leste datado de 12/11/2014 (fl. 20), o qual consigna:
 - 9.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 9.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.
 - 9.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
10. Ofício nº 1031/2015 – UGI Capital-Leste datado de 08/05/2015 (fl. 22), o qual consigna:
 - 10.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 10.2. A retificação do Ofício nº 4892/2014-UGI Leste em face da verificação quanto ao pagamento da multa relativa ao auto de infração.
 - 10.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi

regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 25/28 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 24/08/2015 (fls. 25/25-verso).
2. Notificação emitida em 24/08/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a situação.
3. Cópias dos e-mails encaminhados pelo Conselho e pela interessada.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 15012/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “fabricação de metais sanitários”, conforme apurado em 24/08/2015, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação datada de 15/12/2015, a qual compreende o histórico do processo, bem como o destaque para a lavratura do Auto de Infração nº 15012/2015.

Apresentam-se às fl. 36/38 a informação datada de 12/02/2016 e os despacho datados de 12/02/2016 e 15/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/05/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14646/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14646/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1341/2012	JAIR DE OLIVEIRA VALIM RETIFICADORA ME
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da Empresa JAIR DE OLIVEIRA VALIM RETIVICADORA – ME ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Neste processo a Empresa foi Notificada em 24/05/2012 conforme Notificação nº 1225/2012 (folha nº 09) recebida pelo interessado senhor Loide S. S. Reis, conforme folha 11, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Na folha de nº 13 foi descrita as irregularidades que a firma JAIR DE OLIVEIRA VALIM RETIVICADORA – ME desenvolvia como atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP. Considerando-se o não atendimento da notificação nº 1225/2012, no prazo estabelecido, notifica-se o interessado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966.

Entretanto houve mais 2 notificação a de nº 239/2012 em 25/09/2012 e a de nº2068/2015 em 18/05/2015 esta recebida por Juliana Reis em 26/05/2015 conforme folhas 14, 16 e 17. Assim mesmo a firma JAIR DE OLIVEIRA VALIM RETIVICADORA – ME não se preocupou em efetuar a necessária regularização e mem se manifestar sobre o caso.

Em 12/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 3187/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR e recebido em 22/02/2016 pelo Srº Loide S. S. Reis conforme folhas 18, 19 e 20.

Histórico

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 3187/2016, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

A interessada possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “RECONDICIONAMENTO, RECUPERAÇÃO OU RETÍFICA DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO VAREJUNTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS, MECÂNICOS E ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; MORTORES COMPLETOS, NOVOS E RECONDICIONADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; CAPAS, CAPOTAS, BANCOS E ESTOFADOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; AR CONDICIONADOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E VIDROS E ESPELHOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.” (fls.23).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.

Em diligência realizada á empresa foi constatado que a mesma desenvolve atividades de retífica de cabeçotes, e a empresa está instalada numa área de 300 metros quadrados e consta com 02 funcionários conforme folha 2. A empresa declarou que mesmo tendo como retífica em sua denominação social, não exerce tal função pelo motivo de não possuir equipamentos para retificar, e que tais serviços são terceirizados (fl. 5).

Em duas ocasiões a interessada foi notificada à requerer seu registro junto ao Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 09/14) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 3187/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de retífica de cabeçotes sem possuir registro no CREA-SP (fls. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B, determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

- *Decisão Normativa 040/92 do CONFEA nos seu itens 1, 2,3 e 4.*
- *Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;*
- *Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;*
- *Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

Parecer e Voto:

• *Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO ÚLTIMO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3187/2016 à empresa : JAIR DE OLIVEIRA VALIM RETIFICADORA ME que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1157/2015	ALL – FRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/37 as cópias de folhas do processo SF-000926/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/05/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

1.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/05/2013 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

3. Alteração contratual datada de 19/08/2010 (fls. 07/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de peças e acessórios para veículos automotores e linha branca; além de anodização, pintura a pó, usinagem de aços e alumínio.”

4. Ofício nº 1151/2013 datado de 12/06/2013 (fl. 13), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Licença de Operação nº 26002386 da CETESB (fls. 14/15).

6. “Relatório de Empresa” nº 1310/2013 datado de 22/05/2013 (fl. 16).

7. Ofícios de números 3946/2013 – GR 5 - Poá (datado de 02/08/2013 - fl. 17) e 5069/2013 – UOPPOA (datado de 04/10/2013 - fl. 18), nos quais a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Auto de Infração nº 1610/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013 (fl. 19), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

9. Relato de Conselheiro (fl. 28) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 943/2014 (fl. 29), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 27 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1610/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

10. Ofício nº 6774/2014 – UGIMCRUZES datado de 02/10/2014 (fl. 30), o qual consigna:

10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

10.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

11. Ofício nº 371/2015 – UGIMCRUZES datado de 15/01/2015 (fl. 33), o qual consigna:

11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

11.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

11.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 5665/2015 – UOPPOA datado de 22/07/2015, no qual a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Obs.: O documento foi objeto de reiteração mediante o Ofício nº 5665/2015 – UOPPOA datado de 18/09/2015 (fl. 39), identificado como “2º AVISO”.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 15001/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE FRISOS E MOLDURAS DE ALUMÍNIO, conforme apurado em ., o qual foi recebido em 31/12/2015 (fl. 40-verso).

Apresenta-se à fl. 43 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15001/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 15001 consigna as atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE FRISOS E MOLDURAS DE ALUMÍNIO, conforme apurado em .”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15001/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1199/2015 RODRIGO ALVES GREGORIO DE AMORIM - ME
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/46 as cópias de folhas do processo SF-001193/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/07/2013 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 1.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- 1.2. Secundária: Fabricação de ferramentas.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (parcial) emitida em 11/07/2013 (fl. 08), a qual consigna o seguinte objeto:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais – Instalador de máquinas e equipamentos industriais; Serviços de construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição – ferramenteiro.”

3. Informação “Resumo de profissional” relativa ao titular da empresa - Rodrigo Alves Gregorio de Amorim (fls. 09/09-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Tecnólogo em Automação Industrial e das atribuições da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 10/17), as quais consignam os seguintes produtos e serviços: manipuladores a vácuo, caldeiraria leve, serralheria industrial, dispositivos especiais, peças usinadas e projetos industriais.

5. “Relatório de Empresa” nº 1130/2013 datado de 11/07/2013 (fl. 17).

6. Ofícios de números 3624/2013 – UGIMCRUZES datados de 12/07/2013 (fl. 19) e de 26/08/2013 (fl. 20), nos quais a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

7. Correspondência da empresa protocolada em 01/11/2013 (fl. 22), na qual foi requerida a prorrogação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a cópia integral do processo.

8. Auto de Infração nº 129/2014 lavrado em nome da interessada em 24/01/2014 (fl. 27), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

9. Relato de Conselheiro (fls. 35/37) aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1402/2014 (fl. 38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 129/2014.”

10. Ofício nº 1058/2015 – UGIMCRUZES datado de 04/02/2014 (fl. 40), o qual consigna:

10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

10.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

11. Ofício nº 3999/2015 – UGIMCRUZES datado de 14/05/2015 (fl. 43), o qual consigna:

11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

11.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

11.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 5949/2015 – UGIMCRUZES datado de 03/08/2015, no qual a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 5949/2015 – UGIMCRUZES datado de 18/09/2015, identificado como “2º AVISO”, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Auto de Infração nº 14981/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ESPECIALIZAÇÃO EM MANIPULADORES A VÁCUO, DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DISPOSITIVOS ESPECIAIS, MÁQUINAS ESPECIAIS E PROJETOS ESPECIAIS, conforme apurado em 03/08/2015, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 49-verso).

Apresenta-se à fl. 52 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14981/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem "12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 –

INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 14981/2015 consigna as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ESPECIALIZAÇÃO EM MANIPULADORES A VÁCUO, DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DISPOSITIVOS ESPECIAIS, MÁQUINAS ESPECIAIS E PROJETOS ESPECIAIS em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14981/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-903/2016	SERVILLA COM.,LOC.,MANUTENÇÃO E TRANSP. PEÇAS, MÁQS.
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Servilla Comercio, Locação, Manutenção e Transportes de Peças, Máquinas e Equipamentos Ltda”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 05) sob o nº 21.186.352/0001-53, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35228751534 (fls. 06 e 07) “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo; Serviços de reboque de veículos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

Em pesquisas realizadas na internet (fls. 03 e 04) e em diligência realizada em 01/03/2016 (fls. 08), o agente fiscal apurou que a interessada desenvolve atividades de “Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, está instalada em uma área de 30 m2 e não possui funcionários, apenas o proprietário, sem possuir registro neste Conselho (fls. 09).

A interessada foi notificada em 09/03/2016 (Notificação nº 4893/2016) a requerer registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico legalmente habilitado, num prazo de 10 dias a contar da data da notificação (fls. 11 e 12).

Diante do não atendimento à Notificação, foi lavrado em 07/04/2016 o Auto de Infração nº 10067/2016 e respectivo boleto bancário (fls. 14 e 15), por exercer atividades de “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral” sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 14/04/2016 (fls. 16).

A interessada não apresentou defesa, não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 10067/2016 e nem regularizou a sua situação no CREA-SP (fls. 17 e 18).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa e nem quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 10067/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.
 2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.
 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10067/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1148/2016	J.P. DOS SANTOS ESTRUTURAS METÁLICAS ME
	Relator	LUIZ USSIER

Proposta

O presente processo trata-se de manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome da empresa em questão em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista ausência de manifestação na mesma.

A fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à FEICON – MATIMAT São Internacional da Construção de 2012, apurou que a interessada participou como expositor (fls.01/02).

A empresa J.P. dos Santos Estruturas Metálicas ME possui como objeto social, registrado na JUCESP: “Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Aço Inox e de serviços de instalação em geral”(fls 05). Consta na descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas” (fls 04).

A fiscalização deste Conselho não realizou diligência nas dependências da empresa, porém a empresa foi notificada em 03/07/15 para requerer o registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal n.º 5194/66.

Consta nos autos do processo (fls 09/10) que a empresa em questão solicitou por escrito em 03/08/2015 e posteriormente em 06/07/15 prorrogação do prazo para providenciar a regularização junto ao CREA-SP, e não houve análise do pedido de prorrogação em questão pela UGI Ribeirão Preto. Sendo lavrado o Auto de Infração n.º 12841/2016 em 02/05/2016, por exercer atividades de industrialização e instalação de estruturas metálicas e aço inox, sem possui registro neste Conselho, em face ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal n.º 5194/66.

Em 16/06/16 a UGI Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara Especializada, considerando ausência de manifestação do interessado.

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Lei 6.839 de 30/10/1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução 336/89 do CONFEA

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

“CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas à áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Resolução n.º 417/1998 do CONFEA

“Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1996, as empresas industriais a seguir:”

11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

“Art.17 – Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso”.

“Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, em visita à FEICON, conforme conta às folhas 01/02; em especial que a empresa vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, sem o devido registro e a indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que o Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.149/66. (fls 11)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o Objeto Social e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta nos Autos deste Processo, evidenciando a necessidade de registro e indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial o Artigo 59º da Lei 5.194/66;

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome do interessado em 02/05/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1380/2015	ALEGRE & PAGLIARANI LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-001478/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "LAUDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" nº 512 relativo aos serviços prestados para o Sr. Ariel Aparecido Balssso (fl. 02).

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 03/06/2013 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/06/2013 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objeto:

"Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."

4. Auto de Infração nº 1045/2013 lavrado em nome da interessada em 06/09/2013 (fl. 08), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Relato de Conselheiro (fls. 09/10) aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1107/2014 (fl. 11), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33 quanto a: 1.) Pela improcedência da defesa e conseqüentemente pela procedência do Auto de Infração nº 1045/2013, mantido em todos os termos; 2.) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a indicação de profissional de nível superior ou técnico de 2º grau na área de Mecânica devidamente habilitado como responsável técnico."

6. Ofício nº 203/2015-sjrp datado de 31/03/2015 (fl. 13), o qual consigna:

6.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

6.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

6.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 412/2015-sjrp datado de 14/07/2015 (fl. 14), o qual consigna:

7.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

7.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

7.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia da Notificação nº 6824/2015 emitida em 19/10/2015, na qual a empresa foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – EMPRESA" datado de 27/10/2015, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção

de ar condicionado.

Apresenta-se às fls. 34/35 a cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/11/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico,
exceto informática e comunicação.
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”*

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração nº 14646/2015 lavrado em nome da empresa em 11/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de ar condicionado, conforme apurado em 27/10/2015, o qual foi recebido em 21/12/2015 (fl. 37-verso).

Apresentam-se às fl. 42/43 a informação e o despacho datado de 03/03/2016 e 04/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14646/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14646/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-372/2016	JET – MAQ REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/09/2015 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/10/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.1.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.1.2. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.1.3. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 05/09) que consignam:

3.1. Que a empresa atua no mercado de refrigeração comercial e industrial, além de ser uma das principais empresas fornecedoras de projetos e soluções para os mais variados segmentos, como: supermercadista, a indústria alimentícia, o ramo hoteleiro, a indústria farmacêutica e laboratorial, açougues e frigoríficos.

3.2. A prestação de serviços de manutenção e instalação de lavadoras e secadoras, refrigeradores domésticos e comerciais, bebedouros, câmaras frigoríficas, coifas, freezer, balcões e ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 8507/2015 – UGISOROCABA emitida em 30/10/2015, na qual a interessada foi instada a proceder o seu registro no Conselho com a indicação de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Mecânica.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 527/2016 – UGISOROCABA emitida em 11/01/2016, a qual reitera a Notificação nº 8507/2015 – UGISOROCABA, bem como notifica a interessada a proceder o seu registro no Conselho com a indicação de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica e Mecânica.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 3861/2016 lavrado em nome da empresa em 18/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico,

conforme apurado em 29/09/2015, o qual foi recebido em 03/03/2016 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 04/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não requereu o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

- 1. O histórico do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3861/2016.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3861/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1196/2016	MAGOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 13414 / 2016.

A empresa, sediada na Rua Acácio Manoel da Silva Viana 520 A – Vila Aparecida – Boituva, com CNPJ 72.776.982/0001-19, tem o seguinte objetivo social cadastrado na JUCESP: “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais; fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”. No CNPJ da empresa consta como atividade econômica principal “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”.

A empresa divulgou através do site www.magopac.com.br as máquinas automáticas para envase por ela fabricadas, através de fotos e imagem de catálogo.

Em 06/05/2016 foi confirmada sua atividade no endereço informado no site, mediante telefonema do Agente Fiscal à empresa. Consta do processo a renovação da licença de operação dessa empresa até 28/08/2019, emitida pela CETESB em 28/08/2015, registrando como atividade principal “Máquinas automáticas para venda de produtos; fabricação”, o que vem confirmar seu objetivo social.

Em 14/03/2016 o Agente Fiscal, mediante Notificação nº 6332 / 2016 – UGI SOROCABA, citando a competência legal dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício de profissões correlatas conforme a Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, notificou a empresa sobre a irregularidade por ele apurada: “Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP”. Definiu prazo de 10 dias para que a mesma regularize a situação registrando-se no CREA-SP, sob pena de aplicação de multa de valor estipulado, por estar caracterizado o exercício ilegal da profissão, em caso de não atendimento. Dá orientação à empresa para que se regularize, dirigindo-se à Unidade de Atendimento do CREA-SP em Itapetininga com a lista da documentação necessária.

Em 06/05/2016 o Agente Fiscal impôs à empresa o Auto de Infração nº 13414 / 2016 por infringir a lei citada na notificação emitida em 14/03/2016, intimando-a a pagamento de multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 10/06/2016 e valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento do auto ocorrido em 16/05/2016 (AR), pelo mesmo instrumento, a empresa foi notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação.

Em 24/06/2016 o Agente Fiscal presta a Informação de que a empresa não apresentou até o prazo legal de 26/05/2016 nenhuma defesa, não fez o pagamento da multa e não regularizou sua situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 13414 / 2016.

Em 27/06/2016 a UGI SOROCABA, considerando ausência de defesa da empresa, mediante despacho do Chefe dessa UGI, determina o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 13414 / 2016, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o que está disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 9/12/2004 do Confea.

Em 19/07/2016 o Assistente Técnico da UCT/SUPCOL faz análise detalhada do processo, relatando o Histórico, apontando os Dispositivos Legais aplicáveis (Lei Federal nº 5194/66 em seus artigos 59 e 60, Lei 6839 em seu artigo 1º, Resolução nº 336/89 do Confea em seu artigo 1º, Resolução nº 417/98 em seu artigo 1º e Resolução nº 1008/04 em seus artigos 17 e 21) e conclui nas Considerações que o processo deve ser encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou manutenção do Auto de Infração nº 13414 / 2016, observando a situação de revelia do autuado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Em 21/07/2016 o Coordenador da CEEMM, recapitulando 5 (cinco) elementos destacados do processo, emite Despacho encaminhando o processo a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 13414 / 2016.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa interessada permanece oferecendo serviços/atividades sem estar legalmente habilitada, mesmo sendo objeto da notificação nº 6332/2016 – UGI SOROCABA de 14/03/2016 visando sua regularização perante o CREA-SP com base nos dispositivos legais:

Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. os quais constam dessa notificação e, posteriormente, sendo autuada através do instrumento nº 13414/2016 em 06/05/2016, não se pronunciou em sua defesa dentro do prazo estipulado e não pagou a multa imposta, posicionando-se com indiferença às exigências legais que estaria obrigada a cumprir, somos de entendimento que o Auto de Infração nº 13414 / 2016 deve ser mantido.

SOROCABA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado****108****SF-1757/2014**

KELLE CRISTINE LIMA SANTANA

Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA**Proposta**

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-2157/2015	BRASITEC USINAGEM LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/01/2013 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

2. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/06/2013 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente”.

3. “Relatório de FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 1243/2013 datado de 18/07/2013 (fls. 06/06-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação de embalagens plásticas.

4. Fotografias das instalações da empresa (fl. 07).

5. Cópia da Notificação nº 2592/2013 – UGISOROCABA emitida em 06/06/2013 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP.”

6. E-mail transmitido pela interessada em 29/07/2013 (fl. 09), no qual é solicitada a prorrogação do prazo em mais 10 (dez) dias.

Apresenta-se às fls. 11/27 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolado pela empresa em 08/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 11/11-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Márcio Vieira Ribeiro (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela empresa MDA do Brasil Ind. e Com. Ltda.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/08/2013 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

2.2. Secundária: Fabricação de embalagens de material plástico.

3. Cópia da alteração contratual datada de 25/02/2013 (fls. 13/17) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem por fins e objetivos:

• Comércio e Prestação de Serviços de Usinagem e Dispositivos industriais;

• Fabricação de Artefatos Plásticos.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Márcio Vieira Ribeiro em 01/08/2013 (fls. 18/20), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220131034148 (fls. 21/22-verso).

Apresenta-se às fls. 28/29 a cópia da Notificação nº 6820/2015 – UGI SOROCABA emitida em 19/10/2015, a qual consigna as exigências acerca da documentação apresentada.

Apresenta-se às fls. 28/29 nova cópia da Notificação nº 6820/2015 – UGI SOROCABA emitida em 23/11/2015, a qual consigna as exigências acerca da documentação apresentada.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 14852/2015 lavrado em nome da empresa em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

14/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de embalagens de material plástico, Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, conforme apurado em 18/07/2013, o qual foi devolvido pelos correios (informação de fl. 37).

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 3253/2016 lavrado em nome da empresa em 12/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de embalagens de material plástico Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, conforme apurado em 18/07/2013, o qual foi recebido em 22/02/2012 (fl. 40).

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 04/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/05/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3253/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa nos subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” e “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3253/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-2345/2013	WORK COM. DE PRODUTOS METALURGICOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1869/2013 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui cadastrada na JUCESP o seguinte objeto social: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais hidráulicos, serviços de engenharia” (fls.03). No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: Comércio e serviços (fls.04).

Em 20/09/2013 e 04/11/2013 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP, bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls.06 e 10).

Diante do não atendimento, em 05/12/2013 foi lavrado o ANI nº 1869/2013, recebido em 11/12/2013 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de “Serviços de Engenharia”, sem possuir registro neste Conselho (fls. 13).

Em 17/01/2014 a UGI encaminhou o processo para manifestação e análise da CEEMM.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fl. 02 - Denúncia– Protocolo nº 116553/2013 – análise preliminar.

2-Fl. 03 – Ficha Cadastral completa – Work – Comércio de Produtos Metalúrgicos.

Objeto Social: Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas de Materiais Hidráulicos – Serviços de Engenharia.

3-Fl. 04 - CNPJ – WORK – Comércio de Produtos Metalúrgicos – Atividade principal: Comércio varejista de materiais. hidráulicos.

4-Fl. 05 - Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

5-Fl. 06 - NOTIFICAÇÃO nº 4335/2013 – WORK – Comércio de Produtos Metalúrgicos - requerer registro e indicar profissional p/ ser anotado como Resp. Técn. – 20/09/2013.

6-Fl. 10 -NOTIFICAÇÃO nº 5144/2013 – WORK – Comércio de Produtos Metalúrgicos - requerer registro e indicar profissional p/ ser anotado como Resp. Técn. – 04/11/2013.

7-Fl. 13 - AUTO de INFRAÇÃO nº 1869/2013 - artigo 59 – recebido em 11/12/2013.

8-Fl. 16 - Pesquisa de Boletos – multa não foi paga.

9-Fl. 23 - Decisão CEEMM/SP nº 115/2015 – SF-2345/2013- realizar diligência à empresa para verificação das atividades de “Serviços de Engenharia”.

10-Fl. 26 - INFORMAÇÃO – resumo dos fatos a partir de 28/07/2015 – empresa não localizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

11-Fl. 27 - UGI Sorocaba, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 1869/2013, que a multa não foi paga, e que o registro da empresa não foi regularizado, encaminha para análise da CEEMM/SP.

12-Fls. 28/29 – Informação do Assistente Técnico do CREA-SP contendo as seguintes considerações: encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração no. 1869/2013, e próximas providências.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nos. 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CONSIDERAÇÕES

1-Folha de Informação da UGI- SOROCABA, de 18/04/2016 na qual o Fiscal relata que na diligência realizada na sede da empresa, não foi encontrado representantes da empresa e que a mãe do interessado informou que a empresa não esta mais estabelecida naquele endereço- Rua Paula Nery, no. 419 – Centro, Votorantim-SP;

2-Que a mãe do Sócio proprietário da empresa. Sr. Marcos Ribeiro, não soube informar o seu paradeiro;

3-Que a empresa encontra-se inativa há mais ou menos 02 anos, conforme informado pela mãe sócia – Sra. Mariana Júlio Paes;

4-Que o cartão CNPJ da empresa, obtido no site da Receita Federal, continua ativo (abril/2016);

5-Que não foi apresentado pela Empresa Work, defesa contra o Auto de Infração no. 1869/2013, e que a multa não foi paga;

VOTO

1- Pela manutenção do Auto de Infração no. 1869/2013, por Infringir o Art. 59 da Lei no. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1155/2015	WORLDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/35 as cópias de folhas do processo SF-000815/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 20/11/2009 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

1.2. Secundária: Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

2. Licença Prévia, de Instalação e de Operação da CETESB (fls. 06/07).

3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 17/02/2011 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de ferramentas.

Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.”

4. Alteração contratual datada de 12/05/2005 (fls. 10/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 5ª) – Alterara o objetivo social para Fabricação, reforma e conserto de máquinas e equipamentos industriais, com fornecimento de materiais congêneres”.

5. Informações do “site” da empresa (fls. 12/13-verso), as quais consignam a fabricação de dos seguintes produtos: tanque misturador, tanque de estocagem, placa de distribuição e sistema de pasteurização.

6. Formulário “RELATÓRIO DE VISITA A FIRMA” datado de 17/02/2011 (fls. 14/14-verso).

7. Ofícios de números 1022/2013 – GRE 5 - Poá (datado de 20/05/2013 – fl. 16), 3670/2013 – GRE 5 - Poá (datado de 17/07/2013 – fl. 17), 4576/2013 GRE 5 - Poá (datado de 29/08/2013 – fl. 18) e 5074/2013 – UOPPOA (datado de 04/10/2013 – fl. 19), nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Auto de Infração nº 1566/2013 lavrado em nome da interessada em 25/10/2013 (fl. 20), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

9. Relato de Conselheiro (fl. 27) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 940/2014 (fl. 28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 26 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1566/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

10. Ofício nº 6784/2014 – UGIMCRUZES datado de 02/10/2014 (fl. 29), o qual consigna:

10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

10.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

11. Ofício nº 377/2015 – UGIMCRUZES datado de 15/01/2015 (fl. 32), o qual consigna:

11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

11.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

11.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 5618/2015 – UOPPOA datado de 21/07/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Ofício nº 5618/2015 - UOPPOA datado de 02/10/2015, identificado como “2º AVISO”, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 3905/2016 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE TANQUE MISTURADOR, TANQUE DE ESTOCAGEM, PLACA DE DISTRIBUIÇÃO E SISTEMA DE PASTEURIZAÇÃO, conforme apurado em 17/07/2015, o qual foi recebido em 03/03/2016 (fl. 41-verso).

Apresenta-se à fl. 44 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3905/2016.

Apresenta-se às fls. 47/50 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/08/2016 (fls. 47/48), a qual consigna a alteração da sociedade para NIRE 35130365393.
2. A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP referente ao NIRE 35130365393 (fls. 49/49-verso) que consigna a razão social Edvaldo Pereira dos Santos – Equipamentos Industriais.
3. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (CNPJ nº 04.578.693/0001-55) emitido em 05/08/2015 (fl. 50), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas do documento de fl. 04.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 3905/2016 consigna as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE TANQUE MISTURADOR, TANQUE DE ESTOCAGEM, PLACA DE DISTRIBUIÇÃO E SISTEMA DE PASTEURIZAÇÃO em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3905/2016 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1198/2015	AUTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/32 as cópias de folhas do processo SF-000923/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/05/2013 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/05/2013 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.”

3. Licença Prévia de Instalação e de Operação nº 260002013 da CETESB (fls. 06/06-verso).

4. “Relatório de Empresa” nº 1305/2013 datado de 21/05/2013 (fl. 07).

5. Ofício nº 1149/2013 datado de 12/06/2013 (fl. 09), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6. Correspondência da empresa protocolada em 10/07/2013 (fl. 10), a qual consigna a solicitação quanto à concessão de prazo de mais 20 (vinte) dias.

7. Ofícios de números 4579/2013 – GR 5 - Poá (datado de 29/08/2013 - fl. 11) e 5067/2013 – UOPPOA (datado de 04/10/2013 - fl. 12), nos quais a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Auto de Infração nº 1614/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013 (fl. 13), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

9. Relato de Conselheiro (fl. 23) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 941/2014 (fl. 24), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 22 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1614/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

10. Ofício nº 6781/2014 – UGIMCRUZES datado de 02/10/2014 (fl. 25), o qual consigna:

10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

10.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

11. Ofício nº 372/2015 – UGIMCRUZES datado de 15/01/2015 (fl. 29), o qual consigna:

11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

11.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

11.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 5942/2015 – UOPPOA datado de 03/08/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Obs.: O documento foi objeto de reiteração mediante o Ofício nº 5942/2015 – UOPPOA datado

de 18/09/2015 (fl. 34), identificado como “2º AVISO”.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 15004/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS, conforme apurado em ., o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 35-verso).

Apresenta-se à fl. 38 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15004/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 15002 consigna as atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS, conforme apurado em .”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15002/2015 e o arquivamento do processo, em

face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

3.Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**MOGIDAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1207/2015	METALPORT ALUMÍNIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/35 as cópias de folhas do processo SF-000925/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/05/2013 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias.
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/05/2013 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias.”

3. Contrato social (cópia parcial - fls. 06/12) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto a exploração do ramo de INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO.”

4. Ofício nº 1150/2013 datado de 12/06/2013 (fl. 14), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Licença de Operação nº 26003859 da CETESB (fls. 15/15-verso).

6. “Relatório de Empresa” nº 1308/2013 datado de 21/05/2013 (fl. 16).

7. Ofícios de números 3944/2013 – GR 5 - Poá (datado de 02/08/2013 - fl. 17) e 5068/2013 – UOPPOA (datado de 04/10/2013 - fl. 18), nos quais a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Auto de Infração nº 1609/2013 lavrado em nome da interessada em 01/11/2013 (fl. 19), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

9. Relato de Conselheiro (fl. 26) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 942/2014 (fl. 27), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 26 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1609/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

10. Ofício nº 6778/2014 – UGIMCRUZES datado de 02/10/2014 (fl. 28), o qual consigna:

10.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

10.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa.

10.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.

11. Ofício nº 375/2015 – UGIMCRUZES datado de 15/01/2015 (fl. 31), o qual consigna:

11.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

11.2. A notificação da empresa para proceder à liquidação amigável do débito.

11.3. A comunicação da interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Ofício nº 5944/2015 – UOPPOA datado de 03/08/2015, no qual a empresa foi notificada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 37 a correspondência da empresa protocolada em 15/09/2015, a qual consigna a solicitação do prazo de 20 (vinte) dias para as devidas regularizações.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 15002/2015 lavrado em nome da empresa em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Função Técnica INDUSTRIA E ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO, conforme apurado em 22/07/2015, o qual foi recebido em 31/12/2015 (fl. 39-verso).

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 19/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15002/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.” e “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.”, ambos do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 15002/2015 consigna as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica INDÚSTRIA E ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15002/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-731/2016	JMC CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da Notificação nº 2545/2015 emitida em 21/09/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 7610/2015 emitida em 27/10/2015, na qual a interessada foi novamente instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 864461 expedido em 23/11/2010.

2. Objetivo social:

“Comércio de estruturas metálicas e prestação de serviços de montagens industriais e construção civil no local.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE: Construção civil em geral.”

4. Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 6405/2016 lavrado em nome da interessada em 14/03/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna o destaque para o não atendimento das Notificações de números 2545/2015 e 7610/2015.

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6405/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de

que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

respectiva
anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-

lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o item “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS” que dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a redação do auto de infração não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada, bem como as anuidades em débito.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade na continuidade da análise do Auto de Infração nº 6405/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-289/2016	DE INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fls. 02/07 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 819490 expedido em 30/01/2008.

1.2. Objetivo social:

"Fabricação de tanques, reservatórios metálicos, caldeirarias leves e de outros equipamentos em geral."

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Alberto Ferri.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

2. Informação datada de 15/09/2015 (fl. 02), a qual consigna que no endereço da interessada encontra-se instalada a empresa "Tower Estrutura Metálica".

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/12/2015 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 12/01/2016 (fl. 07), o qual consigna que o endereço visitado trata-se do escritório virtual da empresa.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 945/2016 emitida em 14/01/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3132/2016 lavrado em nome da interessada em 12/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, mesmo possuindo registro no CREA-SP, apesar de orientado(a) e notificado(a), consta que no banco de dados deste Crea-SP acusa débito relativo aos exercícios de 2011 a 2015, o qual foi recebido em 19/02/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a seguinte ocorrência:
"COBRANÇA JUDICIAL (DIV.ATIVA) C/BLOQUEIO ART. 63 DA LEI NR. 5194/66".

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 30/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3132/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3132/2016 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-800/2016	KURT SOL AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam às fls. 02/25 as cópias de folhas do processo F-003467/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro que contempla:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Basílio Augusto Lopes (fls. 02/03).
 - 1.2. Alteração contratual datada de 01/06/2010 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social: "CLÁUSULA TERCEIRA: - A sociedade tem o objetivo comercial por conta própria de: Comércio, Instalação, Locação, Reparação e Manutenção de Equipamentos de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração em Geral."
2. A informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 29/10/2013 (fls. 08/08-verso), a qual consigna:
 - 2.1. Registro: nº 1746708 expedido em 05/10/2010.
 - 2.2. Objetivo social: "Comércio, Instalação, Locação, Reparação e Manutenção de Equipamentos de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração em Geral."
 - 2.3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação Mecânico – Modalidade refrigeração e Ar Condicionado Basílio Augusto Lopes (Início em 05/10/2010).
3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 21/10/2013 pelo profissional Basílio Augusto Lopes.
4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/11/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 4.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
5. Ofício nº 10044/2015-UGI Leste datado de 02/12/2015 (fl. 14), no qual a empresa foi notificada a indicar profissional habilitado.
6. Ofício nº 1624/2016 - UGI Leste datado de 06/02/2016 (fl. 15), o qual reitera o Ofício nº 10044/2015.
7. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 1636/15 datado de 28/09/2015 (fls. 19/19-verso).
8. Notificação nº 5771/15 emitida em 28/09/2015 (fl. 20), na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado.
9. Informação e despacho datados de 04/03/2016 e 08/03/2016, respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 7698/2016 lavrado em nome da interessada em 23/03/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Comércio, instalação, locação, reparação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, ventilação e refrigeração", registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em

20/07/2014, o qual foi recebido em 07/04/2016 (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência da empresa protocolada em 13/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa solicitou conforme o protocolo nº 169098 (fl. 34), prazo para efetuar a devida alteração contratual em seu objetivo, visto que não pratica atividades relacionadas a instalações de equipamentos, sendo que em face da paralisação de 80% (oitenta por cento) de suas atividades, não



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

conseguiu efetuar a mesma.

1.2. Que a alteração será procedida no mês de abril, com o seu encaminhamento ao Conselho.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 16/05/2016 e 18/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7698/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7698/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1163/2016	CHROMMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata de questionamento da empresa Chomma Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda, que ao ser notificada pela fiscalização do CREASP, em setembro de 2015, para reabilitar o seu cadastro neste conselho, que foi interrompido em 30 de Abril de 2007, constituiu advogados, que apresentaram defesa alegando que a interessada “jamais exerceu a atividade de fabricação de móveis”. Consta na sexta alteração do seu cadastro na JUCESP, folhas 52 a 54, frente e verso, que a atividade da empresa é “Indústria, Comércio, Assistência Técnica, conserto, reparação, importação e exportação de móveis para escritório” sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966, caput e parágrafo único, e artigo 982 da NCC.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Na folha 4, consta a notificação nº 2797/2015, de 22 de setembro de 2015, para reabilitar seu registro no CREASP no prazo de dez dias úteis, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da lei federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, notificação entregue em 06 de outubro de 2015.

Nas folhas 06 a 08, consta a defesa dos advogados, alegando que a empresa CHROMMA jamais exerceu a atividade de fabricação de móveis.

Nas folhas 9 a 13, consta a quinta alteração contratual, onde não há alteração de objeto social, porém altera o endereço da sede social da sociedade, que a partir de 20 de fevereiro de 2009, passa a funcionar na Rua Madrid nº 500, CEP 13140-000, bairro distrito Industrial, na cidade de Paulínea SP.

Na folha 14 consta a procuração, assinada por um dos sócios, para constituir os advogados, que representarão a CHROMMA, a partir de 16 de outubro de 2015.

Nas folhas 16 a 18, consta o registro da arquiteta Ana Lúcia do Nascimento Gonçalves, admitida em 02 de maio de 1996.

Na folha nº 19, consta a descrição do parcelamento de anuidades do CREA SP, atrasadas do ano de 2005 e 2006.

Na folha 20 a 23, consta a relação de todos os funcionários da empresa CHROMMA, com seus respectivos cargos, onde consta que são registrados 21 (vinte e um) funcionários sendo estes distribuídos da seguinte forma:

03 (três) encarregados, 02 (dois) montadores, 1 (um) assistente Financeiro, 1 (um) auxiliar de compras, 6 (seis) supervisores, 1 (um) auxiliar de tapeçaria, 1 (um) auxiliar de produção, 1 (um) soldador, 2 (dois) auxiliar de vendas, 1 (uma) Costureira, 1 (um) gerente industrial, 1 (um) auxiliar de almoxarifado.

Na folha 24 consta relação do total da folha de adiantamentos, emitido pelo escritório de contabilidade,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

referente ao mês de outubro de 2015.

Nas folhas 25 consta a guia de recolhimento do sindicato da categoria referente a janeiro de 2015.

Nas folhas 26 consta o comprovante do pagamento do sindicato da categoria pago em 30/01/2015.

Nas folhas 27 a 34, constam propagandas da empresa coletadas provavelmente em seu site.

Nas folhas 35 e 36 consta a troca de emails entre o Sr Roldão e a advogada da empresa.

Nas folhas 37 consta o relatório de fiscalização do CREA SP, onde podemos notar que, no dia 21 de março de 2016, a CHROMMA Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda, estava instalada em um condomínio empresaria na Estrada Municipal Mineko Ito n° 4305 – condomínio Zeta Vecon, na Rua Cambaí n° 117 (dentro do condomínio), bairro Nova Veneza, Sumaré SP.

Nas folhas 39 a 42, constam fotos da área industrial interna da mesma, onde podemos notar diversos materiais (insumos) a serem utilizados na fabricação dos móveis.

Nas folhas 43 a 45 constam notas fiscais de compra de materiais a serem empregados na fabricação e montagem de seu produtos.

Nas folhas 46 consta pesquisa de um dos fornecedores, RHODES S/A, no CREA MG, com situação ativa com n° de registro 032124.

Nas folhas 47 consta pesquisa de outro fornecedor, FRISOKAR Equipamentos plásticos S/A, no CREA SP, com situação ativa e registro n° 413500.

Nas folhas 48 consta pesquisa do outro fornecedor SQUADRONI Produtos Industriais Ltda, na registrada no CREA SP.

Nas folhas 49 consta o resultado de pesquisa no cadastro nacional de pessoa jurídica da empresa Squadroni Produtos Industriais Ltda, localizada em Mauá SP, aberta em 1966 e ativa até a presente data.

Nas folhas 50 consta o memorando n° 573/2016 da UGI de Americana, encaminhado para a UGI de Santo André, informando que a empresa Squadroni, não possui registro no CREA SP.

Nas folhas 51 consta o comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica da empresa CHROMMA Indústria e Comércio de móveis para Escritório Ltda, onde está anotado como a atividade econômica principal, "Fabricação de móveis com predominância de metal".

Nas folhas 52 a 54 consta a sexta alteração contratual da empresa em pauta.

Nas folhas 55 consta a informação de encaminhamento do processo à CEEMM.

Nas folhas 56 frente e verso, consta o histórico resumido do processo emitido pelo assistente técnico do CREA SP, com as suas considerações.

Nas folhas 57 consta o despacho do coordenador da CEEMM, para encaminhamento do processo ao conselheiro Cláudio Hintze.

Parecer

Considerando que o material observado nas fotos do estoque da interessada (folhas 39 a 42), por si só, não se caracteriza com um produto pronto para consumo, e para que o mesmo possa ser colocado no mercado, como um produto acabado, deve obrigatoriamente passar por um processo industrial de beneficiamento. O beneficiamento de um insumo é obtido por um processo de produção industrial, no qual ele é transformado em produto acabado, conforme projeto existente para este fim.

Considerando que no quadro de funcionários apresentado pelo escritório de contabilidade da interessada, folhas 20 a 23, constam alguns registros de funcionários que exercem atividades que são agregadoras de valor ao produto como, costureira, soldador e montador que são trabalhos executados por pessoas especializadas naquilo que fazem, concluímos que, isso demonstra com clareza que a CHROMMA é uma empresa que efetivamente produz móveis para escritório, pois compra insumos no mercado e aplica-os na fabricação de produtos por ela projetados. Os insumos sem o processo de beneficiamento, não possuem valor de mercado, pois não há como utilizá-los como móveis para escritório, sem essa etapa de fabricação, portanto a afirmação de que a CHROMMA jamais exerceu a atividade de fabricação de móveis, folhas 06 a 08, por parte da defesa, é totalmente equivocada. Consta também no processo, artigo extraído de seu próprio site, sobre a indicação da interessada a prêmios de qualidade, que a mesma usa como divulgação do reconhecimento da qualidade de seu produto, pelos seus clientes.

Considerando os dispositivos legais:

Lei Federal 5194/1966:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6839/1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução n° 417/1998 Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

16 – Indústria de mobiliário:

16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.

16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.

Instrução n° 2.367/2003:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas indústrias moveleiras:

1.As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;

1.1 Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final.

2. São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergonômicos;

3. Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2, Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias;

Voto

Considerando todo o exposto no parecer e também os dispositivos legais supracitados, voto pela obrigatoriedade da empresa Chromma Indústria e Comércio de Móveis para escritório Ltda, ser cadastrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, e também pela obrigatoriedade dela ter em seu quadro, um profissional habilitado, registrado no CREA - SP, como responsável técnico, que preencha os requisitos da Instrução n° 2367/2003, item 3, citada anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-767/2014	PLASGAR PROCESSAMENTO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA – ME
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIM

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividade exercidas.

A interessada possui o seguinte objetivo social consignado em sua última Alteração Contratual apresentada: "Recuperação de material plástico para granulagem e processamento para a produção de matéria prima de uso industrial" (fls.14). No CNPJ, consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais" (fls.34).

A Fiscalização deste Conselho apurou em 20/06/2014 que a empresa desenvolve atividades de recuperação de material plástico em geral (polímeros) tendo como matéria prima sucata de plástico, contando com 09 funcionários na produção e apresenta também as fls 30/33 o respectivo fluxo de produção.

Em resposta ao questionamento feito pela Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Química a respeito da composição do quadro técnico, a empresa declarou que não possui engenheiro ou técnico por se tratar de uma recicladora de material plástico onde os materiais são triturados e transformados em polímeros sem ocorrência de alterações na composição química (fls.39/41).

Em análise ao processo, a Comissão Auxiliadora de Fiscalização-CAF de Garça manifestou-se pelo encaminhamento do processo para análise e manifestação da CEEMM quanto a obrigatoriedade ou não do registro neste Conselho.

Disposições Legais**Lei nº 5194/66**

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os quesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional na Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6839, de 30/10/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A Pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

registro, em uma das seguinte classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de Atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Classe B - De produção técnica especializada ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Art.3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução 218 de 29-06-1973

Determina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 17 – Compete ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial modalidade Química:

I – Desempenho das atividades 01 a 18 do art.1º desta Resolução, referente à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 417 de 27-03-1998

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5194 de 24-12-1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

Item 20 – Indústria Química

20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

PARECER

- Considerando a atividade econômica na sua última alteração do contrato Social “Recuperação de Material Plástico para Granulagem e processamento para a Produção de Matéria Prima de uso Industrial.

-Considerando que a atividade econômica principal no CNPJ consta “Fabricação de Artefatos de Material Plástico para usos Industriais”

-Considerando o fluxograma da produção iniciando por sucata plástica, passando por diversas operações entre elas Lavagem e Extrusão (fls.32).

-Considerando que consiste em produtos resultantes de processamento (polímeros) na quantidade mensal de 20 toneladas no tratamento de água e de resíduos industriais, na quantidade mensal de 8.000 m³ utilizando sucatas de plásticos como matéria prima (fls.37).

-Considerando que os plásticos vem de resinas derivadas de petróleo e pertence ao grupo dos polímeros, sendo que os Termoplásticos amolecem com aplicação de calor podendo ser reutilizados várias vezes.

-Considerando que a Empresa não possui registro no CREA e também não possui Técnico ou Engenheiro responsável.(fls.41) conforme determinam a Lei 5194/66 em seus arts. 59 e 60; A Lei. 6839 de 30-10-80; a Resolução 336/89 do Confea.

-Considerando a Resolução 218 de 29-06-73 em seu Art.17 compete ao

Engenheiro Químico:

I – Desempenho de atividades 01 a 18 do Art.1º desta Resolução, referente à Indústria Química



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

e Petroquímica e de alimentos, produtos químicos: tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos.

-Considerando a Resolução 417 de 27-03-98, item 20, a Indústria Química e em seu sub-item 20.02- Indústria de Fabricação de Materiais Plástico

-Considerando o Despacho do Coordenador da CEEQ de 01-12-2015 (fls.39)

-Considerando que a CAF UOP GARÇA, solicitou a análise da CEEMM, por entender que o assunto seja pertinente a esta Câmara (fls.46).

VOTO:

Pelas considerações acima descritas, voto pela obrigatoriedade de Registro da Interessada neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro, da modalidade Química, em concomitância ao Despacho da CEEQ (fls.39).

Restrição em projeto em sendo profissional técnico ou tecnólogo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-847/2016	CEM DO BRASIL INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA -ME
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

O presente processo trata do processo encaminhado para esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa CEM do Brasil Instrumentos Tecnológicos Ltda –ME neste conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Em serviço de fiscalização realizado em obra de reforma da loja Terra – Terra na zona leste de São Paulo, foi apurada que a interessada estaria realizando serviço de aferição de equipamentos (fls.03/04).

A interessada tem como objetivo social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" (fls. 11). Junto ao CNPJ consta como atividade econômica: "Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fls.09).

Em pesquisa realizada na internet pela fiscalização deste conselho, consta a informação quanto a linha de produtos comercializada pela empresa como: Decibelmetro digital, Kit dosímetro de ruído sem fio, Luxímetro digital, Termo-Anemómetro digital, Calibrador acústico, Bafómetro, Medidor de dióxido de carbono, Medidor de Stress termico entre outros. (fls.18/20).

Diante disso, a fiscalização efetuou a diligência à interessada e apurou a realização de atividade de compra, venda, locação e calibração de equipamentos de medição (fls.14).

PARECER/ VOTO:

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" (fls. 11).

Considerando as informações obtidas em pesquisa na internet realizada pela fiscalização, que mostra que os equipamentos comercializados pela empresa são em sua grande maioria equipamentos elétrico/eletrônicos. (fls.18/20).

Considerando as informações obtidas na diligência efetuada pela fiscalização que apurou realização de atividade de compra, venda, locação e calibração de equipamentos de medição (fls.14).

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o o caput do artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou me relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o o caput do artigo 1º Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

exercício profissional na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...)

Considerando Decisão CEEMM/SP nº 973/2011, que consigna: "...DECIDIU aprovar a proposta de que na análise de processos de ordem "SF", o relato observe os seguintes parâmetros: 1.) A não consignação das modalidades dos profissionais que devam ser indicados como responsáveis técnicos, devendo as mesmas, serem procedidas apenas por ocasião da análise dos processos de ordem "F", relativos ao registro das empresas; 2.) Que o relato consigne apenas a indicação da área de atuação (mecânica, metalúrgica, naval, aeronáutica ou produção)."

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe A.)

2. Pelo abertura de um processo de ordem "F" para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, devido as características dos equipamentos que a empresa presta serviço de manutenção e calibração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-279/2016	BOARD-NET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE QUADRO - EIRELI
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada. A interessada tem como objetivo social consignado em seu Contrato Social: Indústria, comércio, importação e exportação de quadros e lousas. Importação e exportação de matéria prima para a fabricação de quadros e lousas e locação e manutenção de quadros e lousas (fls. 18). Junto ao CNPJ e JUSCEP consta como atividade econômica principal: "Fabricação de produtos diversos não especificado anteriormente" (fls. 13 e 21).

Em pesquisa realizada pela internet pela fiscalização deste Conselho, consta a informação quanto a linha de produtos comercializada pela empresa como: Quadro Branco (fórmica/vidro), Quadro de Avisos (cortixa), Flip-Chart, Cavaletes para Quadros, Quadros Verdes, Quadros Diagramados, Quadro para Chaves, Telas de Projeção, Acessórios entre outros (fls.05/11).

Diante disso, a fiscalização efetuou diligência à interessada e apurou a realização de atividade de fabricação de quadros e lousas escolares, quadros de avisos, flip chart, e a revenda de telas de proteção e quadros de metal (fls. 16)

PARECER/ VOTO:

Considerando o objeto social objetivo social consignado em seu Contrato Social: Indústria, comércio, importação e exportação de quadros e lousas. Importação e exportação de matéria prima para a fabricação de quadros e lousas e locação e manutenção de quadros e lousas (fls. 18)

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: "Fabricação de produtos diversos não especificado anteriormente" (fls. 13 e 21).

Considerando as informações obtidas em pesquisa na internet realizada pela fiscalização (fls.05/11).

Considerando as informações obtidas na diligência efetuada pela fiscalização que apurou que a interessada realiza atividade de fabricação de quadros brancos e lousas (fls. 16).

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resolução, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o o caput do artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou me relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o o caput do artigo 1º Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º a pessoa jurídica que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando o o caput do artigo 1º Resolução 417/1998 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:”

15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira.

15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de cortiça.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe B.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . VIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1245/2016 JOAQUIM DE ARAÚJO JUNIOR
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Joaquim de Araújo Junior, portador das atribuições do artigo 4º da Resolução 278/1983 do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando conhecimentos técnicos no cargo exercido.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de "Inspetor de Qualidade" na empresa AD-TECH INDUSTRIAL LTDA.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de "INSPETOR DE QUALIDADE" e realiza as seguintes atividades: (1) Inspeção de recebimento de materiais em geral. (2) Organização e limpeza do almoxarifado. (3) Realização de romaneios de embarque. (4) Expedição. (5) Controle e distribuição de EPI's. (6) Realização de inventário.

A empresa encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objetivo social: a) Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, Peças e Materiais; b) Prestação de Serviços de Engenharia, Consultoria, Caldeiraria, Soldagem, Fabricação, Manutenção e Montagens de Equipamentos Industriais e Sistemas nas áreas de Engenharia Mecânica e Química; c) Compra, Venda, Importação e Exportação; d) Participação em outras sociedades; e) Realização de outras sociedades ou consórcios que se façam necessários a consecução do objeto social.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de inspeção de materiais de fabricação mecânica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o inciso 6º do artigo 4º da Resolução 278/1983 do Confea, que diz: 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; considerando que a empresa empregadora possui objetivo social afeto à fiscalização deste Conselho e encontra-se registrada no Crea-SP; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de controle de qualidade em processos industriais; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Joaquim de Araújo Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Inspetor de Qualidade" na empresa AD-TECH INDUSTRIAL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-628/2016	LEANDRO MAGALHÃES DE PAIVA MARQUES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheira de Produção Leandro Magalhães de Paiva Marques, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer função que exige a formação em engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que em 14/07/2011 o profissional foi admitido pela empresa ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Assistente de Planejamento”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre elas: (1) Elaboração de cronograma físico, financeiro e econômico. (2) Elaboração junto a produção de cronograma físico e financeiro de obra. (3) Elaboração de relatórios de custos, receitas e resultados econômicos. (4) Elaboração de documentação, procedimentos administrativos e planilhas visando a padronização das obras. (5) Elaboração de procedimentos de aditivos contratuais, financeiros da obra, medições, planilhas e controle de pedidos e notas fiscais. (6) Realização de follow up com o setor de compras, identificando pedidos de materiais para obra e montagem de painéis elétricos.

A empresa ainda declara que todas as atividades exercidas ficam sob a orientação, verificação e aprovação do engenheiro responsável e que não é exigida formação em engenharia para a função.

A UGI de Ribeirão Preto indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão alegando que todas as atividades desenvolvidas ficam sob a orientação técnica de engenheiro e que o cargo ocupado não exige pré requisito de formação técnica ou de engenharia.

A empresa empregadora encontra-se registrada no Crea-SP com o seguinte objeto social: Desempenho da atividade de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, no que se aplica ao artigo 8 da Lei 5.194/66, referente à geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controles elétricos, seus serviços afins e correlatos, com fornecimento de material, execução de obra de construção civil por conta própria e de terceiros.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de análise de planejamento, de sequencias de produção, normas e procedimentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Engenharia de Produção; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. *Que o Engenheiro de Produção Leandro Magalhães de Paiva Marques desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Assistente de Planejamento” na empresa ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.*
 2. *Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
 3. *Que a unidade de origem proceda à alteração do assunto na capa do processo para “Solicitação de Interrupção de Registro Profissional”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2179/2015 <i>AQUECEDORES CUMULUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fls. 02/02-verso), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 18612 expedido em 09/03/1953.

1.2. Objetivo social:

"A industrialização, comercialização, importação, e exportação de aquecedores, equipamentos hidráulicos, aparelhos elétricos e a gás, sistemas de aquecimento de água por energia solar, máquinas para grampear, grampos (clips) para fechamento de invólucros e embalagens de toda espécie, selos de garantia e outros

produtos afins; a prestação de serviços de industrialização, assistência técnica e administração empresarial."

1.3. Responsável técnico: não anotado.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/08/2015 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/08/2015 (fls. 05/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Incorporação de empreendimentos imobiliários."

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/10/2015 (fls. 08/08-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de aquecedores.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 5843/2015 emitida em 13/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresentam-se às fls. 10/11 os e-mail encaminhados pelo Conselho e pela interessada, acerca das pendências existentes.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 12895/2015 lavrado em nome da interessada em 25/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientado(a) e notificado(a), continua em débito com sua(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014 e 2015 vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 13/10/2015, o qual foi recebido em 09/12/2015 (fl. 16-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 as informações datadas de 05/02/2016 e o despacho datado de 22/02/2016, os quais consignam a não localização de regularização e/ou apresentação de manifestação ou recursos, bem como quanto ao pagamento da multa, com o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12895/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de
que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva
anuidade.”

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 –INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12895/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-2406/2015	GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1700328 expedido em 20/07/2010.

1.2. Objetivo social:

"A sociedade tem como objetivo social: indústria, comércio e instalação de equipamentos de cozinha industrial panificação e refrigeração, câmaras frigoríficas, equipamentos para necropsia e câmaras mortuárias, sistemas de exaustão e ventilação, comércio de equipamentos para lavanderia industrial, utensílios de cozinha e padaria, móveis de escritórios e laboratórios, móveis de marcenaria sob medida, eletrodomésticos, máquinas de costuras, industriais e domésticas, equipamentos para frigoríficos, instalação de estrutura metálica, tanques industriais para líquido e combustíveis inflamáveis, equipamentos especiais para indústria naval, caldeiraria, caldeiras geradoras de vapor, redes de gás e gasoduto, redes de vapor, cabine primária e secundária alta, média e baixa tensão, painéis elétricos e grupos geradores, operação e manutenção preventiva e corretiva com aplicação da NR 13, mão-de-obra efetiva para alvenaria, hidráulica, elétrica, impermeabilização e pintura."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. Cópia do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/08/2015 (fls. 03/03-verso), o qual consigna como principais atividades "Fabricação de equipamentos para cozinha industrial", bem como a presença do profissional Robson Barbosa Ladeia – Creasp nº 5069253166.

3. Cópia da Notificação nº 7263/2015 emitida em 22/10/2015 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 15374/2015 lavrado em nome da interessada em 16/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientado(a) e notificado(a), continua em débito com suas(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014 e 2015 e vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 13/08/2015, o qual foi recebido em 17/12/2015 (fl. 07-verso).

Apresenta-se às fls. 10/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 10), na qual verifica-se a manutenção da irregularidade em questão.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/09/2015 (fls. 11/11-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

2.2.2. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;

2.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;

2.2.4. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;

2.2.5. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

comercial;

2.2.6. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.7. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.8. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

2.2.9. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

2.2.10. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.11. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/09/2015 (fls. 13/14), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e

acessórios.

Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e Comercial.

Existem outras atividades.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se:

1. A anotação do Engenheiro de Controle e Automação Robson Barbosa Ladeia (Início em 10/03/2016).

2. Situação: anuidades de 2014, 2015 e 2016 – parcelamento em dia.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação datada de 02/05/2016 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, a qual consigna o não protocolamento de recurso e/ou pagamento do boleto.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15374/2015.

Apresenta-se às fls. 22/23 a “ficha de carga” do processo F-002362/2010 relativo ao registro da empresa, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM após a anotação do profissional Robson Barbosa Ladeia (Início em 10/03/2016).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando

autuada, não apresentou defesa, tendo posteriormente regularizado a sua situação com referência ao débito com as anuidades.

Considerando a data do auto de infração (16/12/2015) e o parcelamento das anuidades em débito no exercício de 2016.

Considerando o objetivo social da empresa e a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Robson Barbosa Ladeira.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15374/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002362/2010 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto à responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

125	SF-738/2016	SALTO HIDRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM EQUIPAMENTOS DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se à fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-003085/2007, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Notificação nº 6674/2015 emitida em 19/10/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.
2. Notificação nº 3290/2016 emitida em 15/02/2016 (fl. 07), na qual a interessada foi novamente instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.
3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 867043 expedido em 29/11/2007.
 - 3.2. Objetivo social:

“Comércio de peças, manutenção e serviços em equipamentos e vácuo e hidrojateamento.”

- 3.3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção - Mecânica Luciano Pinto (Início em 24/04/2014).
4. Situação: débito com a anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 9767/2016 lavrado em nome da interessada em 05/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 67 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objetivo Social: COMÉRCIO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS E VÁCUO E HIDROJATEAMENTO, estando com inadimplência de anuidade nos exercícios de 2015, apesar de notificado para regularização do débito mediante pagamento do boleto encaminhado em 15/02/2016, o qual foi recebido em 18/04/2016 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 31/05/2016 e 06/06/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e permanece em débito com a anuidade.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 9767/2016.

Apresenta-se às fls. 19/20 a “ficha de carga” do processo F-003085/2007 relativo ao registro da empresa, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM após a anotação do profissional Luciano Pinto.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1.21. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9767/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003085/2007 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Luciano Pinto (Início em 24/04/2014).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-2283/2015	TAFF4 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia parcial do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” (fls. 02/03) relativo à obra de propriedade da empresa Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda. localizada à Av. Paulo Prado nº 195 – Jardim Flórida - Jundiaí – SP, na qual a interessada foi identificada como a responsável pela montagem e manutenção de cremalheiras.

2. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 1899835 expedido em 04/12/2012.

2.2. Objetivo social:

“...g) Locação de bens móveis e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos e elétricos; h) Serviços de instalação, montagem, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, prestação de serviços de operação de elevadores, guias e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, serviços de reforma e conserto de equipamentos mecânicos e eletromecânicos em geral. A Sociedade poderá manter estoques acondicionados em locais próprios ou de terceiros.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula (Início em 14/01/2015);

2.3.2. Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi (Início em 07/03/2014).

3. Situação: débito com a anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 1372/2015 emitida em 09/09/2015, na qual a interessada foi instada a proceder ao pagamento da anuidade do exercício de 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14234/2015 lavrado em nome da interessada em 09/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, continuou em débito com sua anuidade referente ao ano de 2015 e exercendo atividades de “Fornecimento (montagem e manutenção) de cremalheiras” para a obra de “Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda”, sita na Av. Paulo Prado, 195, Jardim Flórida, Jundiaí/SP, conforme apurado em 25/08/2015, o qual foi recebido em 22/12/2015 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 31/03/2016, a qual consigna que a interessada não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 15 (não numerada) o registro quanto à “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 26/04/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 16 (não numerada) o despacho datado de 27/04/2016, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*Infração nº 14234/2015.*

Apresentam-se às fls. 19/20 as “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-004559/2012 relativo ao registro da empresa, nas quais verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1.13. EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE E ELEVAÇÃO” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que desenvolvem atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção de esteiras rolantes, pontes rolantes, esteiras transportadoras, guias, monta-cargas, teleféricos, etc., denominados equipamentos de transportes e elevação.

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos

registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14234/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004559/2012 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula (Início em 14/01/2015).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

127	SF-144/2016	OMEGA SERVICE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se à fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-000800/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 23/01/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Eiji Kimura, o qual também se encontra anotado pela empresa R D Elevadores Ltda.
2. Alteração contratual datada de 08/08/2012 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo social a exploração no ramo de comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores e escadas rolantes.”
3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/09/2013 pelo profissional Edson Eiji Kimura (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 14767/15 emitida em 06/10/2015, na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação, quitando a anuidade em atraso.

Apresenta-se às fls. 16/17 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/01/2016 (fl. 16), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
2. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 1909391 expedido em 19/03/2013.
 - 2.2. Responsável técnico: não anotado.
 - 2.3. Situação: débito com a anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 1492/2016 lavrado em nome da interessada em 21/01/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente ao ano de 2015 e exercendo suas atividades de “Comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores e escadas rolantes”, o qual foi recebido em 02/02/2016 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 23/03/2016 e 24/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1492/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se à fl. 28 a “ficha de carga” do processo F-000800/2013 relativo ao registro da empresa, na qual verifica-se que o mesmo encontra-se relacionado como pertinente às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como que não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividade relativas a elevadores e escadas rolantes.),

cujos itens “1” e “2” consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual

consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1492/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000800/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-224/2016	REVIFRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-003266/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/03), protocolado em 06/09/2013, o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes.
2. Contrato social datado de 23/03/2001 (fls. 04/07) e da alteração contratual datada de 31/12/2009 (fls. 08/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“SEGUNDA: A Sociedade Empresária Limitada tem por objetivo social Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral, cabines primárias, geradores elétricos, redes elétricas, painéis elétricos de comando e redes hidráulicas.”
3. Informação e despacho datados de 01/10/2013 (fls. 15/16), relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Rodolfo Mendonça Gomes, ad referendum da CEEMM.
4. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo à nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes (fls. 17/18).
5. Informação e despacho datados de 13/04/2014 (fls. 20/20-verso), relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Rodolfo Mendonça Gomes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/24 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 21), a qual consigna:
 - 1.1. Registro: nº 1933359 expedido em 01/10/2013.
 - 1.2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes.
 - 1.3. Situação: débito com parcelas (3, 4 e 5) da anuidade de 2015.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/10/2015 (fl. 22), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Manutenção de redes de distribuição elétrica;
 - 2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;
 - 2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
 - 2.2.4. Comércio varejista de móveis.
3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/10/2015 (fls. 24/24-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: comércio e manutenção de balcões frigoríficos.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Ofício nº 8239/2015 – UGI Leste datado de 16/10/2015, no qual a interessada foi instada a apresentar o comprovante de pagamento da anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 27 o e-mail transmitido pela interessada em 29/10/2015, o qual consigna que a mesma irá proceder ao pagamento da anuidade até o dia 30/11/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 2492/2016 lavrado em nome da interessada em 02/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente ao ano de 2015 e exercendo suas atividades de “Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinha industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral, cabines primárias, geradores elétricos, redes elétricas, painéis elétricos de comando e redes hidráulicas, o qual foi recebido em 10/02/2016 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 35/36 as cópias da informação (datada de 05/02/2016) e despacho, exarados no processo F-000207/1994 (Interessado: RV Indústria Comércio e Serviços Eireli ou Alja Comércio e Instalações Ltda.), os quais consignam o registro quanto à notificação da interessada para a regularização de sua situação perante o Conselho.

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 18/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2492/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, nas seguintes decisões normativas do Confea:

1. Decisão Normativa nº 29/88 (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.);
2. Decisão Normativa nº 42/92 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

3. Decisão Normativa nº 45/92 (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, nos seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1.3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS;

2.3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL;

3.3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades nos instrumentos acima relacionados.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2492/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-229/2016	BERGSON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pelo DOP/SUPFIS em 08/09/2015 o qual encaminha planilha de empresas nas áreas de elétrica, mecânica e química, com as seguintes irregularidades:

1. Débito de anuidade;
2. Falta de responsável técnico;

Obs.: Conforme o informado a relação também pode compreender empresas nas quais a responsabilidade está prestes a vencer.

Apresenta-se às fls. 03/06-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 03), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 1700166 expedido em 28/06/2010.

1.2.Objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de engenharia mecânica; desenvolvimento de projetos mecânicos; montagens industriais; comércio e intermediação de compra e venda de máquinas e equipamentos industriais."

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Serviços de engenharia.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.2.Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/10/2015 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
Serviços de engenharia."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 8406/2015 emitida em 29/10/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015."

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 2519/2016 lavrado em nome da interessada em 02/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente ao(s) anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 e exercendo suas atividades em prestação de serviços de engenharia mecânica; desenvolvimento de projetos mecânicos; montagens industriais; comércio e intermediação de compra e venda de

máquinas e equipamentos industriais, o qual foi recebido em 12/02/2016 (fl. 14).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 18/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2519/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2519/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-239/2016	ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo de registro da empresa (não identificado), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/03) protocolado em 06/09/2013, o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Rodolfo Mendonça Gomes.

2. Contrato social datado de 10/08/2010 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 01/06/2011 (fls. 10/13), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA: A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social: (a) Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral.”

3. Informação e despacho datados de 21/07/2011 (fls. 14/15), relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Rodolfo Mendonça Gomes, ad referendum da CEEMM.

4. Decisão CEEMM/SP nº 523/2011 (fls. 16/18) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 475 na reunião procedida em 28/04/2011, a qual no caso da interessada consigna:

“7.27. Ordem: 157 (F-750/2011) - Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda, quarta e sexta feira das 09h00min às 15h40min).”

5. Alteração contratual datada de 02/07/2012 (fls. 19/22) que consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA: A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social: (a) Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral.”

Apresenta-se às fls. 23/27 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 23), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1747529 expedido em 10/03/2011.

1.2. Responsável técnico: não há.

1.3. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de móveis.

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;

2.2.4. Manutenção de redes de distribuição elétrica;

3. Cópia de “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/09/2015 (fls. 26/26-verso), relativo ao processo SF-000238/2016, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: manutenção de refrigeradores e fogões industriais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

318

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

4. Cópia da Notificação nº 6563/15 emitida em 23/09/2015 (fl. 27), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 2597/2016 lavrado em nome da interessada em 03/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente aos anos de 2013, 2014 e 2015 e exercendo suas atividades de “Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral”, o qual foi recebido em 10/02/2016 (fl. 34).

Apresentam-se às fls. 32/33 as cópias da informação (datada de 05/02/2016) e despacho, exarados no processo F-000207/1994 (Interessado: RV Indústria Comércio e Serviços Eireli ou Alja Comércio e Instalações Ltda.), os quais consignam o registro quanto à notificação da interessada para a regularização de sua situação perante o Conselho.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 18/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2597/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa nas seguintes decisões normativas do Confea:

1. Decisão Normativa nº 29/88 (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.);
 2. Decisão Normativa nº 42/92 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

sistemas condicionadores de ar e de refrigeração;

3. Decisão Normativa nº 45/92 (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa nos seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1.3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS;

2.3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL;

3.3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades nos instrumentos acima relacionados.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2597/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

131	SF-268/2016 <i>BSI SECADORES INDUSTRIAIS LTDA</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000266/2016, também iniciado em nome da Interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 26/27), as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 526414 expedido em 08/09/1998.

1.2.Objetivo social:

“A exploração do ramo de prestação de serviços técnicos de engenharia e consultoria em geral.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Willi Bernauer.

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;

2.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.3.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

2.2.4.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/100/15 datado de 16/09/2015 (fls. 06/06-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação sob encomenda de secadores industriais.

5.E-mail transmitido pelo Conselho ao profissional Willi Bernauer em 30/10/2015, o qual consigna que em face do mesmo ter deixado a sociedade, a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico, devendo ser procedida a apresentação de prova de vínculo.

6.Notificação nº 8617/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 08), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de fabricação de secadores industriais, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”

7.Notificação nº 8624/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 09), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.”

8.Notificação nº 8626/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 10), na qual a empresa foi instada a regularizar a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

seguinte situação:

“Realizadas alterações em sua razão social e quadro societário sem atualização do cadastro do CREA-SP.”

9. E-mail transmitido pelo Conselho em 04/01/2016, no qual são apresentadas as medidas para a regularização da situação da empresa perante o Conselho.

10. Informação e despacho datados de 01/02/2016 e 03/02/2016, respectivamente, os quais compreendem:

10.1. A descrição da situação da empresa e das ações adotadas pelo conselho.

10.2. A determinação quanto à atuação da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

10.2.1. A alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

10.2.2. O artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 2911/2016 lavrado em nome da interessada em 05/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de secadores industriais, mesmo estando em débito com as anuidades de 2012 a 2015, conforme verificado em 16/9/2015, o qual foi recebido em 10/03/2016 (fl. 20-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações do “site” da empresa, as quais consignam:

1. Que a empresa oferece às indústrias em geral, as mais diversas soluções no ramo de secagem industrial, em todos os segmentos de atuação das indústrias nacionais e internacionais.

2. Que a interessada criou uma unidade de negócios voltada à montagens industriais, com a prestação de serviços com equipe própria, especializada nas áreas de mecânica, vapor, pneumática, hidráulica, caldeiraria e aquecimento.

3. Que os projetos da empresa possuem tem alta tecnologia, qualidade, integração com o meio ambiente e são reconhecidos mundialmente.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 14/04/2016 e 15/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, a não liquidação da multa bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2911/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).*
- 2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.*
- 3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.*

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2911/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

132	SF-618/2016 NASA – NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 462154 expedido em 11/06/1999.

1.2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de inspeção, avaliação e vistoria em veículos automotores ou não, em geral.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Mário Ferro Lima.

1.4.Situação: débito com a anuidade de 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

3.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/09/2015 (fls. 05/05-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: vistorias automotivas.

4.Cópia da notificação emitida em 23/09/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação perante o Conselho.

5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/11/2015 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Testes e análises técnicas.”

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 11010/2015 emitida em 13/11/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando

em débito com a anuidade de 2015.”

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 5363/2016 lavrado em nome da interessada em 04/03/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente ao(s) ano(s) de 2015 e exercendo suas atividades de “prestação de serviços de inspeção, avaliação e vistoria em veículos automotores ou não, em geral”, o qual foi recebido em 11/03/2016 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 08/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5363/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

324

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o caput e a atividade 06 do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, as quais consignam:

“Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas

nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5363/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-897/2016	SANCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-000200/2007, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 806061 expedido em 09/05/2007.

1.2. Objetivo social:

"Projeto, vendas, instalações, manutenção de sistemas de ar condicionado, centrais-Chiller, Fan Coils, Sells contained, splits alta e baixa tensão, ventilação, exaustão, coifas inclusive (Wash

Pull),

lavador de ar, pressurização de escadas, controle com micro-processados, automação, salas

limpas,

dobra de chapas galvanizada/preta e placas de Stiropor para montagem de rede de dutos para ar condicionado ventilação e exaustão."

1.3. Responsável técnico: não anotado.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/09/2015 (fls. 05/05-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de ar condicionado.

5. Informação e despacho datados de 26/11/2015 e 27/11/2015, respectivamente.

6. Notificação nº 15.316/2015 emitida em 16/12/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 9973/2016 lavrado em nome da interessada em 06/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de ar condicionado, mesmo estando em débito com as anuidades de 2012 a 2016, conforme verificado em 17/9/2015, o qual foi recebido em 12/04/2016 (fl. 13-verso).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 12/05/2016 e 13/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 9973/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “1.37. VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E PRESSURIZAÇÃO DE ESCADA DE SEGURANÇA” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, fabricação, inspeção, certificação, homologação, instalação, manutenção, relativas às atividades de sistemas de ventilação, exaustão e pressurização de escadas de segurança.

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9973/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-967/2016	FORMA E POSIÇÃO DESENHOS TÉCNICOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-003661/2008, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/03) protocolado em 06/10/2008, o qual consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Soldagem Paulo Sergio de Freitas.

2. Contrato social datado de 03/09/2008 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social será o ramo de prestação de serviços de orçamentos e desenhos técnicos mecânicos.”

Apresenta-se às fls. 08/12 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 08), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 876948 expedido em 13/11/2008.

1.2. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Soldagem Paulo Sergio de Freitas

1.3. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/10/2015 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/10/2015 (fls. 11/11-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: orçamentos.

4. Cópia da notificação emitida em 14/10/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 6722/2016 emitida em 16/03/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 10863/2016 lavrado em nome da interessada em 13/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente ao(s) anos de 2013, 2014 e 2015 e exercendo suas atividades de: Prestação de serviços de orçamentos e desenhos técnicos mecânicos, o qual foi recebido em 22/04/2016 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 16/06/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10863/2016.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de
que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva
anuidade.”

Considerando o caput e as atividades 09 e 18 do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, as quais consignam:

“Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos

decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas

resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

(...)

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10863/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-985/2016	ELEVADORES ROSSATTI COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-003549/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/03) protocolado em 24/07/2012.
2. Contrato social datado de 07/01/2012 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 02/07/2012 (fls. 09/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade é dedicar-se ao ramo varejista de peças, motores e acessórios para elevadores e montacargas com prestação de serviços de Instalação, manutenção, conservação, reparos reformas e serviço de torno e usinagem.”

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1890418 expedido em 29/08/2012.
2. Responsável técnico: não anotado.
3. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 13/21 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia de folhas “1 de 3” e “2 de 3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 13/13-verso) que consigna o seguinte objeto social:
“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.
Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.
Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.
Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/10/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
 - 2.2.2. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;
 - 2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.
3. Cópia do formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 07/10/2015, relativo ao processo SF-000984/2016, o qual consigna como principais atividades: montagem de elevador com no máximo duas paradas e até 400 kg, tipo motofreio com tambor e percurso aproximado de até 8 m.
4. Fotografias do equipamento montado pela empresa (fls. 19/21).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 6081/2016 emitida em 10/03/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 11034/2015 lavrado em nome da interessada em 14/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com anuidade referente ao(s) ano(s) de 2013, 2014 e 2015 e exercendo suas atividades de “Comércio varejista de peças, motores e acessórios para elevadores e montacargas com prestação de serviços de Instalação, manutenção, conservação, reparos reformas e serviço de torno e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

usinagem”, o qual foi recebido em 22/04/2016 (fl. 30).

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 16/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11034/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:
1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11034/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

136	SF-993/2016	R D ELEVADORES LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se à fls. 02/27 as cópias de folhas do processo F-000271/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 23/01/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Eiji Kimura.

2. Alteração contratual datada de 13/05/2011 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto da sociedade é exploração no ramo de Comércio Varejista de Peças para elevadores, serviços de

manutenção, montagem, instalação e reparação de elevadores e escadas rolantes.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/01/2013 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Informação datada de 25/08/2014 (fl. 15), a qual consigna que foi efetuada a baixa da anotação do profissional Edson Eiji Kimura.

5. Ofício nº 5374/2014 – UGI-LESTE datado de 27/08/2014 (fls. 16/16-verso), na qual a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado.

6. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna:

6.1. Registro: nº 1904400 expedido em 29/01/2013;

6.2. Responsável técnico: não anotado.

6.3. Situação: débito com a anuidade de 2015.

7. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/09/2015 (fls. 18/18-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

8. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 19), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 10.

9. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datados de 05/10/2015 (fls. 20/20-verso) e 02/12/2015 (fls. 22/22-verso).

10. Notificação nº 13444/15 emitida em 02/12/2015 (fl. 23), na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação, quitando a anuidade em atraso.

11. Notificação nº 13445/15 emitida em 02/12/2015 (fl. 24), na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação, procedendo à indicação de profissional habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades.

12. Informação e despacho datados de 08/04/2016 e 11/04/2016 (fls. 26/27), respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

12.1. A alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

12.2. O artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 11096/2016 lavrado em nome da interessada em 15/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção e montagem de elevadores, mesmo estando

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

em débito com a anuidade de 2015, conforme verificado em 02/12/2015, o qual foi recebido em 27/04/2016 (fl. 31).

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 16/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11096/2016.

Apresenta-se à fl. 38 a “ficha de carga” do processo F-000271/2013 relativo ao registro da empresa, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de
que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva
anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividade relativas a elevadores e escadas rolantes.),
cujos itens “1” e “2” consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73
do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).
2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.
3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11096/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000271/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

137	SF-1002/2016	LUXOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pelo DOP/SUPFIS em 08/09/2015 que encaminha planilha de empresas nas áreas de elétrica, mecânica e química, com as seguintes irregularidades:

1. Débito de anuidade;
2. Falta de responsável técnico.

Obs.: Conforme o informado a relação também pode compreender empresas nas quais a responsabilidade está prestes a vencer.

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação relativa à empresa, a qual contempla;

1. A informação "Resumo de Empresa" emitida em 10/09/2015 (fl. 03) que consigna:

1.1. Registro: nº 1896552 expedido em 30/10/2012.

1.2. Objetivo social:

"Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais."

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Giancarlo Cifali.

1.4. Situação: débito com a anuidade de 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

"Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.
Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 22/09/2015 (fls. 07/07-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas a fabricação de prensas hidráulicas e excêntricas, bem como a presença do Engenheiro Mecânico Giancarlo Cifali.

5. Cópia da Notificação nº 5668/15 emitida em 23/09/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à atualização cadastral no Conselho.

6. Cópia da Notificação nº 5666/15 emitida em 22/09/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada, vem exercendo atividades técnicas constantes em seu objetivo social, sem estar em dia com a(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2015."

7. A informação "Resumo de Empresa" emitida em 15/04/2016 (fl. 10) que consigna o débito com as anuidades de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 11179/2016 lavrado em nome da interessada em 15/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de prensas hidráulicas e excêntricas, mesmo estando em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

débito com a anuidade de 2015, conforme verificado em 23/09/2015, o qual foi recebido em 29/04/2016 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 15/04/2015, os quais consignam o destaque para os elementos do presente processo, bem como as ações adotadas.

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 16/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11179/2016.

Apresenta-se à fl. 22 a “ficha de carga” do processo F-004205/2012, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11179/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004205/2012 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Mecânico Giancarlo Cifali.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

138	SF-2493/2015 <i>INDÚSTRIA DE MÁQUINAS A. BAUMHAK LTDA</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 875396 expedido em 05/03/2008.

1.2.Objetivo social:

“Fabricação e comércio de máquinas e acessórios para picotar papel; e outras similares ou conexas.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Humberto Baumhak.

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente;

2.2.2.Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

2.2.3.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios...”

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/120/15 datado de 17/09/2015 (fls. 06/06-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação e comércio de máquinas e acessórios para picotar papel; e outras similares ou conexas.

5.A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Humberto Baumhak (fls. 07/08), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se em débito com as anuidades de 2014 e 2015.

6.Informações do “site” da empresa (fls. 09/10), as quais consignam a seguinte linha de produtos:

dobradeiras, serrilhadeiras, numeradoras, envelopadoras e equipamentos para corte de cartões de visita.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 5773/2015 emitida em 09/10/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando

em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 5778/2015 emitida em 09/10/2015, na qual o profissional Humberto Baumhak foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrado, encontra-se em débito com as anuidades de 2014 e 2015.”

Apresenta-se à fl. 13 o protocolo nº 148388 que consigna que o profissional Humberto Baumhak protocolou pedido de parcelamento de anuidades em atraso.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 04/11/2015, a qual compreende:

1.O registro de que a empresa não produz, desenvolve ou implanta projetos, bem como não produz



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

equipamentos técnicos.

2. Que a empresa adquire produtos chineses, bem como efetua manutenções e produz peças de reposição.

3. Que o registro no Conselho não é válido devido a empresa não atuar na área específica.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 18/12/2016, os quais consignam a determinação quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 16.096/2015 lavrado em nome da interessada em 23/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e comércio de máquinas e acessórios para picotar papel; e outras similares ou conexas, mesmo estando em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme verificado em 17/9/2015, o qual foi recebido em 10/03/2016 (fl. 22-verso).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 14/04/2016 e 15/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16.096/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 –

INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16096/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-332/2016	SHV GÁS BRASIL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 729319 expedido em 25/10/2007.

1.2. Objetivo social:

“a) Tratamento, Acondicionamento, Armazenamento, Transporte, distribuição e comércio de gás, especialmente gás liquefeito de petróleo; b) a indústria e o comércio de aparelhos ou equipamentos relacionados aos produtos acima mencionados; c) importação dos produtos, aparelhos ou equipamentos relacionados com as atividades descritas nesta cláusula; d) exercício de outras atividades relacionadas as descritas nesta cláusula; e e) participação no capital de outras sociedades.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Wanderley Pietoso Criscuolo.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

1.5. Ocorrência:

“COBRANÇA JUDICIAL (DIV.ATIVA) C/BLOQUEIO ART. 63 DA LEI NR. 5194/66”.

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 21/09/2015 (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A existência de placa “Supergasbrás”, sendo que a empresa pertence ao grupo “SHV Energy”.

2.2. Que a interessada permanece em atividade de conformidade com o seu objetivo social.

3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 710/2015 datado de 21/09/2015, o qual consigna a atual razão social: Supergasbras Energia Ltda.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 15857/2015 emitida em 21/12/2015, com a razão social SHV Gás Brasil Ltda, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a seguinte situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 3132/2016 lavrado em nome da interessada em 16/02/2016, com a razão social SHV Gás Brasil Ltda, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, mesmo possuindo registro no CREA-SP, apesar de orientado(a) e notificado(a), consta que no banco de dados deste Crea-SP acusa débito relativo aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o qual foi recebido em 22/02/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 06/05/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Infração nº 3497/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e os incisos III e V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente,

CPF

ou CNPJ;

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e os incisos III e IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no

auto

de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de

dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a razão social da interessada registrada no auto de infração e a redação do mesmo, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

consignação das atividades desenvolvidas.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3497/2016 em face das falhas ocorridas na identificação do atuado e da irregularidade.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-106/2016	BETA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1690006 expedido em 04/05/2012.

1.2. Objetivo social:

“A indústria, o comércio, a exportação, a importação e os serviços que dizem respeito a: equipamentos de segurança e proteção individual, EPI, fabricação e confecção de acessórios e artefatos para segurança e proteção individual e industrial, matérias-primas e tudo relacionados a equipamentos de proteção e de segurança individual e industrial.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas Décio Frignani (Início em 04/05/2012).

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

2.2.2. Fabricação de roupas de proteção e segurança resistentes a fogo;

2.2.3. Curtimento e outras preparações de couro.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 04/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

Curtimento e outras preparações de couro.

Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Fabricação de roupas de proteção e segurança resistentes a fogo.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/09/2015 (fls. 06/06-verso), o qual consigna:

4.1. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação/confecção de EPIs.

4.2. Que os equipamentos da empresa constituem-se em máquinas de costura.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 3231/2015 emitida em 24/09/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 1020/2016 lavrado em nome da interessada em 15/01/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho sob nº 1690006 e de ter recebido Notificação para quitação de débitos em 25/09/2015, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confe/CREAs, conforme Objetivo social da mesma: “A indústria, o comércio, a exportação, a importação e os serviços que dizem respeito a equipamentos de segurança e proteção individual, EPI, fabricação e confecção de acessórios e artefatos para segurança e proteção individual e industrial, matérias-primas e tudo relacionados a equipamentos de proteção e de segurança individual e industrial”, com as anuidades dos exercícios de 2014 e

2015 em atraso, o qual foi recebido em 29/01/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 11/03/2016, relativos ao



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/08/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1020/2016.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

- 2. O artigo 67 que consigna:*

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.” do item “25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1020/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-311/2016	CLIMA SERV AR CONDICIONADO E AQUECEDORES EM GERAL EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-002827/2014 P1, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relação “SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO” que consigna a interessada (fl. 02).
2. Página “1 de 2” da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/09/2015 (fl. 03), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/09/2015 (fl. 04), a qual consigna as seguintes atividades:
 - 3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
 - 3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 1972964 expedido em 05/09/2014.
 - 4.2. Objetivo social:
“Comércio e manutenção de Ar Condicionado e Aquecedores em geral.”
 - 4.3. Responsável técnico: não anotado.
 - 4.4. Situação: débito com a anuidade de 2015.
5. Notificação nº 2572/2015 emitida em 22/09/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.
6. E-mail transmitido pelo Conselho em 24/09/2015 e 28/10/2015 (fls. 10/11).
7. Informação datada de 15/02/2015 (fl. 12), a qual consigna, dentre outros, os seguintes aspectos:
 - 7.1. Que a empresa encontra-se em débito com a anuidade de 2015, bem como sem responsável técnico em face da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Franque George Crema.
 - 7.2. A realização de diligência na empresa em 22/09/2015.
 - 7.3. Os contatos mantidos com a empresa.
 - 7.4. A proposta quanto à autuação da empresa por infração ao artigo 67 e à alínea “e” do artigo 6º, ambos da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 3357/2016 lavrado em nome da interessada em 15/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho sob nº 1972964 e notificada em 22/09/2015, continua desenvolvendo as atividades de: Comércio e manutenção de ar condicionado e aquecedores em geral, com a anuidade do exercício de 2015 em atraso, o qual foi recebido em 03/03/2016 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 04/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou o débito relativo à anuidade.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

347

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3357/2016.

Apresenta-se à fl. 21 a “ficha de carga do processo F-002827/2014 relativo ao registro da empresa, na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar
e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “1.16. AQUECEDORES ÁGUA” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que desenvolvem atividades de Projeto, Fabricação,

Montagem, Inspeção e Manutenção de Aquecedores de Água a Gás, Lenha e outros combustíveis.

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3357/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002827/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-882/2016	GR USINAGEM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/02-verso cópia de relação “ANUIDADES EM ATRASO”, a qual consigna a interessada.

Apresentam-se às fls. 03/20 as cópias de folhas do processo F-001022/2012 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

1.1. Registro: nº 1725974 expedido em 15/02/2012.

1.2. Objetivo social:

“Usinagem e ferramentaria de peças industriais.”

1.3. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Projetos.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/01/2016 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.”

4. Notificação nº 1053/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 15/01/2016 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a efetuar a liquidação amigável do débito relativo às anuidades.

5. Notificação nº 3618/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 17/02/2016 (fl. 15), na qual foi reiterada a Notificação nº 1053/2016 – UGI-SOROCABA.

6. Informação datada de 06/04/2016 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 9826/2016 lavrado em nome da interessada em 06/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, com as anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em atraso, o qual foi recebido em 19/04/2016 (fl. 23).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 20/05/2016 e 24/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6405/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento do objeto social da empresa cadastrado na JUCESP no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6405/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-1419/2016	FIBRA STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual contempla;

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 867728 expedido em 09/05/2008.

1.2. Objetivo social:

“Indústria, comércio, importação, exportação e serviços de produtos de artefatos de arame.”

1.3. Responsável técnico: não anotado.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 25/04/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

2.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoa e profissional;

2.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

2.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/04/2016 (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.”

4. Informações do “site” da empresa (fls. 06/10), as quais consignam que a interessada possui como atividade principal a manufatura de produtos de fixação metálica e fibras de ação carbono para reforço em concreto.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 12.106/2016 – UGISOROCABA emitida em 26/04/2016, na qual a interessada foi instada a efetuar a liquidação amigável dos débitos relativos à anuidades.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 15904/2016 lavrado em nome da interessada em 01/06/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho sob nº 867728 e de ter recebido Notificação para quitação de débitos em 03/05/2016, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme objetivo social da mesma: “Serviços de confecção de armações metálicas para a construção”, com as anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em atraso, o qual foi recebido em 10/06/2016 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 19 o despacho datado de 04/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15904/2016.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

*“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o enquadramento do objeto social da empresa cadastrado no Conselho no subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).**Considerando os elementos da Decisão PL-0404/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Tetraminas Indústria e Comércio Ltda. – 22/22-verso), com atividades econômicas cadastradas no CNPJ assemelhadas às da interessada, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:*1. *“considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-MS emitiu dois autos de infração;”;*2. *“considerando que a Notificação e Auto de Infração nº 321757/2004 foi lavrada em 5 de agosto de 2004, por estar a empresa exercendo atividade na área de Engenharia quando da colocação e soldagem de camisas de forno para a Mineração Urucum, sem possuir registro no Crea-MS, constando dos autos Aviso de Recebimento (AR) do documento supracitado, datado de 20 de agosto de 2004;”*3. *“considerando que, em 27 de setembro de 2004, a empresa foi atuada por persistência, mediante a Notificação e Auto de Infração nº 323472/2004, constando dos autos Aviso de Recebimento (AR) do documento supracitado, datado de 4 de outubro de 2004;”;*4. *considerando que em consulta ao cadastro de pessoa jurídica, no site da Receita Federal, consta como atividade econômica principal da empresa a fabricação de outros produtos de metal e dentre as atividades econômicas secundárias serviços de confecção de armações metálicas para a construção;”;*5. *“considerando que estas atividades descritas são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;”;*6. *“considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;”*7. *“DECIDIU, por unanimidade, 1) Manter a Notificação e Auto de Infração nº 321757/2004, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “e” do art. 9º da Resolução nº 481, de 2003, no valor de R\$ 2.815,00 (dois mil e oitocentos e quinze reais), sem considerar a reincidência, corrigido na forma da lei. 2) Cancelar a Notificação e Auto de Infração nº 323472/2004 (persistência), pois a autuação por persistência não mais faz parte do entendimento deste Conselho Federal. 3) Recomendar ao Regional que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15904/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . X - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

144	SF-2481/2015 ANDRE ARNOLDO MARTINI RODRIGUES SERRA
Relator	MÁRIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo cuja abertura foi realizada em atendimento ao item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (cópias às fls. 2/21) que trata de fiscalização em face da empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME realizada pelo Crea-PR em obra no “Park Shopping Barigui”, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls.

15/17) exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: ... 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; ...”

2. A informação “Resumo de Profissional” (fl. 23) referente ao profissional interessado Andre Arnoldo Martini Rodrigues Serra (Crea-SP nº 0601021351), a qual consigna:

2.1. Títulos e atribuições:

2.1.1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução Confea 218/1973 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e

2.1.2. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. Responsabilidade técnica ativa:

2.2.1. Empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME (Crea-SP nº 1997249 - data de início em 30/03/2015);

3. A informação “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 24) referente ao profissional interessado, a qual consigna:

3.1. Instituição de Ensino:

3.1.1. SP0430 - A - Faculdade de Engenharia de Operação “Braz Cubas”:

3.1.1.1. Curso: 001 - C - Engenharia de Operação - Modalidade Mecânica de Maquinas;

3.1.1.2. Turma: 1981 - 2;

3.1.1.3. Código da Atribuição de Curso (legado BULL): R00218220000; e

3.1.2. SP2585 - A - Escola Senai “Oscar Rodrigues Alves”:

3.1.2.1. Curso: 001 - B - Técnico de Grau Médio em Refrigeração e Climatização;

3.1.2.2. Turma: 2005 - 2;

3.1.2.3. Código da Atribuição de Curso (legado BULL): D90922040000.

4. A informação e o despacho datados de 22/12/2015 (fls. 35/36) que encaminham o presente processo à CEEMM para análise e parecer sobre a anulação da ART nº 92221220131268860, registrada pelo profissional interessado, e eventual exercício ilegal da profissão (exorbitância de atribuições).

5. As cópias (fls. 37/39) das páginas 1, 2, 63, 254 e 261 do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT):

5.1. O CNCT (instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 - a terceira edição foi atualizada por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2014, com base no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014) é um:

5.1.1. Referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

e especializações técnicas de nível médio.

5.1.2. Instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral;

5.2. Nos termos do CNCT, o curso Técnico em Refrigeração e Climatização (abrange a denominação do curso Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado em tabela de convergência que relaciona as denominações de cursos técnicos que não estão mais em uso àquelas constantes neste Catálogo) possui o seguinte perfil profissional de conclusão:

5.2.1. Planeja e executa manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de refrigeração industrial, comercial, residencial e automotiva.

5.2.2. Avalia e dimensiona locais para instalação desses equipamentos.

5.2.3. Elabora projetos para instalação de refrigeração e climatização.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

Considerando os artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois

níveis de ensino.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

(...)

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985, além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

358

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando os itens “2” e “3” da Decisão Normativa n° 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando que em face da característica do projeto, conforme documentação de fls. 03/04 e fls. 07 à 9, em nosso entendimento, as mesmas não são compatíveis com a formação profissional do interessado, na qualidade de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

VOTO

1- Somos do entendimento pela anulação da ART 92221220131268860 relativa a atividade de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de Ar, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA. (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências).

2- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processo específico para a ART em questão.

3- Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra não contemplam tais atividades.

4- Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” Da Resolução 1002/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-613/2015	LUCIANO OVICIAN
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa ao interessado protocolada em 14/01/2015, relativa à elaboração de laudo na área mecânica conforme a ART nº 92221220150011661 registrada em 13/01/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna:

1. Responsável técnico: Engenheiro de Controle e Automação Luciano Ovician.
2. Contratante: João Gabriel Matielli Mancine.
3. Atividades técnicas: Elaboração e execução de laudo de inspeção veicular.
4. Observações: Laudo de recuperabilidade do veículo marca /modelo Honda /NC 700X – placa FKL-0963

Apresenta-se às fls. 04/06 a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Profissional” emitida em 04/05/2015, a qual consigna que o interessado é detentor do título (acadêmico) de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico da empresa CM Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 27/03/2015).
2. As informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 05) e “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” (fl. 06), as quais compreendem que o interessado também encontra-se registrado com o título de Técnico em Mecânica e as atribuições do código D90922040000 (artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).

Apresenta-se às fls. 09/10 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 982/2015 (fls. 11/12), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 9 a 10 de que preliminarmente o interessado seja oficiado quanto a: 1.) A apresentação de esclarecimentos acerca da natureza do laudo em questão, inclusive se o mesmo foi emitido para os fins consignados na Portaria DETRAN nº 1.218/14; 2.) A apresentação de cópia do laudo.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 14301/2015 – UGISOROCABA datado de 09/12/2015, no qual o interessado foi notificado a:

1. Manifestar-se formalmente acerca da denúncia acerca do laudo citado na ART nº 92221220150011661, inclusive se o mesmo foi emitido para os fins consignados na Portaria Detran nº 1.218/14.
2. A apresentação de cópia do laudo.

Apresenta-se às fls. 16/17 a correspondência protocolada pelo interessado em 28/12/2015, a qual compreende:

1. A apresentação de diversos esclarecimentos, dentre os quais ressaltamos:
 - 1.1. A informação acerca da tentativa na esfera judicial, para estar apto para proceder às atividades de inspeção veicular.

- 1.2. Os itens “2.5”, “2.6” e “2.7” que consignam:

“2.5 – Desta feita, tendo o denunciado qualificação anterior de técnico em mecânica, utilizou-se desse diploma, requerendo novamente ao CREA a autorização para funcionar como engenheiro nas inspeções veiculares e, tendo o CREA entendido que a soma das habilitações era suficiente para tanto, autorizou o denunciado a funcionar na função nas inspeções veiculares.

- 2.6 – Isto posto, entendeu o denunciado que poderia também emitir o laudo de recuperabilidade, pois que,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

aplica-se, em seu entendimento, por analogia, a autorização dada para inspeção veicular.

2.7 – Aliás, tem-se que, por se tratar de denúncia anônima, muito provavelmente o denunciante não tinha conhecimento dessa segunda qualificação do denunciado, que é a de técnico em mecânica e, como é de praxe, o CREA tratou de notificar o denunciado para que proceda com seus esclarecimentos, cumprindo assim o protocolo processual.”

1.3.A informação de que embora entenda estar apto para a função de emissão de laudos de recuperabilidade, não exerceu essa atividade após a emissão do laudo que gerou a denúncia.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da denúncia.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,

dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,

desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.)

“Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de

gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde

que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11. Da nulidade da ART” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

Considerando a ausência de informação por parte do interessado se o laudo foi emitido para os fins consignados na Portaria DETRAN nº 1.218/14, bem como a não apresentação da cópia do laudo.

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Profissional” (fls. 21/21-verso) que consigna os seguintes títulos profissionais:

1.1. Engenheiro de Controle e Automação (registro em 25/08/2009);

Técnico em Mecânica (registro em 26/02/2015).

2. Informação “Resumo de Empresa” da empresa CM Inspeções Veiculares Ltda. (fl. 22) que consigna as seguintes anotações:

2.1. Engenheiro Mecânico Artur Roberto Machado de Oliveira Mandl (Início em 25/04/2014);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 2.2.Engenheiro Industrial – Mecânica *Hermano Antonio Falleiros Pini* (Início em 16/05/2013);
2.3.Engenheiro de Controle e Automação *Luciano Ovician* (Início em 27/03/2015).
3.Cópia do relato de Conselheiro relativo ao processo F-002977/2009 (Interessado: CM Inspeções Veiculares Ltda. – fl. 23) pautado na reunião de 29/01/2010, aprovado mediante a Decisão CEEE/SP nº 45/2010 (fl. 24).
4.Consulta aos autos do processo 0007130-05.2012.4.03.6110 (fl. 25), o qual foi extinto sem julgamento de mérito.

Obs.: Trata-se de mandado de segurança contra a decisão da CEEE adotada em 29/01/2010 quanto ao indeferimento da anotação do interessado como responsável técnico da empresa CM Inspeções Veiculares Ltda.

Considerando que a ART nº 92221220150011661 (fls. 03/03-verso) foi registrada em 13/01/2015, data esta, anterior ao registro do profissional Luciano Ovician na qualidade de Técnico em Mecânica (26/02/2015).

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR datado de 29/07/2016, o qual compreende recomendação de que as câmaras especializadas sejam orientadas no sentido de somente proferir decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação das ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas.

Somos de entendimento:

- 1.Pela transformação do assunto do presente processo para "Anulação da ART nº 92221220150011661.
- 2.Pela comunicação do interessado

VII . XI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ARQUIVAMENTO**AMERICANA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-1592/2016 VALDETE FERREIRA DE ALMEIDA MEI
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada. A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objeto social: "Fabricação de produtos artesanais em materiais diversos".

A fiscalização apurou que a interessada encontra-se registrada junto aos Órgãos Públicos como Micro Empreendedor Individual (MEI), exerce a fabricação de brinquedos educativos em MDF com projetos de domínio público ou desenhos simples que é montado pelo próprio sócio com ajuda de 01 (um) funcionário em espaço de 60 m2.

PARECER E VOTO

Considerando o exposto, em especial o apurado na diligência realizada quanto à natureza artesanal das atividades desenvolvidas;

Somos de entendimento pelo arquivamento do processo com prazo de revisão de 03 (três) anos; após o qual deverá ser procedida nova diligência à interessada e caso tenha alterado seu objeto social ou suas atividades desenvolvidas, que seja procedida a obtenção do Relatório de Fiscalização de Empresa, seu Contrato Social e alterações, e encaminhado a esta Especializada para nova análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-1270/2016 CENTRAL RENOAR COMERCIAL E LOCADORA LTDA.
Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

O Processo trata quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Em ação de fiscalização em face de denúncia de desmoração em obra situada à Av. do Estado em São Paulo em 16/01/2013, foi apurado que a interessada vinha realizando serviços de manutenção de bombas e compressores, além da locação dos equipamentos sem possuir registro neste Conselho (fls.02/10).

A interessada tem como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Comércio atacadista de bombas centrífugas, compressores de ar e prestação de serviço de instalação, colocação, locação de máquinas e equipamentos". Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças". (fls. 15/25).

A empresa declara às (fls.14) que presta serviços de locação de compressores de ar e que não presta serviços relacionados a quaisquer tipos de obra, que a operação fica por conta do contratante.

Apresenta-se às (fls. 27/28) o folder promocional dos serviços prestados pela interessada, com destaque para a atividade de assistência técnica e manutenção de equipamentos de ar comprimido. Diante disso, a unidade de origem solicitou esclarecimentos à empresa, que em resposta, às (fls. 30), justificou que os serviços realizados são nos equipamentos próprios e de caráter preventivo, no caso de serviços mais específicos recorre à empresa UNIDOS L L CALDEIRAS EINSPEÇÕES LTDA, regularmente registrada no Crea (fls. 31).

PARECER E VOTO

Considerando que junto do CNPJ consta como atividade econômica principal: Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças (fl. 25).

Considerando que junto do CNPJ consta atividade econômica secundária: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (fl. 25).

Conforme o folder: A maior preocupação da Central Rendar é ATENDER seus clientes com qualidade e eficiência. Para isso conta com uma moderna e bem equipada oficina de assistência técnica e Manutenção de Equipamentos de Ar comprimido (fl. 27).

Considerando as informações prestadas no histórico, e comprovada nas (fls. 25/27), a interessada refutou conforme as (fls. 30/31).

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades conforme os relatos, para abstenções de suas reais atividades com preenchimento da ficha cadastral – indústria de transformação e demais informações a critério da fiscalização deste conselho, após retorne o processo para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	SF-1277/2016	ELETRONICA SBJ LTDA ME
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, pela UCP/SUPCOL em 19 de julho 2016, a mesma informa que em fiscalização á empresa TUBOCERTO IND. DE TREFILADOS LTDA, pela UGI Santo André, foi constatado que a interessada vem realizando serviços de manutenção e reparação em equipamentos eletroeletrônicos sem possuir registro neste Conselho e é solicitado para analisarmos a obrigatoriedade ou não de registro de empresa neste Conselho.

MANIFESTAÇÃO

A interessada Eletrônica SBJ Ltda. - ME tem como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos -exclusive industriais. Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados". Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação" (fls.08/09).

Conforme relato da Fiscalização da UGI Santo André, pág. 10, a mesma relata que em vistoria a empresa SBJ Ltda. em 26-04-2016, foi constatado que as atividades desenvolvidas são: manutenção em equipamentos industriais de ensaios não destrutivos, medidores de espessura por ultrassom, detectores de falha por ultrassom, cabos e transdutores. Complementando esta vistoria informa ainda que no local existem bancadas para manutenção dos equipamentos, outros equipamentos como osciloscópio, multímetro e fonte variável.

Por este detalhamento, em minha análise entendo que são atividades mais próximas ao desempenho do ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação, conforme RESOLUÇÃO N° 218 do Confea, em seu artigo 9º:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; "sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos".

"Vale destacar também que a empresa Eletrônica SBJ Ltda. - ME tem como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos –"exclusive industriais". Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados. A fiscalização afirma (pag. 10) que a SBJ Ltda. realiza: "manutenção em equipamentos industriais de ensaios não destrutivos". Ora se no objeto social cadastrado junto a JUCESP esta registrado como atividade: "Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos -exclusive industriais. A empresa já esta realizando atividades fora da sua competência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa no CREA neste conselho, melhor dirá a Câmara de Engenharia Elétrica – CEEE do Crea SP. Quanto ao desenvolvimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

atividade irregular (realizando atividade industrial), melhor dirá a Fiscalização do Crea / SP, para adequar o objeto com a Junta Comercial do Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . XIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-2453/2010 CREA-SP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A (fls. 02/05), na qual onde o Sindicato comunica que sua entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de Engenheiro responsável pelos mesmos, acompanhada de documentação (fls. 7/50).

A denunciada, em correspondência protocolada em 18/01/2011 (fls. 80/91), dentre outras, apresenta as seguintes considerações:

1. Que os Relatórios de Inspeção de Segurança (fls. 07/50) possuem critérios claros e objetivos, sem qualquer juízo de valor, uma vez que é puramente um Informativo fotográfico”, envolvendo um equipamento de transporte vertical outrora fabricado pela mesma.

Obs.: Os documentos em questão possuem as denominações “RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA” (fl. 09) e “RELATÓRIOS TÉCNICOS” (fls. 22 e 44).

2. Que a mesma possui os deveres de informação e vigilância sobre os produtos por ela fabricados.

3. Que ao elaborar seus informativos a interessada nada mais faz do que cumprir o seu dever legal de informação, até mesmo para minimizar acidentes, bem como que mesmo com todos esses esforços, já em 3 (três) oportunidades a mesma defende judicialmente sua não responsabilidade por incidentes ocorridos em elevadores que não era responsável pela manutenção (fls. 92/143).

4. A apresentação em anexo de 11 (onze) documentos confeccionados por diversas empresas de manutenção (fls. 144/240), que, igualmente, não estão assinados por engenheiros e/ou não possuem o recolhimento da ART comprovado.

Às fls. 250 e 251 constam as decisões CEEMM/SP nº 1044/2011 e CEEMM/SP nº 1203/2011, as quais consignam o retorno do processo ao conselheiro relator.

Às fls. 252/255 consta o relato de conselheiro, aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 20/12/2011, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 256) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 252 a 255, que o mesmo retorne à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. Com referência à empresa Atlas Schindler S/A: 1.1. A abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidade quanto ao registro de ART”, para cada uma das 3 (três) situações constantes de fls. 07/50. 1.2. A notificação da interessada para fins de registro da ART, sob pena de autuação, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Com referência às demais empresas e profissionais citados, com exceção da firma Elevacon Elevadores Ltda. (matriz e filial em Santa Catarina): 2.1. A prestação de informações de arquivo quanto à situação de registro e eventual recolhimento de ART pertinente ao contrato em questão, conforme cada caso. 2.2. Após, o retorno do processo à CEEMM.”

Às fls. 257, 262, 265, 268, 271, 274, 277 e 280 constam as cópias das correspondências encaminhadas pelo Conselho às seguintes empresas:

1. M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda.: Ofício nº 2627/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 257);

2. Espel Elevadores Especializados Ltda.: Ofício nº 2629/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 262);

Obs.: A interessada apresentou cópia da ART nº 8210200404250137 (fl. 318) relativa ao contrato de prestação de serviços firmado com o Condomínio Residencial Chacara Primavera, referente ao período de 01/08/2004 a 01/06/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

368

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

3. *Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda.: Ofício nº 2628/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 265);*
4. *QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda.: Ofício nº 2630/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 268);*
5. *Oiwa & Cia. Ltda.: Ofício nº 2631/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 271);*
6. *Elevadores Otis Ltda.: Ofício nº 2632/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 274);*
7. *Estrela Manutenção de Elevadores Ltda.: Ofício nº 2634/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 277);*
8. *Crel Elevadores Ltda.: Ofício nº 2635/2012-Ugi Centro – Nestor Pestana (fl. 280).*

Às fls. 321/322 consta o despacho datado de 17/04/2013, o qual consigna:

1. O registro quanto à abertura do processo SF-001053/2012 em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.
2. O destaque para as notificações emitidas em nome das empresas relacionadas no item anterior do presente relato, bem como a situação quanto à resposta por parte das mesmas.
3. O destaque para os e-mails encaminhados às empresas (fls. 314/320).
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Às fls. 325/327 consta o relato de conselheiro, aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 27/06/2013, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 (fl. 328) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 325 à 327 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ART” em nome de cada das empresas M. V. Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., Espel Elevadores Especializados Ltda., Elevartel Comércio e Conservadora de Elevadores Ltda., QGE Comércio e Assessoria Técnica Ltda., Oiwa & Cia. Ltda., Elevadores Otis Ltda., Estrela Manutenção de Elevadores Ltda. e Crel Elevadores Ltda., com cópias dos seguintes documentos: 1.1.) A denúncia apresentada (fls. 02/05); 1.2.) A documentação específica pertinente a cada uma das empresas citadas, constante do presente processo; 1.3.) O relato de fls. 252/255 e a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011; 1.4.) O presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.) O arquivamento do presente processo; 3.) Que o processo SF-001053/2012 iniciado em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A tenha a sua tramitação em separado.”

Às fls. 329/353, constam as folhas 59/84 dos autos do processo SF-001053/2012 em cumprimento ao determinado pela Decisão CEEMM/SP nº 672/2014 (fl. 352) exarada nos autos daquele processo.

Às fls. 350/351 (folhas 81/82 dos autos do processo SF-001053/2012), o relato de conselheiro, aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 24/06/2014, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 672/2014 (fls. 352/353) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 e 82 quanto a: 1.) Pela ratificação do entendimento consignado no relato de fl. 76 quanto à natureza da documentação protocolada pela interessada.; 2.) Que seja procedido o arquivamento do presente processo com a comunicação da interessada; 3.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas com referência ao processo SF-002453/2010: 3.1.) A juntada de cópias da seguinte documentação: 3.1.1.) As folhas 59/80 do presente processo; 3.1.2.) O presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) O envio à interessada de cópia da denúncia protocolada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo, em face da solicitação formulada; 4.) Que a unidade de origem proceda à adoção das medidas consignadas na Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 56) com referência às ARTs em questão e na forma descrita, com a observância dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04, de forma a coibir eventuais questionamentos quanto à aplicação da mesma; 5.) Que no caso da identificação de outras situações de mesma natureza, as mesmas sejam objeto de tramitação em processo específico individual.”

À fl. 354, o ofício nº 0769/2015-Ugi Centro - Nestor Pestana de 30/03/2015 comunica, à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, o arquivamento do processo SF-001053/2012 em atendimento a Decisão CEEMM/SP nº 672/2014 (fls. 352/353).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Às fls. 355/356, informação datada de 30/03/2015 indicando os procedimentos adotados em atendimento a Decisão CEEMM/SP nº 672/2014 e relacionando os seguintes processos de verificação de recolhimento de ART:

- 1SF - 000154/2015M.V. COM. E ASSIST. TÉC. EM ELEVADORES (ofício nº 774/2015)
- 2SF - 000156/2015ESPEL ELEVADORES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (ofício nº 775/2015)
- 3SF - 000158/2015ELEV. COM. E CONSERVADORA DE ELEV. ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (ofício nº 776/2015)
- 4SF - 000160/2015ESPEL ELEVADORES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (ofício nº 777/2015)
- 5SF - 000163/2015OIWA & CIA LTDA (ofício nº 778/2015)
- 6SF - 000164/2015ELEVADORES OTIS LTDA (ofício nº 779/2015)
- 7SF - 000165/2015ESTRELA MANUT. E ELEVADORES ESPECIALIZADOS LTDA - ME (ofício nº 780/2015)
- 8SF - 000166/2015CREL ELEVADORES LTDA (ofício nº 781/2015)
- 9SF - 000167/2015ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ofício nº 782/2015)
- 10SF - 000168/2015ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ofício nº 784/2015)
- 11SF - 000169/2015ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ofício nº 787/2015)
- 12SF - 000406/2015ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ofício nº 771/2015)
- 13SF - 000407/2015ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ofício nº 772/2015)
- 14SF - 000408/2015ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ofício nº 773/2015)

Às fls. 358/363, a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A solicita em 24/04/2015 a devolução de prazo para eventual manifestação nos autos do presente processo.

À fl. 376, ofício nº 01764/2015-Ugi Centro - Nestor Pestana datada de 01/07/2015 comunica, à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, o deferimento de 10 (dez) dias de prazo para apresentação de recurso administrativo no presente processo e no processo SF-001053/2012.

À fl. 377, a informação da UGI Centro informa sobre ausência de manifestação da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A em face de solicitação de fls. 358/363 e, considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 256) de 20/12/2011, encaminha o presente processo à CEEMM para conhecimento e/ou manifestação sobre outras providências ou seu encerramento.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

"Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

*prática**do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-
à pelo prazo previsto na lei penal.”**Considerando que o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 (fl. 328) de 27/06/2013 determina o arquivamento do presente processo;**Somos de entendimento:**1. Pelo arquivamento do presente processo em cumprimento ao determinado no item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 408/2013 (fl. 328).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-223/2016	NAUTICA SERVICE CENTER LTDA - EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

O presente processo trata de apuração de denúncia da Senhora Sheila Vassiliades Marcon em face do engenheiro mecânico Mario Kazuo Ikeda referente a emissão de relatório de vistoria da laje da garagem que apresentava vazamento de água na direção do banheiro social da unidade nº 01 do Condomínio Edifício Maria Luiza.

A denúncia apresentada pela Senhora Sheila Vassiliades Marcon à fl. 2 indica que o número de registro "Crea-SP nº 600224184" grafado ao final do relatório de vistoria da laje da garagem refere-se ao engenheiro mecânico Mario Kazuo Ikeda e que este profissional não é apto para elaborar este documento. O relatório de vistoria da laje da garagem contém o timbre da empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e ao final a identificação o número de registro "Crea-SP nº 600224184".

O número de registro "Crea-SP nº 600224184" pertence ao Engenheiro Mecânico Mario Kazuo Ikeda, registrado desde 03/07/1969 com as atribuições do artigo da Resolução nº 139, de 16 de março de 1964, do Confea, profissional este com responsabilidade técnica ativa: empresa OIWA & CIA LTDA (Crea-SP nº 133149) desde 12/06/1973 (informação à fl. 5).

A empresa ELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - CNPJ nº 10.638.230/0001-34 – não possui registro no Crea-SP conforme informação à fl. 7.

Às folhas 14/15 consta a manifestação do Engenheiro Mecânico Mario Kazuo Ikeda em atendimento ao ofício nº 300/2016 – UGI Oeste (fl. 9) indicando, em suma, que realizou contato com a empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e obteve carta indicando o erro ao mencionar o seu número do Crea no laudo de vistoria.

Às folhas 16/17 consta a carta da empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, representada pelo Senhor Yasuhiro Kaneko, endereçada à empresa OIWA & CIA LTDA indicando, em suma, que:

1. Sua empresa trata-se de microempresa que presta serviços de pintura, reparos elétricos, hidráulicos e pequenas reformas em geral;
2. Na carta enviada ao condomínio constou erroneamente do número de um registro no Crea-SP de um engenheiro mecânico que não tem nenhuma relação com a empresa;
3. À época o Senhor Yasuhiro Kaneko era o síndico do condomínio e a empresa contratada para a manutenção de elevador do condomínio era a empresa OIWA & CIA LTDA cujo engenheiro responsável técnico era Engenheiro Mecânico Mario Kazuo Ikeda cujo número do Crea indevidamente constou na carta;
4. Em caso de necessidade de laudo técnico e de ART solicita aos engenheiro civil Marcelo Barrichello Cascales (RNP nº 2602596566 – Crea-SP nº 5061682060) ou ao engenheiro civil Armando Jose Negrisoli (Crea-SP nº 682401685);

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

372

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Engenheiro Mecânico Mario Kazuo Ikeda (fl. 14/15), quanto a ausência de sua participação na elaboração do relatório de vistoria da laje da garagem (fl. 4), foram confirmados pela empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (fl. 16/17);

Considerando o caput artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) do que consigna:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que compete à CEEC proceder a análise das atividades da engenharia civil descritas no presente processo quanto a necessidade de:

1.Registro da empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA no Crea-SP;

2.Responsável técnico para emitir o relatório de vistoria da laje da garagem (fl. 4) apresentado pela empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA;

3.Verificação de atuação dos seguintes profissionais junto a empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA:

•engenheiro civil Marcelo Barrichello Cascales (Crea-SP nº 5061682060); e

•engenheiro civil Armando Jose Negrisoni (Crea-SP nº 682401685);

Somos de entendimento:

1.Pelo arquivamento do presente processo diante de comprovação de ausência de participação do profissional Engenheiro Mecânico Mario Kazuo Ikeda na elaboração do relatório de vistoria da laje da garagem.

2.Que a UGI providencie o encaminhamento à CEEC de outros processos de ordem “SF”, abertos em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, visando análise quanto a necessidade de:

2.1.Registro da empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA no Crea-SP;

2.2.Responsável técnico para emitir o relatório de vistoria da laje da garagem (fl. 4) apresentado pela empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA;

2.3.Verificação de atuação dos seguintes profissionais junto a empresa MELUTH – CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA:

2.3.1.engenheiro civil Marcelo Barrichello Cascales (Crea-SP nº 5061682060); e

2.3.2.engenheiro civil Armando Jose Negrisoni (Crea-SP nº 682401685);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . XIV - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	SF-1651/2016 <i>INDUSCORT AÇOS ESPECIAIS LTDA.</i>
Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

A empresa tem por objeto social em seu contrato social: “Comércio, Importação e Exportação de Metais Ferrosos e não Ferrosos, Suportes Metálicos, Chaveiros, inclusive Alumínio, Bronze, Latão e Cobre, e Prestação de Serviços de Corte e Dobra de Metais Ferrosos e não Ferrosos, inclusive Alumínio, Bronze, Latão e Cobre” (fls.11). Possui cadastrado junto a JUCESP: “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Serviço de corte e dobra de metais” (fls.02). Junto ao CNPJ consta a seguinte atividade econômica: “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Serviço de corte e dobra de metais” (fls.04).

A fiscalização deste Conselho apurou em diligência realizada à interessada em 18/04/16 que a mesma desenvolve atividades de corte e dobra de chapa metálica (fls.05).

Notificada a proceder a seu registro neste Conselho, a interessada protocolou contra notificação às fls. 07/08.

No site oficial da empresa consta: “como objetivo fornecer serviços de Corte Laser, Corte Plasma HD, Corte Jato D’água, Oxicorte, Dobra de Chapa, e matéria com alta qualidade e que a Induscort dispõe do mecanismo de corte a laser que possibilita a produção de peças complexas e precisas” (fls.19/20).

A empresa possui área construída de 642 m², 12 funcionários e equipamentos como: Máquina de corte laser, máquina de corte plasma, máquina de corte jato d água, máquina oxicorte e prensa dobradeira de 160 t.

PARECER E VOTO

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A, B e C) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que o objetivo social da interessada consignado em seus elementos constitutivos enquadra-se no item 11.05 (Indústria de estamperia) da Resolução 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem de serviços técnicos especializados;

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e serviços técnicos especializados.

(2) Pela notificação da empresa para registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-982/2016	JOÃO ANTONIO MATTEI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia da denúncia relativa aos problemas causados em imóveis vizinhos por obra da Construtora Bueno Netto realizada pela sua subsidiária BNS – Desenvolvimento Imobiliário Ltda., a qual consigna a solicitação quanto à averiguação da conduta do profissional Alcides Ferrari, que a mando do CEO – Sr. Mattei, produziu um laudo tendencioso e de má fé.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:
 - 1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 1.2. Técnico em Mecânica: artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2. Que o profissional apresenta os seguintes períodos de registro:
 - 2.1. De 07/01/1995 a 30/06/2005 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66);
 - 2.2. De 11/04/2006 a 31/12/2008 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66).
3. Situação: quite até 2007.
4. Responsabilidade técnica ativa: não há.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 678/2016 emitida em 12/01/2016, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a informação relativa à existência em nome do interessado do processo PR-002274/2010 tendo por assunto “DIVIDA ATIVA ANUIDADE”, com carga para a “SUBPROCURADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL E CONCILIAÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 11502/2016 lavrado em nome do interessado em 18/04/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificado, figura no sistema como estando com o registro inativo neste Conselho, o qual foi recebido em 20/04/2016 (fl. 18-verso).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 02/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. A não apresentação de defesa, o pagamento da multa imposta, bem como a não regularização da situação.
2. O destaque para o fato de que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência, caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11502/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que não constam no processo elementos que confirmem o desenvolvimento por parte do interessado de atividade regulada na Lei nº 5.194/66, bem como de averiguação por parte do Conselho quanto à conduta denunciada.

Considerando que a redação do auto de infração não consigna as anuidades em débito por parte do profissional, bem como a existência do processo PR-002724/2010 em tramitação na Procuradoria Jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto aos seguintes aspectos:

- 1. A possibilidade na continuidade da análise do Auto de Infração nº 11502/2016.*
 - 2. A tramitação a ser observada por esta câmara especializada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . XVI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-2272/2015	MARCO AURELIO DA COSTA
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata o presente processo, instruído com cópias do processo SF-002270/2015 (folhas 2/42), de apuração de irregularidades realizada em 19/11/2015 em face do interessado pela atuação técnica no em Empreendimento situado na Macyr Amadeu, 997, Bairro São Francisco – São José do Rio Preto – SP, atuando como responsável técnico pela empresa ECCO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA em projeto visando, junto a CETESB, o licenciamento ambiental de posto de combustível na empresa CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.

Histórico:

Cumprir informar que o interessado Marco Aurelio da Costa é arquiteto registrado no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (Registro Nacional A92943-3) e Técnico em Mecânica registrado neste Conselho (data de registro 09/05/2003 - Crea-SP nº 5061325547) com atribuições do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional".

Constam no presente processo, às fls. 02/67:

Às fls. 02, Correspondência eletrônica entre agentes fiscais da UGI de São Jose do Rio Preto, com respeito à fiscalização da construção na Garagem Circular Santa Luzia no bairro São Francisco São José do Rio Preto – SP.

Às fls. 3/4, relatório de obra e notificação nº 37681882015 (ordem de serviço nº 16530/2015) de 19/11/2015 e respectiva reportagem fotográfica referente à obra de "troca de tanques" na empresa CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA (CNPJ nº 14.088.174/0001-62 - Crea-SP nº 1892220 - data de início de registro 19/09/2012) indicando:

•Dados do projeto/alvará:

oAutora do projeto: empresa ECCOPRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

oTécnico em mecânica Marco Aurelio da Costa (Crea-SP nº 5061325547);

oDirigente técnico: execução - empresa QUARFI-TRANSP.COM.ACESSOR. P/ POSTOS DE GASOLINA LTDA-ME – Troca de Tanques.

Às fls. 5, e-mail enviado pela empresa CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA indicando o encaminhamento de documentação solicitada pela UGI São José do Rio Preto.

Às fls. 6/7, cópia de licença prévia e de instalação nº 14001254 (versão 1 Data: 09/10/2015 - Processo nº 14/00736/04 - REFORMA OU MODIFICAÇÃO) emitida pela CETESB,

Às fls. 8/10, proposta técnica apresentada por Marco Aurelio da Costa (sem identificação profissional) com características técnicas, condições gerais para execução de projetos para obtenção licenças ambientais junto a CETESB, indicando como um dos serviços a serem executados "Anotação da Responsabilidade Técnica – ART,

Às fls. 11, cópia da nota fiscal de serviços eletrônica emitida em 26/10/2015 pela empresa ECCOPRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 11.894.550/0001-18) referente aos serviços de consultoria e projetos ambientais para licenciamento ambiental.

Às fls. 12, cópia da planta da área de abastecimento indicando, entre outros, os seguintes registros:

o Marco Aurelio da Costa - arquiteto e urbanista CAU/SP A92943-3;

o Data: JUNHO/2015;

o Referência ao contrato A.1076.15.

Às fls. 13, cópia do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT CAU/BR nº 0000003676338 indicando, entre outros, os seguintes registros:

o Responsável técnico: Marco Aurelio da Costa - arquiteto e urbanista CAU/SP A92943-3;

o Atividade: Projeto arquitetônico;

o Descrição: RRT referente a projeto de licenciamento ambiental de posto de abastecimento de combustíveis, conforme resolução Conama 273.

Às fls. 14 e 43/44, informação resumo de profissional técnico em mecânica Marco Aurelio da Costa indicando:

• O registro Crea-SP nº 5061325547;

• As atribuições do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional".

Informação pesquisa de listagem de processos de ordem "E" e "SF" em nome do profissional técnico em mecânica Marco Aurelio da Costa indicando a abertura de 3 (três) processos de ordem "SF":

• SF-000023/1996 (encerrado) - assunto: "NOTIFICACAO REFERENTE A REGISTRO";

• SF-003114/2006 - assunto: "APURAÇÃO DE ATIVIDADES";

• SF-000623/2013 - assunto: "INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66".

Às fls. 15/27, documentos contendo registro de numeração de folhas do Processo CETESB nº 14/00736/04, referente à obtenção de licença prévia e de instalação nº 14001254 (ver folhas 6/7), indicando:

Às fls. 28/35, cópia de parecer de Conselheiro Relator nos autos do processo SF-000623/2013 (folhas 92/99 deste processo).

Às fls. 36/38, cópia de Decisão CEEMM/SP nº 805/2015 nos autos do processo SF-000623/2013 (folhas 100/102 deste processo) que: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 92 à 99 quanto a: 1.) Pelo não acatamento da defesa apresentada pelo Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa; 2.) Pela manutenção do Auto de infração nº 103/2015, por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por ter exorbitado de suas atribuições; 3.) Pelo cancelamento das ARTs de números 92221220120141382, 92221220120549919, 92221220120554039 e 92221220130115978, por serem incompatíveis com suas atribuições profissionais, como técnico em mecânica."

Às fls. 39/42, cópia de informação datada de 01/12/2015 e de despacho datado de 03/12/2015 nos autos do processo SF-002270/2015 (folhas 58/61 deste processo) indicando, entre outros procedimentos:

• A abertura de processo de ordem "SF" em nome do interessado para apuração de irregularidades e respectivo encaminhamento à CEEMM para análise e deliberação quanto as atividades executadas e as constantes em sua atribuição profissional.

Às fls. 45/47, informação datada de 07/12/2015 indicando a abertura de processos em atendimento ao despacho exarado Às fls. 39/42.

Às fls. 51, informação e despacho datados de 10/12/2015 indicando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- Que o profissional interessado é o responsável técnico pela elaboração dos projetos tanto para a aprovação de licenciamento ambiental quanto para execução da obra, contendo inclusive os detalhes da instalação de tanques de combustível, sistema de filtragem de óleo diesel, dentre outros descritos Às fls. 9 e nos seus projetos anexos;
- Que apesar de recente autuação pelo Crea-SP por exorbitância profissional (folhas 28 e 38) por executar atividades semelhantes às constantes no presente processo, o profissional interessado emitiu documento RRT do CAU (folha 13);
- Que o profissional é sócio de 2 (duas) empresas (ECCOPRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e ECCO CONSULTORIA EM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA) cujas regularizações estão sendo tratadas nos autos do processo SF-002270/2015.
- O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto a compatibilidade entre as atribuições do profissional (art. 4º do Decreto nº 90.922/1985) e as atividades desenvolvidas.

Às fls. 52, juntada a cópia de licença operação nº 14007173 (validade até: 02/05/2021 - versão 1 Data: 02/05/2016 - Processo nº 14/00736/04 - REFORMA OU MODIFICAÇÃO) emitida pela CETESB.

Às fls. 53/55, juntadas cópias das páginas 1, 2, 57, 254, 260 e 261 do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT):

Às fls. 56/65 – Informação do Assistente Técnico sobre o processo, com as observações relativas às Leis, Decretos e Resoluções, com encaminhamento do processo à CEEMM para fins de emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentando ou demais providências que julgar cabíveis, em 04/07/2016,

Às fls. 66/67, Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para o GTT Exercício Profissional, em 11/07/2016,

Parecer:

Considerando o artigo 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966;

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/1977;

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 12.378/2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências), que consignam:

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

383

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. .

Considerando os artigos 4º e 5º e 10 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

(...)

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. (Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002 publicado no D.O.U. de 31.12.2002)

Considerando a Resolução Confea nº 336/1989;

Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002;

Considerando a Resolução Confea nº 1008/2004;

Considerando a Resolução Confea nº 1.025/2009;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, 17.07.2010 (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006) que consigna:

Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o

espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.

Considerando a Resolução CONAMA nº 273, de 29.11.2000 (Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição) que consigna:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Considerando que o interessado está vinculado ao CREA pela sua atividade profissional como Técnico Mecânico, com atribuições do Art. 4º. do Decreto Federal no. 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

Considerando que o interessado, por ser Arquiteto, preencheu a RRT nº 3676338 datada de 11/06/15, de responsabilidade técnica pela construção/instalação das obras da Circular Santa Luzia Ltda;

Dessa forma o interessado não infringiu a Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

Voto:

Mediante ao exposto somos do entendimento para o arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

VII . XVII - OUTROS PROCESSOS SF**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-1790/2015 <i>APLIVAC – APLICAÇÕES A VÁCUO LTDA</i>
	Relator MARCOS MUZATIO

Proposta

Em diligência realizada à empresa, a fiscalização apurou que a mesma desenvolve atividades de metalização à vácuo, através de câmaras de vácuo onde os filamentos de alumínio se evaporam para metalizar as peças (fl 02).

A interessada tem cadastrado junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos para escritório, peças e acessórios" (fls.04).

Apresenta-se as fls.07/12 a pesquisa realizada na internet pela Unidade de origem, com informações acerca das atividades realizadas pela empresa, tais como recuperação de rolos fusores de copiadoras laser e multifuncionais e metalização à vácuo de peças plásticas.

Em 01/10/2015 a empresa foi notificada a apresentar seu contrato social, contudo não se manifestou (fl 06).

A Unidade de origem encaminhou o processo CEEMM para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, de acordo com o seu objeto social ou suas atividades efetivamente desenvolvidas.

Em 10 de março de 2016 a CEEMM aprovou o parecer do relator pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho bem como a indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.

Notificada da decisão desta Câmara, a interessada apresentou sua defesa apresentando objeto social atualizado registrado na JUCESP em 08 de agosto de 2014 ou seja "Industrialização por conta própria e de terceiros, importação e exportação de acessórios e suprimentos para copiadoras, impressoras, duplicadoras, reveladores e tonalizadores e o acabamento em metalização à vácuo de produtos de material plástico" notando-se que a JUCESP não atualizou em seu banco de dados.

Diante da defesa apresentada, a Unidade de origem encaminhou o processo para CEEMM para análise e deliberação.

PARECER E VOTO:

Considerando a defesa apresentada e objeto social atualizado "Industrialização por conta própria e de terceiros, importação e exportação de acessórios e suprimentos para copiadoras, impressoras, duplicadoras, reveladores e tonalizadores e o acabamento em metalização à vácuo de produtos de material plástico" onde não caracteriza atividades básicas de mecânica em que pese o texto industrialização no objeto social, foi constatado pela relação dos equipamentos existente e atividades principal de metalização à vácuo de peças plásticas.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15068/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

1. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos com a realização de nova diligência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-2394/2015	GUSTAVO MONTEIRO PAES ZAMITH GUIARD
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 26/08/2015 relativa à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., a qual compreende a relação de engenheiros (fl. 03) que consigna o nome do interessado no cargo “ENG DESENV JR”.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:
1. Que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Situação: débito de anuidades relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail encaminhado ao interessado em 11/09/2015, no qual o mesmo foi orientado a regularizar a situação quanto às anuidades em débito, bem como à proceder ao registro de ART de desempenho de cargo/função.

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail encaminhado ao interessado em 14/09/2015, no qual o mesmo foi notificado a requerer a efetivação de seu registro apresentando o diploma, bem como orientado quanto ao requerimento para o parcelamento das anuidades.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 5379/2015 emitida em 07/10/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna os seguintes períodos de registro:

1. De 18/03/2011 a 18/03/2013 (data de validade vencida);
2. A partir de 30/11/2015.
3. Situação: débito de anuidade relativa ao exercício de 2015.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 15279/2015 lavrado em nome do interessado em 16/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) referente ao(s) ano(s) de 2015 e exercendo suas atividades de desempenho de cargo/função de Engenheiro de Desenvolvimento Junior junto à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., o qual foi não foi entregue (fl. 12-verso).

Apresentam-se à fl. 13-verso a correspondência protocolada pelo interessado em 29/12/2015, a qual consigna o destaque para as ações adotadas:

1. Que após a notificação providenciou o registro no Conselho em 26/10/2015, o qual foi concluído em 22/12/2015, devido a imprevistos, com a descrição dos mesmos.
2. Que somente consegui retirar a “carteirinha” e pagar o exercício de 2015 em 17/12/2015, sendo que o processo se “fechou” em 22/12/2015.
3. Que durante o período manteve contato com a unidade de Arujá que devido à mudança de endereço e a ausência de sistema não pode acompanhar o andamento de sua solicitação.
4. Que após a retirada do Crea procedeu à emissão da ART nº 92221220151653940 (fl. 14 – registrada em 22/12/2015).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2016 e 22/02/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo, com o destaque para a diligência realizada em 17/12/2015 para a entrega do Auto de Infração nº 15279/2015, a qual não localizou o interessado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM “para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da autuação”.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15279/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.”

Considerando o entendimento de que o original do Auto de Infração nº 15279/2016 não foi entregue ao interessado, em face de fl. 12-verso e do item “3)” da Informação nº 033/2016 (fl. 17).

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM, uma vez que apesar de emitido, o auto de infração não foi recebido pelo interessado.
 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, uma vez que o processo envolve questão operacional acerca das providências a serem adotadas pela unidade de origem.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-764/2014	CREA SP
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de consulta feita pela Empresa Estamparia de Metais Rossi, sobre a validade da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART No. 92221220131682348, anotada pelo Engenheiro Civil, Técnico em Estradas, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Júnior e do Laudo emitido pelo mesmo profissional.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fls. 03- requerimento da consulta ao CREA SP, emitido pela empresa Estamparia de Metais Rossi.

2-Fls. 04/25 – cópia do Livro de Registro de Segurança de 04/12/2013, referente ao vaso no. 1713206 de propriedade da empresa UZAP Comércio de Máquinas Ltda. ME, documento sendo a empresa Extintora CIMI Comercio de Material Contra Incêndio LTDA a responsável pelo teste hidrostático, executor do teste hidrostático: Arildo P. Rosa, Engenheiro Responsável: Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior.

3-Fls. 13 e 13, cópia da ART de nº 92221220131682348, registrada pelo Engenheiro Civil, Técnico em Estradas, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior, referente a atividade técnica de consultoria, inspeção caldeiras e vasos de pressão equipamento.

4-Fls. 26, Resumo do Profissional do Engenheiro Civil, Técnico em Estradas, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior, quite com suas anuidades, com as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73; da Resolução Confea 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; dos artigos 03 e 04 da Resolução Confea 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; do artigo 04 da Resolução Confea 359/91.

5-Fls. 28, pesquisa de empresa Extintores CIMI Comércio de Material Contra Incêndio LTDA que localizou registro neste conselho.

6-Fls. 29, cópia da CNPJ da empresa Extintores CIMI Comércio de Material Contra Incêndio LTDA, que tem por atividade econômica principal “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

7-Fls. 30 a 33, cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa Extintores CIMI Comércio de Material Contra Incêndio LTDA emitida pela JUCESP, que tem por objeto social “comércio de material contra incêndio, comercialização de mangueiros hidráulicos e acessórios, equipamentos de proteção individual, sistemas de alarmes contra incêndio, sistemas de iluminação de emergência, materiais elétricos, prestação de serviços em recarga de extintores de incêndio, testes hidrostáticos em extintores de incêndio, testes gasestáticos em mangueiras de incêndio e prestação de serviço em geral”.

8- Fl.34, pesquisa de empresa da UZAP- Comércio de Máquinas Ltda – ME, que não localizou registro da empresa neste conselho.

9-Fl.. 35, CNPJ da empresa UZAP- Comércio de Máquinas Ltda. – ME, que tem pro atividade econômica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

principal a “fabricação de máquina-ferramentas, peças e acessórios” e como atividades econômicas secundárias “manutenção e reparação de máquinas-ferramenta”,

10-FI. Não numerada após fls. 37, informação do agente administrativo de que a CAF Limeira recomendou a abertura de Processo de Ordem “SF” para apuração de responsabilidade e envio às Câmaras pertinentes para análise sob o prisma da ética profissional.

11-Fls. 39/48, apresenta-se a análise/parecer elaborado pelo Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL em 06/05/2016 e seguinte despacho do Chefe de Unidade no mento do processo `CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia:

“Considerando a atividade desenvolvida pelo Engo. Civil e Engo. De Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior (laudo item 13.6.5 da NR 13), encaminho o presente processo para análise desta especializada, com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, caso assim entendamos”.

12-Fls. 50/52 – despacho do Sr. Coordenador da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, encaminhando o processo ao GTT – Exercício Profissional, para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1966:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

“Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

“Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”.

“Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos art. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos art. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).”

“Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.”

“Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56”.

RESOLUÇÃO CONFEA 218/73 DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º. - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

RESOLUÇÃO CONFEA 262/1979 – 28 DE JULHO DE 1979

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.”

“Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.”

“Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo

RESOLUÇÃO CONFEA 313/86 DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
 - 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - 3) condução de trabalho técnico;
 - 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 - 5) execução de instalação, montagem e reparo;
 - 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
 - 7) execução de desenho técnico.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.”

“Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

RESOLUÇÃO CONFEA 359/1991 DE 31 DE JULHO DE 1991:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

DECRETO LEI NO. 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1967 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

“Art. 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

“Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).”

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES - Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78 Alterada pelas Portarias SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983, Portaria SSMT n.º 02, de 08 de maio de 1984, Portaria SSST n.º 23, de 27 de dezembro de 1994, Portaria SIT n.º 57, de 19 de junho de 2008, Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014

“13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”

“13.4.1.6 Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a) Prontuário da caldeira, fornecido por seu fabricante, contendo as seguintes informações:

- código de projeto e ano de edição;*
- especificação dos materiais;*
- procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final;*
- metodologia para estabelecimento da PMTA;*
- registros da execução do teste hidrostático de fabricação;*
- conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira;*
- características funcionais;*
- dados dos dispositivos de segurança;*
- ano de fabricação;*
- categoria da caldeira;”*

“13.4.1.7 Quando inexistente ou extraviado, o prontuário da caldeira deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de PH, sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e memória de cálculo da PMTA.”

“13.4.1.9 O Registro de Segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado com confiabilidade equivalente onde serão registradas:

- a) todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança da caldeira;*
- b) as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, devendo constar a condição operacional da caldeira, o nome legível e assinatura de PH e do operador de caldeira presente na ocasião da inspeção.”*

“13.4.4.11 A inspeção de segurança deve ser realizada sob a responsabilidade técnica de PH.”

“13.4.4.14 O relatório de inspeção, mencionado no item 13.4.1.6, alínea “e”, deve ser elaborado em páginas numeradas contendo no mínimo:

- a) dados constantes na placa de identificação da caldeira;*
- b) categoria da caldeira;*
- c) tipo da caldeira;*
- d) tipo de inspeção executada;*
- e) data de início e término da inspeção;*
- f) descrição das inspeções, exames e testes executados;*
- g) registros fotográficos do exame interno da caldeira;*
- h) resultado das inspeções e providências;*
- i) relação dos itens desta NR que não estão sendo atendidos;*
- j) recomendações e providências necessárias;*
- k) parecer conclusivo quanto à integridade da caldeira até a próxima inspeção;*
- l) data prevista para a nova inspeção de segurança da caldeira;*
- m) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

“13.5.1.7 Quando inexistente ou extraviado, o prontuário do vaso de pressão deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de PH, sendo imprescindível a reconstituição das premissas de projeto, dos dados dos dispositivos de segurança e da memória de cálculo da PMTA.”

“Registro de Segurança - registro da ocorrência de inspeções ou de anormalidades durante a operação de caldeiras e vasos de pressão, executado por PH ou por pessoal de operação, inspeção ou manutenção diretamente envolvido com o fato gerador da anotação”

“Registro de Segurança - registro da ocorrência de inspeções ou de anormalidades durante a operação de caldeiras e vasos de pressão, executado por PH ou por pessoal de operação, inspeção ou manutenção diretamente envolvido com o fato gerador da anotação”

“Teste hidrostático - TH - tipo de teste de pressão com fluido incompressível, executado com o objetivo de avaliar a integridade estrutural dos equipamentos e o rearranjo de possíveis tensões residuais, de acordo com o código de projeto.”

Decisão Normativa nº 029, de 27 de maio de 1988.

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Decisão Normativa nº 045, de 16 de dezembro de 1992.

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

RESOLUÇÃO CONFEA 1008/2004 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

....

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional”.

“Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”**“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**...**§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.**...”**Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977**“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”**RESOLUÇÃO CONFEA 1025/2009 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009**“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”**“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.”**Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009,*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**

aprovado pela Decisão Normativa de nº 085, de 31 de janeiro de 2011.

“11. Da nulidade da ART**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”*

“11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.”

“11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.”

“11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.”

“11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.”

“11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.”

“11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.”

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
 - V - decidam recursos administrativos;*
 - VI - decorram de reexame de ofício;*
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância**
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

401

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

“Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.”

“Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

“Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.”

RESOLUÇÃO CONFEA 1002/02 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

“Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.”

“4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

402

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.”

“5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

403

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.”

“6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.”

“8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.”

CONSIDERAÇÕES

- Que o profissional Engenheiro Civil Odair Garcia Junior possui atribuições do artigo 7º. Da Resolução 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016*de 29 de junho de 1973, do Confea;**- Que a decisão Normativa Confea nº 29, de 1988 determina que:**“As atividades referentes a inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras também competem aos engenheiros civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”;**- Que a Decisão Normativa Confea nº 45, de 1992, dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, indicando os profissionais da área da engenharia mecânica como habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão;**- Que a Portaria MTE nº 594, de 28 de abril de 2014, que altera a Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, estabelece no item 13.3.2 de seu Anexo que para efeito daquela NR, considera-se Profissional Habilitado – PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país;**- Que consta também na citada norma regulamentadora que todas as atividades técnicas relativas a caldeiras e vasos de pressão são de responsabilidade do PH, tais como a autoria de projeto de instalação de caldeiras a vapor, conforme item 13.4.2.1, dentre outras;**- Que o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa no. 85/11 do Confea, que estabelece as causas da nulidade da ART;**- A ausência nos autos do presente processo de:*

- resposta à consulta feita pela empresa ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI, objeto do presente processo;
- informação quanto a existência ou não de processo de apuração de atividade relativo à empresa Extintores Cimi Comércio de Materiais contra Incêndio.
- informação quanto a existência ou não de processo de apuração de atividade relativo à empresa UZAP – Comércio de Máquinas Ltda ME.

VOTO

1 - Pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º. Parag. II alínea “d”, Art. 10º. Parag. II, Alínea “a”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”;

2- Pelo encaminhamento de Ofício à Empresa Estamparia de Metais Rossi, pela UGI- Limeira com as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016

A-Que o Profissional Engenheiro Civil Odair Garcia Junior, não possui atribuições para emissão de laudos técnicos, e inspeções de Vasos de Pressão e Caldeiras, conforme determina a Decisão Normativa Confea nº 29, de 1988;

B-Que o Profissional Engenheiro Civil Odair Garcia Junior, dentro das suas qualificações não atende as exigências na NR-13 de PH- Profissional Habilitado ou seja, aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a Regulamentação profissional vigente no País”;

C-Que por não ser Profissional Habilitado, para emissão/assinatura de laudos de testes de vasos de pressão, conforme exigência da Norma Regulamentadora, NR 13, a ART de nº 92221220131682348 não tem validade, conforme Legislação vigente do Confea/Crea.

3- Que a UGI – Limeira, solicite à Empresa Extintores Cimi Comércio de Materiais contra Incêndio, o registro de suas atividades;

4- Que a UGI-LIMEIRA, solicite à Empresa UZAP – Comércio de Máquinas Ltda., cópia do registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 546 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29/09/2016**MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

157	SF-2191/2015	BEITAROCHE D IND. E COM. DE MAQ. E EQUIP. PARA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta

Trata o processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 10214/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui consignada em seu contrato social o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos" (fls. 06). Possui cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios" (fls. 03). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios".

As fls 09/10, consta a licença de operação nº 26002754 emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para a descrição da atividade principal e dos equipamentos mecânicos utilizados no processo industrial.

Em três (03) ocasiões a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.11/13).

Diante da ausência de manifestação, em 08/04/2016, foi lavrado o auto de infração nº 10214/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de máquinas para a indústria alimentícia, sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 06/06/2016 a unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência da defesa da interessada (fls. 17).

PARECER E VOTO:

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando que o objeto social da empresa consignado em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP, CNPJ e CETESB enquadra-se no artigo 1º, item 12.02 (Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a situação de revelia da interessada.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
- 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 10214/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.